



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 27 de abril de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 26/04/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5019

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 26/04/2013

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001841-1

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

EMBARGADO: FRANCISCO SILVA BARROSO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

À Secretaria do Tribunal Pleno:

1. Intime-se o Embargado para apresentação de contrarrazões ao recurso de fls. 116/126.
2. Considerando que os presentes embargos possuem efeitos modificativos, caso sejam providos, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público, para apresentação de parecer.
3. Por fim, cumprido o acima determinado, retornem-me os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 26 de Abril de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.13.000534-1

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RÉ: MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ

ADVOGADO: DR. EMERSON LUIZ DELGADO GOMES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Trata-se de Ação Penal interposta pelo Ministério Público de Roraima, em face de Maria Tereza Saenz Surita Jucá, pelo crime do art. 1º, III, do Decreto-lei nº. 201/1967 (desvio ou aplicação indevida de rendas ou verbas públicas), por fatos ocorridos no período de janeiro de 2004 a maio de 2005.

Inicialmente, em trâmite na 6ª. Vara Criminal de Boa Vista, a denúncia foi recebida em 19.07.2006 (fl.176); citação realizada (fl.207); decisão de extinção da punibilidade com base na prescrição da pena, proferida em 27.04.2010 (fls.314-316); recurso em sentido estrito não-conhecido pelo Juiz a quo, o que motivou a interposição de carta testemunhável (fl.351); diante da então prerrogativa de função ofertada à Acusada, tal recurso foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, que reformou a sentença recorrida (fls. 368-370).

Posteriormente, houve a remessa do feito àquela Suprema Corte, para seu processamento (fl.376). Após a ratificação dos termos da denúncia pelo Procurador-Geral da República (fls. 382-384), a Ministra Relatora, considerando válidos os atos processuais praticados anteriormente, determinou a intimação da Defesa (fl. 388).

A Ré manifestou-se às fls. 391-392.

Contudo, antes mesmo da inquirição das testemunhas, o feito retornou a este Tribunal de Justiça, diante da posse da Acusada no cargo de Prefeita Municipal de Boa Vista (fl. 485).

Em substituição ao então relator Des. Almiro Padilha, coube-me a relatoria.

O Procurador-Geral de Justiça ratificou a denúncia e requereu o prosseguimento da instrução (fls. 494-495).

Adoto como razão de decidir o entendimento da Ministra Rosa Weber, às fls. 388-389, no sentido de que "A alteração da competência por fato superveniente não afasta a validade dos atos processuais anteriormente praticados perante o Juízo então competente".

Conforme a Lei nº. 8.038/1990, que regulamenta os procedimentos para as ações originárias nos Tribunais Superiores e, subsidiariamente, nos Tribunais Estaduais, o presente feito encontra-se em fase de início da instrução.

Dessa feita, considerando que o sumário de acusação deve ser realizado antes do sumário de defesa, em obediência à lei supramencionada e ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, designo audiência de oitiva das testemunhas de acusação, para 09.05.2013, às 10:00h, a ser realizada na sala de sessão do Tribunal Pleno.

Por essa razão:

1. Intime-se a testemunha ANICETO CAMPANHA WANDERLEY NETO, endereço à fl. 384.
2. Expeça-se carta precatória ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com a finalidade da oitiva da testemunha de acusação ESTELITA BARROS DA SILVA.
3. Intime-se, pessoalmente, a Acusada, bem como o seu representante legal.
4. Intime-se o Ministério Público do Estado de Roraima, na pessoa do seu Procurador-Geral de Justiça.
6. Retifique-se a classe processual para "Ação Penal".
7. Após, aguardem-se os autos na Secretaria do Tribunal Pleno, para acesso às partes, até a data da respectiva audiência.

Boa Vista/RR, 26 de abril de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

CARTA DE ORDEM Nº 0000.13.000579-6

DEPRECANTE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

1. Cumpra-se, devendo ser observado tratar-se de carta de ordem cujos atos processuais e demais documentos vieram na forma de processo eletrônico, devendo, dessa forma, a audiência de interrogatório ser realizada pelo mesmo procedimento;
2. Designo o dia 24/05/2013, às 10:00 hs., na Sala de Sessões do Tribunal Pleno - TJRR, para o interrogatório do réu;
3. Comunique-se o recebimento da presente carta de ordem ao Exmº Ministro Relator, informando dia, horário e local do interrogatório, com as homenagens de estilo;
4. Intime-se o réu e seu advogado;
5. Notifique-se o Ministério Público Federal em Roraima da audiência de interrogatório e comunique-se com urgência à Procuradoria da Geral da República, uma que vez o réu possui foro privilegiado por prerrogativa de função no Superior Tribunal de Justiça;

Boa Vista, 26 de abril de 2013.

Des. Mauro Campello
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.1577-1

IMPETRANTE: WEMERSON DE OLIVEIRA MEDEIROS

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR.

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Manifeste-se o Autor acerca da petição de fls. 400/403, protocolada por JÂNIO FERREIRA, candidato que prestou o concurso para o cargo de analista processual na vaga reservada a deficientes físicos, na qual requer seu ingresso no feito como litisconsorte passivo necessário por força da decisão proferida às fls. 395/396.

Sendo o caso, promova de imediato sua citação, na forma do art. 47, parágrafo único, do CPC.

Após, conclusos.

Boa Vista-RR, 26 de abril de 2013.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.911672-0

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: ARMANDO MARCOS DOS SANTOS

ADVOGADOS: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 26 DE ABRIL DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 26/04/2013.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.910719-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TNL PCS S/A

ADVOGADA: DRA. DANIELA DA SILVA NOAL

APELADO: ANTONIO ROBERTO BONFIM

ADVOGADO: DR. PEDRO DE A. D. CAVALCANTE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO DESPACHO SANEADOR. MÉRITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. LESÃO À HONRA E À IMAGEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE OBEDECIDOS. FIXAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O CARÁTER REPARADOR, PUNITIVO E PEDAGÓGICO. PRECEDENTES DESTA TURMA CÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Afastada a ilegitimidade passiva no despacho saneador e não havendo recurso, não há como rediscutir a matéria em sede de apelação, em face da preclusão. Precedentes do STJ.

2. Os réus, dentre eles a antecessora da apelante, não conseguiram provar a existência da relação jurídica entre as partes a fim de justificar a negatização do débito, não obstante a inversão do ônus da prova.

3. Na espécie, o dano decorre do próprio fato potencialmente lesivo, sendo desnecessária, via de consequência, a demonstração da dor íntima decorrente da restrição de crédito.

4. A indenização por danos morais deve ser fixada com ponderação, levando-se em conta o abalo experimentado, o ato que o gerou e a situação econômica do lesado. Não deve ser exorbitante, a ponto de gerar enriquecimento, nem irrisória, dando azo à reincidência.

5. Conforme precedentes do STJ e desta Corte de Justiça, a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se revela excessiva para compensar o abalo sofrido pela negatização do nome nos órgãos de proteção ao crédito.

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.005429-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IVANICE MELO DA CUNHA

ADVOGADA: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

APELADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. AZILMAR PARAGUASSU CHAVES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EULYDES CALIL FILHO

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DELIMITAÇÃO DA PERIODICIDADE DAS ASTREINTES. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 461, § 6º, DO CPC. EXCESSO VERIFICADO. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O cumprimento da obrigação é a finalidade almejada pelo exequente, tendo as astreintes apenas o objetivo de efetivá-la, não possuindo natureza indenizatória ou compensatória.
2. Consoante dispõe o art. 461, § 6º, do CPC, pode o magistrado modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, a fim de promover uma adequada aplicação dos princípios da efetividade e da necessidade, pois se de um lado aquele pode impor medidas que garantam a efetividade do direito tutelado - dentre elas a multa cominatória -, de outro, tais medidas não podem fugir dos limites da razoabilidade e da necessidade, de modo que as noções de "equilíbrio" e "justa medida" devem estar sempre presentes.
3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Gursen De Miranda e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.10.000923-2 - BOA VISTA/RR

AUTOR: ÁLVARO VITAL CABRAL DA SILVA

ADVOGADO: DR. LUIS CLÁUDIO GAMA BARRA

RÉU: JOSÉ ANTONIO HIRT MOREIRA

ADVOGADO: MAMEDE ABRÃO NETTO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE RESCINDIR SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS OPOSTOS NA AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA A AUDIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA LITERAL AO ART. 331. HIPÓTESE DO ART. 485, V, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA O ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MANEJO DA AÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO

1. O autor não demonstrou a alegada ofensa literal à disposição de lei a ensejar a rescisão do julgado, utilizando-se da ação rescisória como sucedâneo recursal.
2. A ausência de intimação para a audiência de conciliação não importa nulidade do processo, pois a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo. Precedentes.
3. O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, podendo até desprezar a realização de audiência, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. Precedentes.

4. Uma vez anunciado o julgamento antecipado da lide, cabe à parte insurgir-se contra a decisão no primeiro momento, sob pena de preclusão.
5. A decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada por prevalência do princípio pas de nulitte sans grief.
6. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, uma vez que destinada apenas a situações arroladas taxativamente no art. 485 do CPC, em casos de flagrante transgressão à lei, que não é a hipótese dos autos.
7. Ação julgada improcedente. IMPROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em harmonia com o parecer ministerial, em julgar improcedente a presente ação rescisória, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EULYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.905101-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: ANTONIA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADOS: DR. KRISTEN RORIZ DE CARVALHO E OUTRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

APELAÇÃO CIVIL. DIFERENÇA DE DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL EFETUADO DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. NECESSIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA EDIÇÃO DE LEI 11.482/07. APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO LEGAL. DEVIDA. ART. 3º, B E ART. 5º, §1º, AMBOS DA LEI Nº 6.194/1974. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO EVENTO DANOSO E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. PRECEDENTES E SÚMULA 426 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Havendo a comprovação de que as lesões experimentadas pela vítima de acidente automobilístico deram causa à incapacidade permanente, decorrente da debilidade permanente de membro inferior, mesmo que parcial, assiste-lhe o direito de receber a indenização do seguro DPVAT no valor fixado pela lei que vigorava à época do sinistro.

2. Tendo ocorrido o acidente antes da edição de Lei 11.482/07, aplica-se a Lei 6.194/74, que estava vigente à época do fato, nos termos do art. 3º, alínea "b", em seu texto original, que estabelece, a título de indenização, o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, para o caso de invalidez permanente.

3. Em caso de pagamento administrativo inferior ao estabelecido no texto legal supra, é devida sua complementação.
4. Correta a indenização relativa ao seguro DPVAT fixada em salários mínimos, nos termos da lei n. 6.194 /74. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, nesse caso, o salário mínimo funciona como mera base de cálculo instituída por lei federal.
5. O valor da indenização deve ser corrigido monetariamente a partir do evento danoso e os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915763-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALESSANDRO DA ROCHA MOREIRA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES. RITOS DIVERGENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O art. 573, do CPC, permite cumular várias execuções desde que seja competente o juiz e as execuções sejam do mesmo rito processual. 2. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº: 0010.10.908042-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MANOEL ALVES PEREIRA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS
APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN
ADVOGADA: DRA. JANAÍNA DEBASTIANI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARTICULADOS NA PEÇA INICIAL. ÔNUS QUE INCUMBIA AO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Salvo nas hipóteses legais de inversão do ônus da prova, via de regra constitui encargo do acionante a prova do fato constitutivo do direito invocado na demanda (CPC, art. 333, I) e, não estando devidamente comprovados os subsídios que integram a causa de pedir da pretensão aviada em juízo, a improcedência do pleito é medida de rigor.

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.093320-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADA: DRA. GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. CONVENÇÃO SOBRE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. PACTA SUNT SERVANDA. INVERSÃO DA OBRIGATORIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Tendo as partes realizado acordo acerca do pagamento das custas processuais, deve ser respeitada a vontade dos acordantes. 2. Direito disponível, devendo ser respeitado o ajuste realizado. 3. Recurso provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, reformando a sentença vergastada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905154-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: DR. CELSON MARCON

APELADO: ADALBERTO DA COSTA MELO

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - EFETIVADA INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NA CAUSA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, § 1º, DO CPC - APELO DESPROVIDO.

1. Apelação Cível interposta, em face de sentença que extinguiu processo de execução, sem resolução do mérito, por abandono de causa, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

2. Desinteresse da parte no prosseguimento e solução da causa não pode ser presumido pelo magistrado. É imprescindível para extinção do feito, sob tal fundamento, a intimação daquele que instaurou a lide.

3. Uma vez efetivada a intimação prévia do Exequente, conforme determina o § 1º, do artigo 267, do CPC, não padece de qualquer nulidade a sentença proferida.

4. Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912354-6 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES.

1ª APELADA/2ª APELANTE: KELEN CRISTINA BARBOSA PEREIRA

ADVOGADO: DR. J. OTÁVIO BRITO

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DO ESTADO - AUSÊNCIA DE PLANILHA DEMONSTRATIVA DO DÉBITO - REQUISITO ESSENCIAL DA PETIÇÃO INICIAL - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA SUPRIR A FALTA - INTELIGENCIA DO ARTIGO 616, DO CPC - SENTENÇA ANULADA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO ADESIVO - VALOR DA CAUSA NOS EMBARGOS - PRECLUSÃO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA INVERTIDOS - APELO ADESIVO DESPROVIDO.

- 1) A planilha de cálculo é requisito específico e obrigatório que deve instruir a petição inicial, nos termos do artigo 283, do CPC, sob pena de indeferimento e conseqüente extinção do feito executivo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
- 2) A ausência de planilha não é causa automática de extinção do feito. O Exequente deve ser intimado para suprir a falta, a teor do disposto no artigo 616, do CPC, conforme compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça.
- 3) A falta pode ser suprida quando já opostos embargos do devedor, ocasião em que deverá ser oportunizado ao Executado o aditamento dos embargos.
- 4) Nulidade da sentença. Recurso conhecido e parcialmente provido.
- 5) Insurgência ao valor da causa nas razões do recurso adesivo. Embargante não se insurgiu contra o valor da ação no prazo de defesa. Matéria alcançada pela preclusão. (CPC: art. 261, p. ú.)
- 6) Apelo adesivo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e do Recurso Adesivo, dar provimento ao recurso de apelação e desprovidimento ao adesivo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000093-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ANIBAL DA SILVA FRAXE

PACIENTE: CLAUDIO DA SILVA LOURENÇO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE FACE À AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A ILEGALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECOMENDAÇÃO PARA QUE A AÇÃO PENAL SEJA PROCESSADA COM PRIORIDADE

1. A ação de habeas corpus, por sua natureza célere, deve vir devidamente instruída com todos os documentos que se fizerem necessários para o exame da questão, devendo estar o writ, até o momento de seu julgamento, com todas as provas pré-constituídas acerca do objeto de inconformismo do impetrante, o que não ocorreu no presente caso.
2. Writ não conhecido.
3. Recomendação de celeridade no processamento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 0000.13.000093-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em não conhecer da presente ordem de Habeas Corpus, porém recomendar a celeridade no processamento da ação penal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado César Henrique Alves
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000577-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: GERALDO EDEM GONÇALVES

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA FERREIRA

IMPETRADO: MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 3ª VARA CÍVEL

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO ATO COMBATIDO

GERALDO EDEM GONÇALVES impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Juiz Substituto da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), consistente em indeferir pedido de baixa de anotação de indisponibilidade gravada sobre bem imóvel objeto de arrematação em ação de execução trabalhista.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE

O Impetrante sintetiza que "em 14 de dezembro de 2011, o impetrante arrematou um bem em leilão judicial ocorrido em uma execução trabalhista [...] que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista".

Aduz que "o bem leiloadado era de propriedade do Sr. Elcidon de Souza Pinto Filho, executado naquela demanda. Pelo bem arrematado, (matrícula nº 12286, anexo), o Impetrante pagou o valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)".

Sustenta que "passadas todas as fases e prazos legais, o impetrante assentou seu registro de propriedade na matrícula do imóvel [...] porém, ainda se encontra presente nesse documento público, uma averbação de indisponibilidade proveniente da ação de falência nº 010.01.004714-9, da empresa FCK Construtora Ltda, onde o Sr. Elcidon de Souza Pinto Filho (executado na demanda trabalhista) é apenas sócio da empresa".

Segue afirmando que "requereu do r. Juízo impetrado a liberação da indisponibilidade do bem, todavia, tal pleito foi INDEFERIDO [...] o r. Juízo respaldou seu indeferimento no sentido de que: uma vez ocorrida a decretação da falência em 11/03/2003, tão logo já houve a indisponibilidade do

bem em discussão, para garantia dos credores [...] e que tal anotação de indisponibilidade foi anterior à cobrança do crédito trabalhista, que se deu em 2011 [...] sendo o bem imóvel destinado a garantir a massa falida contra atos fraudulentos dos sócios, necessário se faz constatar a ausência de fraude na administração da sociedade, antes da possível liberação do bem arrematado".

Argumenta que "o bem em questão NÃO é da pessoa jurídica falida, e sim da PESSOA FÍSICA do Sr. Elcidon de Souza Pinto Filho [...] a empresa falida é de responsabilidade, ou seja, não inclui automaticamente os bens dos sócios da empresa, nem do administrador, no rol da massa falida [...] não existiam indícios de fraude do administrador para que seus bens pessoais pudessem ser acautelados na falência da empresa [...] também não houve desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de todos os sócios [...] o ofício (de fls. 258) que foi remetido ao Cartório Registrador de Imóveis não previa a anotação de indisponibilidade dos bens do sócio administrador, nem dos demais sócios".

Conclui que "houve uma ilegal inclusão de indisponibilidade por erro de interpretação do julgado que decretou a falência, todavia, mesmo que fosse válida a ordem, a mesma foi de INDISPONIBILIDADE, ato que não inviabiliza uma penhora formal da Justiça Trabalhista, haja vista que apenas proíbe o dono de alienar seu imóvel".

DO PEDIDO

Para tanto, requer a concessão de medida liminar em face da Autoridade apontada como Coatora, visando à suspensão do ato abusivo ora questionado.

Ao final, pugna pela confirmação da segurança pleiteada em definitivo, a fim de cassar a ordem ilegal do MM. Juiz, ora impetrado, com a determinação de baixa do gravame apontado.

É o breve relato. DECIDO.

DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Prevê o ordenamento jurídico que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração (Lei nº 12.016/09: art. 10).

Pois bem. Da análise dos autos, não vislumbro os requisitos mínimos de processamento do presente pedido, pois ausentes as 02 (duas) vias de igual teor da petição inicial (contrafé), o que inviabiliza a análise do presente writ.

Nestes casos, deve ao magistrado indeferir, monocraticamente e liminarmente, a petição inicial, conforme regra constante no caput, do artigo 6º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09):

"Art. 6º - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições." (Sem grifos no original).

É o que dispõe o artigo 265, do RI-TJE/RR, pelo qual o Relator do mandado de segurança deverá indeferir a inicial, quando o writ for incabível. Eis a norma regimental:

"Art. 265 - O Relator sorteado indeferirá a inicial se não for o caso de mandado de segurança, se lhe faltar algum dos requisitos legais ou se excedido o prazo para sua impetração". (Sem grifos no original).

Nessa linha, colaciono arestos dos Tribunais pátrios:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRA-FÉ. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS DOCUMENTOS. ARTIGO 6º DA LEI 1.533/51. INTERESSE PROCESSUAL. A lei processual não elege como requisito essencial para que a citação se aperfeiçoe as cópias dos documentos que acompanham a petição inicial para a instrução da contra-fé, de forma que essa exigência é descabida. II - Embora seja da disciplina do artigo 6º da Lei 1.533/51 que a petição deverá ser apresentada em duas vias, devendo ser reproduzidos na segunda via os documentos juntados com a primeira, o descumprimento da norma comentada não induz à extinção do processo nos termos do artigo 267, IV, do CPC, tendo em conta que a finalidade da segunda via é a notificação da autoridade coatora para a prestação de informação, e uma vez que a lei processual não elege como requisito essencial as cópias dos documentos que acompanham a petição inicial para a instrução da contra-fé na ação comum, igualmente não me parece justo que se exija também no mandado de segurança. III - A simples cópia da petição inicial será suficiente para a instrução da contra-fé, sendo de todo desarrazoado exigir-se que os documentos que a acompanham também devam acompanhar as cópias para a notificação da autoridade. IV - A não observância da providência determinada pelo Magistrado monocrático no caso em apreço, embora em cumprimento da disciplina do artigo 284 do CPC, não é capaz de dar ensejo à extinção da ação com base no artigo 267, IV, do CPC; frente às garantias constitucionais aos litigantes em processo judicial, não deve o Juiz contribuir para a extinção do processo cuja instrumentabilidade tenha cumprido a finalidade para a qual foi criado, a teor do artigo 244 do CPC. V - Apelação provida. Sentença anulada. (TRF3 - AMS 7538 SP 2001.61.00.007538-8, Relator(a): JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, Julgamento: 14/07/2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. A Ação de Mandado de Segurança exige prova pré-constituída como requisito de exigibilidade, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/09. Situação em que a inicial veio desacompanhada de documentos, ensejando o indeferimento de plano. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA DE PLANO." (TJRS. Mandado de Segurança Nº 71003377645, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em 09/11/2011). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. A Ação de Mandado de Segurança requer prova pré-constituída como requisito de exigibilidade, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/09. Situação em que a inicial veio desacompanhada de documentos, deixando a impetrante de juntar, inclusive, a decisão que pretende suspender com esta ação, o que enseja o indeferimento de plano da petição inicial por falta de requisitos legais. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA DE PLANO." (TJRS. Mandado de Segurança Nº 71003335676, Segunda Turma Recursal Cível, Diário da Justiça do dia 11/11/2011). (Sem grifos no original).

Desse modo, se o Impetrante não preenche os requisitos mínimos legais para processamento da petição, deverá ser considerado, dentro de nossa sistemática processual, carecedor da segurança.

Assim sendo, em consonância com a compreensão legal e jurisprudencial supramencionada, resta indeferir de plano a petição inicial.

DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos da Lei nº 12.016/2009, c/c, artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como, artigo 265, do RI-TJE/RR, indefiro a inicial e decreto a extinção do presente feito, sem resolução do mérito.

Publique-se.

Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de abril de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000560-6 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: THAYTY INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA****ADVOGADOS: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA E OUTROS****AGRAVADO: MAGALHÃES E MARES FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA****ADVOGADOS: DR. WALLESTEIN MONTEIRO DE SOUZA E OUTROS****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

THAYTY INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista nos autos do Mandado de Segurança nº 0708263-80.2013.823.0010.

Consta nos autos que a empresa Agravada impetrou referido mandado de segurança a fim de suspender o Pregão Eletrônico nº 001/2013, da Secretaria de Estado da Saúde, cujo objeto era a contratação de empresa para o fornecimento de alimentação hospitalar da Rede Hospitalar do Estado, sob o argumento de que não conseguiu enviar sua proposta em face da indisponibilidade do sistema COMPRASNET.

A Magistrada de primeiro grau concedeu a liminar e suspendeu o Pregão.

Inconformada, a Agravante alega, em síntese que:

- a) interpõe o recurso na qualidade de Terceiro Prejudicado, pois foi a vencedora do certame em questão;
- b) o recurso é tempestivo, pois seu prazo deve correr tão somente a partir da ciência inequívoca da decisão pelo Terceiro Prejudicado, uma vez que não é parte no processo;
- c) quando a liminar foi deferida, o objeto da licitação já havia sido adjudicada, pelo que perdeu o objeto o mandamus impetrado;
- d) o processo deve ser extinto por inépcia da petição inicial, uma vez que o Autor não requereu a citação da Agravante como litisconsorte passiva necessária, tal como determina o art. 47, do CPC;
- e) o direito que a Agravada alega possuir padece de liquidez e certeza, uma vez que exige a produção de provas, o que não é permitido em sede de mandado de segurança, Isso porque "(...) a mera apresentação de emails enviados e imagens de telas não confirmam, com a certeza necessária, que a senha e/ou login colocada nos campos respectivos eram corretos, e nem se tais operações foram feitas na hora e dia alegados." (fl. 11);
- f) o rito escolhido pela Recorrida inviabiliza a defesa da Agravante, uma vez que não poderá exercer seu direito de pedir perícia na documentação apresentada;
- g) a Agravada, embora cite na inicial do writ, a existência de uma certidão que atesta a falha do sistema, não trouxe esse documento aos autos, nem requereu diligência judicial para sua juntada;
- h) a liminar está onerando o Poder Público, uma vez que está obrigando o mesmo a efetuar contratações de emergência para sanar toda a alimentação hospitalar do Estado de Roraima até que se reverta a decisão combatida.

Por fim, requer, liminarmente, a reforma da decisão, dando-se continuidade à licitação em discussão até ulterior decisão final.

No mérito, pugna pela declaração da perda de objeto do mandamus e/ou pelo acolhimento das demais preliminares/alegações no condão de reformar em definitivo a decisão atacada.

Juntou documentos de fls. 15/208.

Decido.

Inicialmente, entendo importante destacar que já me manifestei, quando do julgamento do Agravo Regimental nº 00012001575-5, que o prazo para o recurso de Terceiro Interessado é o mesmo de que dispõe a parte, ainda que o terceiro não tenha sido intimado da decisão por não fazer parte do processo.

Logo, entendo descabida a alegação da Recorrente de que a contagem do prazo deve observar sua ciência inequívoca a respeito da decisão, o que somente teria ocorrido com a interposição deste agravo (fl. 6).

Nessa esteira, o prazo deve ser contado a partir da última intimação, conforme explica Marcos Destefenni, in verbis:

O Código de Processo Civil, porém, não disciplina a questão referente ao prazo para o terceiro recorrer. A posição predominante, porém, é no sentido de que o prazo é o mesmo das partes, contado da última intimação. (Curso de Processo Civil, Vol.1, Tomo II, Saraiva, 2009, p. 451).

Na hipótese em apreço, extrai-se do andamento do processo no PROJUDI, que a Autoridade Coatora foi notificada no dia 01/04/2013 (EP 19), e o Estado de Roraima, intimado no dia 06/04/2013 (EP 22).

Considerando, portanto, a data da última intimação, ou seja, 06/04/2013, sábado, o agravo está tempestivo, pois o prazo começou a correr no dia 08/04/2013 (primeiro dia útil seguinte), terminando no dia 17/04/2013 (dez dias - art. 522, CPC), tendo sido o recurso protocolado no dia 15/04/2013.

Estando tempestivo o recurso e havendo legítimo interesse da Agravante na qualidade de terceira prejudicada, já que foi a vencedora da licitação suspensa pela liminar ora combatida, passo à análise do pedido.

Para a concessão da liminar, visando a reforma da decisão para dar prosseguimento ao certame, faz-se necessária a presença concomitante do fumus boni juris, concernente à relevância do fundamento do recurso, e do periculum in mora, que consiste no perigo de dano irreparável.

No vertente caso, não vislumbro o perigo na demora alegado pela Agravante.

A uma, porque o suposto aumento nos gastos públicos decorrente de contratações emergenciais em face da paralisação da licitação não atinge à esfera jurídica da Recorrente.

A duas, porque o fato de não assumir, ainda, um objeto que já teria sido-lhe adjudicado não traz qualquer prejuízo grave ou dano de difícil reparação.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Intime-se a Agravada, na forma do art. 527, V, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 18 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000485-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO: DRA. DANIELA DA SILVA NOAL

AGRAVADO: NÁFIS ALVES DA CUNHA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz substituto da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que não recebeu recurso de apelação interposto na forma digital.

Aduz, em síntese, que foi proferida sentença nos autos da Ação de Indenização nº 010.2010.918.867-1, condenando-lhe ao pagamento de determinada quantia, e que contra esta sentença interpôs um recurso de apelação.

Afirma que o Magistrado de primeiro grau, inicialmente, proferiu um despacho determinando o retorno dos autos ao Cartório, tendo em vista a redação do art. 103 do Provimento nº 01/2009-CGJ, o qual determina que os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico enquanto não for implantado o processo eletrônico em segundo grau.

Sustenta que interpretou esse despacho como uma ordem de remessa dos autos ao Cartório, mas que após esse evento foi certificado no processo que não foi apresentado em cartório o recurso de apelação na forma física.

Alega que em seguida foi proferido novo despacho dando prazo para a parte manifestar-se no prazo de 05 dias e que apresentou um pedido de reconsideração fundado no entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que as apelações interpostas dentro do prazo na forma digital devem ser consideradas tempestivas.

Sustenta que o pedido de reconsideração foi indeferido, razão pela qual interpõe este Agravo de Instrumento, aduzindo, em suma, que:

- a) este Tribunal já se manifestou outras vezes no sentido de considerar tempestivo o recurso interposto na forma digital dentro do prazo, a despeito do Provimento nº 001/2009-CGJ;
- b) o magistrado de primeiro grau violou a Constituição Federal, atendo-se excessivamente ao formalismo em detrimento do princípio da inafastabilidade da Jurisdição;
- c) não se pode permitir que a forma seja mais importante no processo do que a sua finalidade, que é de assegurar o exercício de direitos;
- d) a decisão combatida viola, ainda, o devido processo legal, pois deixa de conhecer um recurso pelo fato de não ter sido protocolado fisicamente, embora tenha sido protocolado tempestivamente na forma digital.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, já que poderá ocorrer o prosseguimento do processo principal com a conseqüente execução dos valores da condenação.

No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando a decisão agravada para receber o recurso de Apelação, intimando-se a Agravante a fim de efetuar o protocolo físico em Cartório.

Juntou os documentos de fls. 15/209.

É o relatório.

Decido.

É cediço que para imprimir efeito suspensivo ao recurso, faz-se necessária a presença do fumus boni juris, concernente à relevância do fundamento do recurso, e o periculum in mora, que consiste no perigo de dano irreparável.

Neste caso, vislumbro, numa primeira análise, a presença de ambos. Explico.

O perigo na demora reside no fato de a Recorrente poder vir a ser impelida a cumprir a obrigação de pagar imposta na sentença apelada.

No que tange à fumaça do bom direito, devo ressaltar entendimento pessoal de que, a princípio, não estaria presente.

Entretanto, levando-se em conta que este Tribunal tem proferido decisões que consideram tempestivas as apelações interpostas por meio digital (quando interpostas dentro do prazo), e em face do princípio da segurança jurídica, entendo temerário indeferir o pleito liminar da Agravante, a qual, supõe-se, ter se resguardado em jurisprudência desta Corte, conforme excertos a seguir transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 103, § 2º DO PROVIMENTO Nº 01/2009 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA - APELAÇÃO - PROJUDI - AUSÊNCIA DO PROTOCOLO FÍSICO NO CARTÓRIO - PENA DE DESERÇÃO - DECISÃO REFORMADA.

1. O acesso ao Judiciário é garantido constitucionalmente, de maneira ampla e incondicional, e intimamente ligado ao equilíbrio do Estado de Direito que, para concretizar-se efetivamente, requer a remoção de obstáculos de ordem burocrática, instrumental, técnica e administrativa.

2. A exigência do protocolo do recurso fisicamente no cartório tem lugar enquanto o PROJUDI não estiver em funcionamento no âmbito da segunda instância, não sendo razoável, no entanto, reputar deserto o recurso se a parte interpôs dentro do prazo na forma digital". (TJRR, AGRAVO

DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.012527-8, RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES, p. DJE 03/03/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EM PROCESSO QUE TRAMITA NO SISTEMA CNJ/PROJUDI - INTERPOSIÇÃO SOMENTE POR MEIO ELETRÔNICO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 103 DO PROVIMENTO CGJ 001/09 - PENA DE DESERÇÃO - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO. (TJRR - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012528-6, RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA, j. 03/08/2010, p DJE 06.08.2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 103, § 3º DO PROVIMENTO Nº 01/2009 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - APELAÇÃO - PROJUDI - PROTOCOLO ELETRÔNICO NO PRAZO CORRETO - PROTOCOLO FÍSICO NO CARTÓRIO FORA DO PRAZO - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. (TJRR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000040-5, RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO, j. 20/04/2010).

Por essas razões, concedo efeito suspensivo ao recurso para que fique sobrestada a decisão de primeiro grau que não recebeu a apelação.

Deixo para o mérito a análise aprofundada a respeito da admissibilidade da apelação interposta somente por meio digital.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Intime-se o Agravado, na forma do art. 527, V, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000203-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: HONÓRIO MOREIRA BRAGA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 0010.11.705167-1, que deu parcial provimento ao recurso.

O agravante insurge-se em face das cláusulas contratuais declaradas abusivas e dos honorários advocatícios arbitrados.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo regimental, conforme certificado às fls. 52.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do período autorizado pelo art. 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 05 de abril de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000251-2 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****AGRAVADO: LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA****ADVOGADO: DR. LUIZ GUSTAVO MARÇAL DA COSTA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****DECISÃO**

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 0010.11.903452-7, que deu parcial provimento ao recurso.

O agravante insurge-se em face das cláusulas contratuais declaradas abusivas e dos honorários advocatícios arbitrados.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo regimental, conforme certificado às fls. 48.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do período autorizado pelo art. 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 05 de abril de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904453-4 - BOA VISTA/RR****APELANTES: BCS SEGUROS S/A E OUTROS****ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI****APELADO: ADÃO EUFRAZINO SILVA****ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 19 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704763-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: JÉSSICA CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de abril de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706511-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
APELADO: JOSÉ SOARES SOUSA
ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.
Publique-se.
Boa Vista, 16 de abril de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709331-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A e Outros
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: RICHARD DA SILVA THOMÉ
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.
Publique-se.
Boa Vista, 16 de abril de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711072-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: MARCIO RICARDO DA SILVA ANTONY
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido

nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de abril de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909651-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: JOSIAS DA COSTA LIMA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de abril de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709572-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A e Outros

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: FERNANDO FELIX DE LIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's n.º. 4350 e 4627 (Leis Federais n.ºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 19 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.013532-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADA: DR. CELSO MARCON

APELADO: MARCOS SILAS ROMÃO SILVA

ADVOGADO: DR. CARLOS PHILIPPE SOUSA GOMES

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO ITAUCARD S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 010.2010.914.431-0, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, declarando nulas as cláusulas de juros acima de 24% (vinte e quatro por cento) ao ano, o estabelecimento de capitalização mensal de juros, cobrança de taxas administrativas, aplicação da tabela price, cumulação de permanência com multa e correção monetária, fixando como índice monetário o INPC e condenando o Apelante a reembolsar os valores pagos indevidamente.

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que "o recorrido, no momento da contratação, teve prévio conhecimento das cláusulas as quais aderiu, posto que o assinou segundo os ditames legais. Certo é que o dever de informar foi regularmente cumprido, dando ao consumidor, mediante a leitura do contrato de empréstimo, publicidade suficiente para refletir sobre a conveniência de contratar com esse ou aquele banco. Não houve coação, tendo o consumidor optado livremente por assinar o contrato e aderir ao empréstimo. Assim, considerando que o presente contrato é ato jurídico perfeito e, portanto, possui condições de perdurabilidade no tempo, devendo ser respeitado e cumprido em atenção ao pacta sunt servanda".

Segue sustentando que "[...] não há que se falar em caso fortuito ou força maior, posto que o objeto do contrato e sua forma de pagamento era (e ainda é) de conhecimento do recorrido, não ocorrendo qualquer mudança no seu objeto ou forma de pagamento do empréstimo [...] também não se verifica a ocorrência de prestação que se tornara excessivamente onerosa, posto que as cláusulas, termos, valores e prazos, foram devidamente pactuados em sede de contrato, não havendo qualquer alteração quanto aos mesmos [...] não há qualquer mudança dos termos contratuais que dê ensejo à aplicação da teoria da imprevisão, conforme suscita a recorrida na peça inicial para fundamentar o pedido de modificação das cláusulas do contrato".

Suscita que "[...] não se configura abusividade dos juros remuneratórios existentes no contrato em discussão, pois não são excessivamente onerosos em relação à taxa média de juros praticada à época da contratação".

Quanto à capitalização mensal de juros, expõe que "o posicionamento do MM. Juízo a quo revela-se em contrariedade com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça que já

confirmou que, nos contratos de mútuo bancário após a MP 1963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2170-36/2001), admite-se a capitalização mensal de juros [...] a medida provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, permitiu sim, as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º) [...] a r. sentença guerreada também afronta o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, bem como o artigo 62, da Constituição Federal, na medida que não aplicou ao caso o disposto no art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada até culminar com a MP 2170-36, em vigor por força do art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 32 [...] não há na lei nenhuma disposição proibindo a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Esta decisão - de capitalizar ou não os juros - fica a critério do banco, de acordo com a sua política comercial. Ademais, a parte concordou com o banco quando assinou o referido contrato, no mesmo constou taxa de juros anuais e mensais. Assim, o banco obedeceu o que fora estabelecido na resolução do Bacen".

Defende a legalidade da taxa referencial, alegando que "a taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991, desde que pactuada, conforme sumulado pelo STJ (Súmula n. 294), razão pela qual não pode ser considerada ilegal, como quer fazer crer a recorrida[...] atualmente, pretende-se dizer que a taxa SELIC não tem natureza de juros, mas de correção monetária. Contudo, analisando-se a jurisprudência a respeito da Taxa Referencial Diária - TRD, teremos como verificar que ambas possuem natureza de juros remuneratórios do capital[...] ante os argumentos aduzidos, deve a r. sentença ser modificada, mantendo-se a TR como índice de correção monetária".

Continua rebatendo que "a contratação da comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, órgão executor e fiscalizador do Conselho Monetário Nacional, a quem compete disciplinar e limitar as cobranças realizadas pelas instituições financeiras [...] assim sendo, perfeitamente aceitável a cláusula contratual que dispõe sobre a cobrança da comissão de permanência por inadimplência do recorrido, principalmente por não estar vinculada com correção monetária [...] a comissão de permanência é um instrumento de correção monetária do saldo devedor, não sendo, portanto, juros remuneratórios ou compensatórios, portanto, sua cumulação com os juros de mora é possível, tendo em vista a diversa natureza dos encargos. Fica evidente o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que não seria lícita a cobrança bis in idem, entretanto, como a comissão de permanência não tem a mesma natureza dos juros, não há que se falar em ilegalidade. Também quanto à cumulação com a multa moratória, também não há ilegalidade. Cobrada por permissão legal, art. 52 do CDC, a multa consiste em cláusula penal cujo caráter é punitivo e corresponde a uma sanção imposta ao devedor, tão somente por se ter dado descumprimento do contrato, e é cobrada apenas uma vez, em face da ocorrência de seu fato gerador. Confirmado esse entendimento, verifica-se que a multa fixada em um percentual sobre o valor da dívida não tem finalidade de compensar a obrigação inadimplida, mas representa simplesmente a penalidade a que está sujeito o financiado, em caso de atraso no cumprimento de suas obrigações [...] por terem natureza totalmente diversas, a comissão de permanência e a multa podem ser cobradas cumulativamente. Com efeito, não está vedada na Resolução 1.129/86 do Bacen a cobrança de multa cumulada com correção monetária ou comissão de permanência, pois a vedação legal só atinge a natureza, uma vez que constitui, conforme já mencionado acima, penalidade pelo descumprimento contratual, sendo de natureza indenizatória, a qual, no caso presente, foi incontroversamente contratada [...]".

Sobre a cumulação de multa contratual, comissão de permanência e juros moratórios, alega que "os percentuais estabelecidos estão em conformidade com a legislação civil. Ademais, tal norma foi aceita pelo Recorrido. Quanto à cumulação [...] não há qualquer ilegalidade[...] por terem natureza totalmente diversas".

No que tange à Tabela Price, aduz que "[...] no momento da contratação, o consumidor possuiu plenos conhecimentos acerca da possibilidade ou não de assumir o encargo com pagamento da prestação fixada de acordo com sua condição econômica [...] assim, tendo o recorrido optado pelo sistema francês de amortização no contrato de mútuo, a tabela price deve ser adotada, não

constituindo capitalização de juros. Este sistema de amortização não incorpora qualquer tipo de juros ao saldo devedor, porque são quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, incorrendo, portanto, o anatocismo tão alegado nas ações judiciais [...] não há, portanto, que se falar em qualquer ilegalidade na utilização da tabela price".

Explana, ainda, que "resta claro que não houve vantagem exagerada percebida pela instituição financeira[...] que culmine no desequilíbrio da relação jurídica e, por conseqüência, na ilegalidade das cobranças relativas ao Custo Efetivo Total do contrato, também denominadas, tarifas bancárias[...]haja vista serem amparadas pela mesma previsão legal regulamentada pelo Banco Central do Brasil".

Por fim, discute a fixação dos honorários advocatícios, dizendo que "sabendo que os honorários advocatícios devem remunerar com dignidade o profissional, mostrando-se consoante ao disposto no art. 20, §3º e 4º, do CPC, devem ser fixados com moderação, mas de maneira justa, respeitando a atividade desenvolvida e levando em consideração a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o local da prestação de serviço [...] Ora, o patrono do recorrido desenvolveu suas atividades na mesma comarca em que reside, portanto, sequer houve necessidade de deslocamento, bem como sequer ocorreram audiências ou grandes instruções processuais no caso dos autos, tendo em vista que a matéria ventilada consiste em matéria exclusivamente de direito. Ademais, não houve incidentes que pudessem tumultuar o processo, tendo o mesmo tido o curso normal [...] Assim, o magistrado deveria ter levado em consideração para fixação do quantum os princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

DO PEDIDO

Requer, ao final, que a sentença a quo seja reformada, mantendo-se a integralidade de todas as cláusulas contratuais, bem como, reduzindo-se o valor fixado a título de honorários advocatícios.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 101).

DA DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MP

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Esclareço que não acompanho a condescendência da Corte Superior quanto às práticas abusivas das instituições bancárias, que vêm mantendo as cláusulas contratuais questionadas, visto que vulneram direitos essenciais mínimos reservados à parte consumidora, hipossuficiente na relação. Contudo, em homenagem ao direito fundamental reservado a todos da razoável duração do processo, bem como, ao princípio da eficiência dos serviços públicos (CF/88: art. 5º, inc. LXXVIII, c/c, art. 37, caput), passo a julgar monocraticamente o feito de acordo com compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista não haver mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras de serviço de natureza bancária, financeira, de crédito (CDC: art. 3º, § 2º).

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297/STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentos.

DA TEORIA SOCIAL DO CONTRATO

A função social do contrato é, pois, regra de ordem pública e encontra guarida em diversos dispositivos constitucionais (CF/88: art. 5º, incs. XXII e XXIII; art. 170, inc. III), bem como, no princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), na busca por uma sociedade mais justa e solidária (CF/88: art. 3º, inc. I) e na isonomia das partes (CF/88: art. 5º, caput).

É a concretização das lições de Duguit com o solidarismo social, consagrado no início do terceiro milênio como direito de fraternidade, em novo momento dos direitos humanos. Isto porque, como bem asseverou Jean-Jacques Rousseau, "nas relações entre forte e fraco, a liberdade, quase sempre, oprime".

Os princípios norteadores da ordem econômica e financeira, mais especificamente, a função social da propriedade e defesa do consumidor devem ser observados no âmbito das atividades econômicas, pois são instrumentos de concretização da existência digna e justiça social (CF/88: art. 170).

Assim sendo, o Poder Judiciário não pode ficar alheio às referidas modificações, devendo contribuir para que os novos ditames introduzidos pelo citado Diploma Legal sejam sempre preservados, motivo pelo qual vislumbro a necessidade de revisão do contrato celebrado.

Desta feita, compreendo que a revisão contratual é direito garantido na ordem jurídica vigente.

DA TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA

Venho defendendo a compreensão que se justifica a aplicação da teoria da imprevisão, não apenas a superveniência de um acontecimento, mas o seu caráter imprevisível e a excessiva onerosidade resultante.

A Teoria da Onerosidade Excessiva está fundamentada no Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, inciso V, que assim dispõe:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas". (Sem grifos no original).

Da leitura do dispositivo em comento, conclui-se pela dispensabilidade do requisito da imprevisibilidade. Basta que os fatos sejam supervenientes e que tragam excessiva onerosidade ao consumidor, para que as cláusulas do contrato sejam rediscutidas.

A teoria da Onerosidade Excessiva, embora calcada em fundamentos semelhantes, não corresponde exatamente à teoria da Imprevisão, por estar mais focada na questão da desproporção, dispensando a imprevisibilidade.

De tal modo, a força obrigatória dos contratos não pode ser concebida em termos absolutos. A teoria da Onerosidade Excessiva, assim como a da Imprevisão, impõem a relativização do princípio do pacta sunt servanda, que deve ser interpretado de acordo com a atual realidade socioeconômica, visto que a interpretação literal da lei deve ceder espaço à realização do justo, pois não vigora em nosso ordenamento o princípio de intangibilidade ou imutabilidade dos contratos.

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

Mantive firme a defesa no sentido que a atual ausência de limitação às taxas de juros não pode significar a alforria das instituições financeiras em aplicar a taxa de juros que melhor lhe convier, visto que esta deverá ser adotada, sempre, com base em critérios da boa-fé e da transparência, nos termos dos artigos 421 e 422, ambos do Código Civil de 2002.

Neste íterim, em posterior compreensão, parecia-me razoável, não constituindo causa de desequilíbrio contratual, taxa correspondente ao dobro da máxima permitida pelo Decreto

22.626/33, qual seja, 24% (vinte e quatro por cento) ao ano, consoante com o decidido por esta Corte Estadual (Apelação Cível nº 010.09.011.661-6).

Contudo, o STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, a qual é regulada pelo Banco Central. Neste sentido, cito decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...). (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. (STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrichi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando os autos, constato que a taxa de juros anual fixada no contrato no patamar de 27,24% está inserida nos parâmetros medianos à época da celebração da avença. Desta feita, reformo a sentença, para manter a taxa tal como pactuada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou a admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja expressa previsão no instrumento particular:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária. 3. AGRAVO DESPROVIDO". (AgRg no REsp 1274202/RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013). (Sem grifos no original).

Nesse passo, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécuplo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No que tange ao tema comissão de permanência, impende destacar que sua cobrança não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]". (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

Todavia, conforme os julgados do STJ, é ilegal a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desta forma, mantenho a declaração de nulidade da cláusula de cumulação da comissão de permanência com a multa moratória de 2%, bem como, a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária, ajustada pelo índice do INPC.

DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS

A cobrança, pela instituição financeira, de serviços de terceiros, tarifa de cadastro, registro, seguros, mostra-se abusiva porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de serviço ao cliente.

Ora, se o mutuante se socorre de meios para atenuar os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos dela.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a "bancária", entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. IV. Agravos improvidos." (AgRg no REsp 899.287/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 07/05/2007, p. 334) (Sem grifos no original)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ). 2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (Eresp 163.884/RS)." 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO." (AgRg no REsp 919189 RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 16/03/2011)

Por isso, as cláusulas que estabelecem a cobrança das referidas taxas/tarifas contraria o artigo, 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, e, por consequência, são nulas de pleno direito, conforme decidiu o magistrado a quo. (Outros precedentes do STJ: AgR-REsp n. 423.266/RS, REsp 231.319/RS, AgR-AG n. 334.371/RS).

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Pois bem. Compreendo que o reembolso deveria ser dobrado, pois é determinação expressa do artigo 42, parágrafo único, do CDC:

"Art. 42. ...omissis...

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (sem grifos no original).

Não obstante, sobre o assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ). 4.

Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, mantenho a sentença que determinou a restituição dos valores pagos indevidamente na forma simples.

DA TABELA PRICE

A Tabela Price é o método utilizado para que o consumidor, contratante, pague o mesmo valor da parcela até o final do contrato. A parcela mensal é composta por dois itens: a) o capital: que vai diminuindo de acordo com o pagamento das mensalidades; b) os juros: que vão aumentando conforme você vai pagando. A soma dos dois resulta no valor da parcela, mantendo-se sempre constante.

Sigo compreensão do Ministro José Delgado no que diz respeito a não aplicação da Tabela Price aos contratos de prestações diferidas no tempo, eis que impõe excessiva onerosidade, pois no sistema em que a mencionada Tabela é aplicada, os juros crescem em progressão geométrica, sendo que, quanto maior quantidade de parcelas a serem pagas, maior será a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato, quando não impossível de se adimplir, pelo menos abusivo em relação ao financiado, que vê sua dívida se estender indefinidamente e o valor do bem exorbitar até transfigurar-se inacessível e incompatível ontologicamente com os fins sociais do Sistema Financeiro da Habitação.

Nada obstante, como afirmei de início, o STJ tem admitido o uso da referida Tabela por não vislumbrar sua ilegalidade:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309). 2. A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência de anatocismo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012) (Sem grifos no original).

Desta feita, mantenho o uso da referida Tabela Price ao contrato em tela.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese dos autos, trata-se de sentença de natureza mista, em que se declarou a nulidade de cláusulas contratuais e condenou o Apelante ao pagamento do valor desembolsado indevidamente pela Apelada.

Assim sendo, ante a existência de condenação para servir como base de cálculo dos honorários de sucumbência, estes devem ser fixados em conformidade com os requisitos dos artigos 20 e 21, ambos do CPC.

Nesse passo, foram acolhidos apenas o pedido de exclusão das taxas administrativas, mantidas as demais cláusulas contratuais tal como pactuadas, razão pela qual deverá o Apelado suportar 70% (setenta por cento) dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 30% (trinta por cento), em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. (Precedentes desta Corte: Apelações Cíveis. 010.11.007519-8, 0010.11.08968-6, 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8, 0010.11.007503-2).

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, decido monocraticamente, para conhecer do recurso e dar parcial provimento à Apelação Cível, reformando a sentença apenas quanto aos honorários advocatícios, que deverão ser suportados à razão de 70 % (setenta por cento) para o Apelado e 30 % (trinta por cento) para o Apelante.

Mantenho a sentença quanto aos demais termos, declarando a validade das cláusulas que estabelecem juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, a capitalização mensal dos juros, a aplicação da Tabela Price, bem como, a restituição dos valores cobrados indevidamente na forma simples, em consonância com a compreensão consolidada no Colendo STJ.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de abril de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914983-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO SÉRGIO CARDOSO PINTO

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

APELADO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CARDOSO JUNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Desentranhem-se os embargos de declaração (fls. 235-239), uma vez que não correspondem ao presente feito, pois interposto por pessoa que integra outra relação jurídica processual.

Ressalta-se que, nos presentes autos, não há qualquer ato judicial que justifique a interposição do referido recurso.

Boa Vista, 15 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704994-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

APELADO: ADRIANO LANDIM VIEIRA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. nº. 010.12.704994-7

1) Cumpra-se, na íntegra, decisão de fls. 109.
Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de abril de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709394-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A e Outros
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: LUIZ DA COSTA PONTES
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.12.709394-5

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
4) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de abril de 2013

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709374-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: ELVES CLAY COSTA DE SOUSA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.12.709374-7

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
 - 3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de abril de 2013

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.107738-5 - BOA VISTA/RR.

1.º APELANTE: EMERSON COSTA SOARES.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA.

2.º APELANTE: EMANOEL DA SILVA ROCHA.

ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Dê-se vista ao 2.º apelante, através de seu advogado constituído, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.º) - fl. 511.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.008729-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULO JAMES MERCEDES PEREIRA

ADVOGADA: DRA. ADRIANA CÂMARA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

À Secretaria da Câmara Única:

I. Intime-se a advogada do apelante para, no prazo de lei, oferecer as razões ao recurso de apelação, conforme solicitado à fl. 305;

- II. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para indicação de membro do Parquet de primeiro grau, a fim de apresentar as contrarrazões;
- III. Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação, nesta instância, sobre o recurso apresentado pela defesa do Réu;
- IV. Por fim, voltem-me os autos conclusos.
- Boa Vista(RR), 22 de abril de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001829-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: MARCELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000.12.001829-6

- 1) À Secretaria para desentranhar as cópias integrais da apelação (fls. 28/94), apresentadas erroneamente pelo Recorrente neste juízo ad quem;
- 2) Intime-se o Agravante para a devolução das cópias, atentando que o inteiro teor processual deve ser apresentado fisicamente na Vara em que tramita a ação principal;
- 3) Após, certifique-se o trânsito em julgado.
- 4) Arquive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19.ABR.2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000381-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADO: ADILTO BARBOSA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Intime-se a Recorrente para que identifique o subscritor do agravo regimental (fls. 02-28) e regularize sua representação processual (CPC, "cabeça" do art. 13) no prazo de 10 dias, sob pena do não-conhecimento do recurso.

Suspendo este feito durante o prazo de regularização.

Boa Vista, 11 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.11.001481-8 - BOA VISTA/RR
AUTOR: LOJA MAÇÔNICA SENTINELA DE PARACAIMA
ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA E OUTRO
RÉU: DOMICIANO DE SOUZA NETO
ADVOGADO: DR. NATALINO ARAÚJO PAIVA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. nº. 000.11.001481-8

- 1) Defiro requerimento às fls. 553;
 - 2) Cumpra-se, na íntegra, despacho de fls. 544.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de abril de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.901742-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA
APELADO: CONCEITO ENGENHARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR. CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Despacho

Constato a presença de 02 (duas) apelações, onde apenas uma foi recebida (fl. 462). Assim, baixem-se os autos à Vara de origem, a fim de que haja a apreciação do juízo de admissibilidade recursal no 1º grau quanto à segunda apelação.

Boa Vista, 15 de abril de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700124-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROCY MARA ALVES DUARTE
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
APELADO: ADÃO DE PINHO BEZERRA
ADVOGADO: DR. ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. nº. 010.11.700124-7

- 1) Considerando o caput, do artigo 103, do Provimento nº 05/2010/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que as razões do Apelo interposto encontram-se incompletas, eis que ausente a última lauda em que constam os pedidos do recurso;
 - 2) Portanto, determino a intimação do Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada integral das razões de Apelo, para fins de regularização do feito, sob pena de inadmissibilidade do recurso;
 - 3) Publique-se;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de abril de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.921009-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ARAÚJO E SARAIVA LTDA
ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA CLÁUDIA TEIXEIRA MEDEIROS SANTANA – FISCAL
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 10 921009-5

1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 174/177;
 2. Após, voltem os autos conclusos;
 3. Publique-se;
 4. Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista, 15 de abril de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009549-3 - BOA VISTA/RR.
APELANTE: FÁBIO COSTA NEVES.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões da apelação (CPP, art. 600, § 4.º) - fl. 342.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 0000.12.001289-3 - BOA VISTA/RR

AUTOR: SEMALO COMBUSTÍVEIS LTDA POSTO JUMBO e Outros

ADVOGADO: HENRIQUE EDUARDO FERREIRA FIGUEIREDO

RÉU: COELHO & CIA LTDA

ADVOGADO: DR. EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTRO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Diga o autor, acerca da petição de fl. 10.

Após, com ou sem resposta, conclusos.

Boa Vista, 15 de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907469-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e Outros

ADVOGADOS: DRA. VANESSA DE SOUSA LOPES E OUTROS

APELADO: WILLIAMS SILVA MOTA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o apelante para que junte aos autos o acordo a que se refere na petição de fls. 131/133.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704540-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

APELADO: ELISRAIK NASCIMENTO ARAUJO
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos cópia do acordo e da sentença de homologação a que se refere na petição de fls. 118.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de abril de 2013.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000470-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOHANISON RAIEL DOS SANTOS COUTINHO
ADVOGADO: DR. CELSO GARLA FILHO
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000 13 000470-8

1) Considerando a inexistência de pedido de atribuição do efeito suspensivo (CPC: art. 558), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento, requisitem-se informações o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV);

2) Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);

3) Ouça o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. VI);

4) Defiro benefício de assistência judiciária gratuita;

5) Após, voltem os autos conclusos;

6) Publique-se;

7) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 08 de abril de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903529-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ VIEIRA MACHADO
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADOS: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2013.

Des. Ricardo Oliveira - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915388-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e Outros
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS
APELADO: KAIQUE RAFAEL DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos cópia do acordo e da sentença de homologação a que se refere na petição de fls. 161.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2013.

Des. Ricardo Oliveira - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910330-6 - BOA VISTA/RR
APELANTES: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
APELADO: HALAS GONZAGA SILVA
ADVOGADA: DRA. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fs. 213..

Boa Vista, 09 de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900292-2 - BOA VISTA/RR**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****APELADO: HAYDÉE NAZARE DE MAGALHÃES****ADVOGADOS: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO E OUTROS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****DESPACHO**

I - Certifique-se quanto à distribuição e eventual julgamento da apelação cível interposta na ação principal (autos nº 010.2010.901.985-0 - Projudi);

II - Estando a mesma tramitando neste Tribunal e distribuída a este Relator, apensem-se. Caso contrário, certifique-se e retornem os autos conclusos;

III - Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 26 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714507-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: JOAO CARLOS DA SILVA ROBERTO****ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DESPACHO**

Proc. n. 010.12.714507-5

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de abril de 2013

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707724-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: DIEGO FRANCISCO CARDOZO DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 12 707724-5

- 1) Compulsando os autos, constato a ausência de juntada do contrato, objeto da presente demanda, sem o qual será impossível analisar a matéria impugnada, tais como taxa de juros, capitalização mensal de juros, cobrança de taxas administrativas, etc.;
- 2) Neste passo, intime-se o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia do contrato original celebrado, sob pena de inadmissibilidade do recurso;
- 3) Publique-se.

Cidade de Boa Vista, 10 de abril de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000155-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FÁBIO ALMEIDA DE ALENCAR
AGRAVADO: EMERSON DAS NEVES SILVA
ADVOGADO: DR. IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000 13 000155-5

- 1) Cumpra-se o determinado no item 3, do despacho de fls. 16;
- 2) Após, voltem os autos conclusos;
- 3) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 09 de abril de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000155-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FÁBIO ALMEIDA DE ALENCAR
AGRAVADO: EMERSON DAS NEVES SILVA
ADVOGADO: DR. IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000 13 000155-5

- 1) Considerando a inexistência de pedido de atribuição do efeito suspensivo (CPC: art. 558), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento, requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV);
- 2) Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);
- 3) Ouça o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. VI);
- 4) Após, voltem os autos conclusos;
- 5) Publique-se;
- 6) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 04 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000448-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JONAS SERGIO CAVALCANTE TELES

ADVOGADOS: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA E OUTROS

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000 12 000448-6

1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 100/107;
2. Após, voltem os autos conclusos;
3. Publique-se;
4. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 08 de abril de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000278-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: VIVO S/A

ADVOGADOS: DRA. HELAINE MAISE DE MORAES E OUTROS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000 12 000278-7

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 199/201;

Prazo de 05 (cinco) dias;

Após, voltem os autos conclusos;

Publique-se;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 05 de abril de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000088-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MOISÉS ARANTES PEIXOTO

ADVOGADO: JEFFERSON T. S. FORTE JÚNIOR

AGRAVADO: RAMON DARDO DA SILVA MARQUIORE

ADVOGADO: DR. FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Em que pese ser irrecorrível a decisão de fls. 50/51, nos termos do art. 527, parágrafo único, do CPC, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro a devolução de prazo para apresentação das contrarrazões.

Boa Vista, 10 de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.154246-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CELIO DA SILVA ALVES

ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

1. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente as razões recursais;

2. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público de 1º Grau, para o oferecimento das contrarrazões.

Boa Vista (RR), 15 de abril de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.10.000646-4 - PACARAIMA/RR
APELANTE: NILTON JOSÉ ABRAÃO
PROCURADOR FEDERAL: DR. WILSON ROBERTO F. PRÉCOMA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

1. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente as razões recursais;
2. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público de 1º Grau, para o oferecimento das contrarrazões.

Boa Vista (RR), 15 de abril de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.010745-6 - BOA VISTA/RR
APELANTES: CLEONILSON ALVES DA SILVA E GENILSON FERNANDES SILVA.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões da apelação (CPP, art. 600, § 4.º) - fl. 321.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.215415-1 - BOA VISTA/RR
APELANTES: DRAITON DE SOUZA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO: DR. ELIDORO MENDES DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Proceda-se a intimação do representante do 2º Apelante, Mozarildo Cavalcante de Melo, para apresentar as razões de Apelação, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, à Promotoria de Justiça para apresentar contrarrazões aos recursos.
Por fim, encaminhe-se o feito à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.
Boa Vista, 15 de abril de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016670-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

1º APELADO: ANTÔNIO GONÇALVES GOMES

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA

2º APELADO: AFONSO GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADA: DRA. SANDRA MARISA COELHO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Considerando o espelho do PROJUDI de fls. 138/141, no qual consta o nome da advogada de Afonso Gomes de Almeida, na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, intime-se a defensora particular para oferecimento das contrarrazões de apelação;

Após, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça;

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 17 de abril de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 26 DE ABRIL DE 2013.

**SUENYA RILKE
DIRETORA DA SECRETARIA EM EXERCÍCIO**

PACI CONCORS JUS

JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 660, DO DIA 26 DE ABRIL DE 2013**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Cessar os efeitos, a contar de 26.04.2013, da designação do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz de Direito titular da 7.ª Vara Criminal, para coordenar o Mutirão das Causas de Competência do Júri, a contar de 10.12.2012, objeto da Portaria n.º 1864, de 10.12.2012, publicada no DJE n.º 4930, de 11.12.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 661, DO DIA 26 DE ABRIL DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando as Resoluções n.º 06/2011 e 046 /2012, do Tribunal Pleno,

RESOLVE:

Alterar a escala de plantão no segundo grau de jurisdição, referente ao mês de maio de 2012, estabelecida por meio da Portaria n.º 1910, de 27.12.2012, publicada no DJE n.º 4942, de 29.12.2012, ficando conforme tabela abaixo:

Período	Plantonista
01 a 05.05.2013	Vice-Presidente, no exercício da Presidência
06 a 31.05.2013	Corregedor-Geral de Justiça

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 662, DO DIA 26 DE ABRIL DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/3519,

RESOLVE:

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 15% (quinze por cento) ao servidor efetivo **WALTERLON AZEVEDO TERTULINO**, Analista Processual, lotado na Vara da Justiça Itinerante, com efeitos a partir de 25.04.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIA N.º 639, DO DIA 19 DE ABRIL DE 2013**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2013/4934,

RESOLVE:

Designar o servidor **MAYCON ROBERT MORAES TOME**, Oficial de Justiça – em extinção, para atuar nas Sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Alto Alegre, nos dias 16.04.2013, 23.04.2013 e 07.05.2013, ficando dispensado, nesses dias, de suas atribuições junto à Central de Mandados.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 26/04/2013****Procedimento Administrativo nº 5171/2013****Origem:** Escola do Judiciário do Estado de Roraima**Assunto:** Projeto de Curso –Formação de Formadores**DECISÃO**

1. Autorizo a realização do Curso de Formação de Formadores, consoante o projeto encartado às fls. 03/06.
2. Encaminhem-se os autos à SDGP para demais providências.
3. Após, devolvam-se os autos à EJURR.
4. Publique-se.
Boa Vista, 26 de abril de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo Nº 5739-2013**Requerente:** Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo – Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis**Assunto:** Indenização de Diárias**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo originado de pelo MM Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis/RR, Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, por meio do qual solicita o pagamento de diárias em razão do deslocamento ao Município de Boa Vista/RR, no período de 21 a 23 de Março de 2013, em virtude de sua participação no Curso de Aperfeiçoamento de Magistrados patrocinado pela EJURR.

A Seção de Elaboração de Demonstrativos e Cálculos efetuou os cálculos das diárias (fl. 06) e a Divisão de Orçamento informou que há recursos financeiros suficientes para custear a despesa (fl. 07).

Vieram os autos para deliberação.

É o breve relato.

DECIDO.

Dispõe o art. 116 do COJERR, acerca do pagamento de diárias aos magistrados:

“Art. 116. Serão concedidas diárias ao magistrado que, autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, deslocar-se da sede da comarca, a serviço do Poder Judiciário, ou para representá-lo em eventos jurídicos.

Parágrafo único. A diária dos Magistrados corresponderá a 1/60 (um sessenta avos) de seus subsídios e será paga em dobro se o afastamento ocorrer fora do Estado, observados os limites fixados pelo Conselho Nacional de Justiça e os critérios estabelecidos em resolução do Tribunal Pleno.”

Por essas razões, **defiro** o pedido e autorizo o pagamento das respectivas diárias, nos termos do art. 116 do COJERR c/c arts. 1º e 4º, I e II, da Resolução do Tribunal Pleno nº 40/2012.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de Abril de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 6218-2013**Requerente:** Jeferson Kennedy Amorin dos Santos (Técnico Judiciário) e Sérgio da Silva Mota (Motorista) JIJ/DP**Assunto:** Indenização de diárias.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Orçamentos e Finanças (13/14) e manifestação do Secretário-Geral (fls.16); defiro o pedido e autorizo o pagamento das respectivas diárias, nos termos da Resolução nº 40/2012- TP/TJRR.
2. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências cabíveis.
3. Publique-se.
Boa Vista, 26 de abril de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Digital n.º 6447/2013****Requerente:** Juiz de Direito Substituto Eduardo Messagi Dias**Assunto:** folga compensatória**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretária de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas em exercício e defiro o pedido de folga compensatória, a ser usufruída no dia 29 de abril de 2013, em razão do Magistrado como plantonista nos dias 09 a 15 de julho de 2012.
2. Publique-se.
3. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.
Boa Vista, 26 de Abril de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo nº 7455-2012****Origem:** Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.**Assunto:** Abertura de novo processo seletivo para contratação de estagiários.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação de fls.222 da Presidente da Comissão do Seletivo.
2. Defiro o pedido da Comissão Organizadora.
3. Encaminhem-se os autos à SDGP para atender a solicitação da Comissão do Seletivo quanto à realização do seletivo do ensino médio por intermédio do Agente de Integração – CIEE e demais providências.
4. Após, à Comissão do Seletivo para as providências cabíveis.
5. Publique-se.
Boa Vista, 26 de abril de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Juizados Especiais (Cíveis) – A justiça com rapidez e eficiência

Muitas vezes deixamos de lado os nossos direitos porque imaginamos ser complicado, caro e demorado entrar com uma ação judicial.

Pensando nisso foram criados os Juizados Especiais, uma maneira simples, rápida e com uma nova metodologia.

Como posso acionar os Juizados Especiais?

Na esfera Cível são julgados processos em que o valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos (ou R\$ 24.880,00) nos valores de hoje.

Ex.: Execução de títulos (cheques, notas promissórias etc), cobrança, indenização (incluindo aquelas por acidentes de trânsito).

Em Roraima existem 3 (três) Juizados Especiais Cíveis e uma Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados Especiais.

Precisa de advogado para propor uma ação?

Quando o valor da causa for menor que 20 salários mínimos não é necessário, apenas quando esse valor estiver entre 20 e 40 salários mínimos você precisa ter o acompanhamento de um advogado.

Quando não necessitar de advogado o autor pode procurar a Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados, localizada no prédio anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto ou na

sede da comarca em que reside.

O servidor(a) irá ajudá-lo a preparar a documentação necessária, ouvirá o seu relato reduzindo a termos e encaminhará o seu pedido para que se torne um processo.

O réu ou requerido receberá a citação/intimação pelos Correios.

É marcada a audiência de tentativa de conciliação, na presença do Conciliador.

Havendo acordo, esse será homologado pelo juiz e passa ter os efeitos jurídicos de uma sentença.

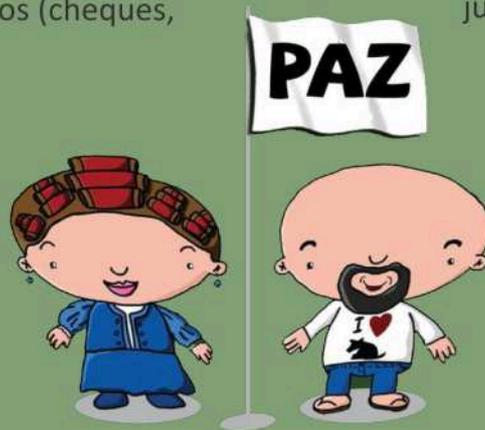
Caso não haja acordo, uma nova audiência é marcada na presença do Juiz de Direito, que tentará mais uma vez a conciliação. Havendo conciliação essa é de imediato homologada. Se o acordo não ocorrer o juiz ouve as partes e as testemunhas, julga e dá a sentença.

ATENÇÃO

Se o autor ou o réu não concordar com a sentença podem recorrer no prazo de 10 dias. Esse recurso só pode ser feito por advogado junto à Turma Recursal, composta por três juízes de direito. As custas nesse caso serão pagas pela parte que recorreu.

Não havendo recurso, de modo geral, as partes não terão despesas com o processo.

Se o autor não comparecer à audiência, o processo será extinto.



Casos mais comuns:

- * Você emprestou dinheiro ou bens a uma pessoa e ela não lhe devolveu;
- * Bateram seu carro, moto ou bicicleta e não querem lhe pagar o conserto;
- * Você sofreu acidentes de trânsito e não querem pagar as despesas médicas e/ou medicamentos;
- * Seu nome foi inscrito sem razão no SPC;

- * Você comprou uma mercadoria e esta foi entregue com defeito;
- * Serviço contratado de empresa ou pessoa física e não foi executado ou mal feito;
- * Você recebeu um cheque ou nota promissória e a pessoa não quer lhe pagar.



Fonte: Lei 9099/95

Cojerr - Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Assessoria de Comunicação Social



CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 26/04/2013

Protocolo Cruviana nº 2013/4411

Ofício CART. JESP-VDF C/MULHER Nº 241/13

Origem: Juizado da Mulher

Assunto: Encaminha cópia de expediente

Vistos etc.

Trata-se de verificação preliminar – servidor, instaurada para apuração prévia e superficial do fato narrado no expediente em epígrafe.

Considerando o teor da certidão que acompanha o expediente inaugural desde procedimento, ratificado em audiência realizada pela CPS, em confronto com as argumentações apresentadas nos eventos 06 e 09, e atento ao fato de que o tema não apenas poderá se desenrolar sob a ótica disciplinar, mas também administrativa, em relação à organização do plantão dos oficiais de justiça e forma de proceder nos horários próximos ao término do expediente de trabalho, havendo ainda muito o que se apurar, hei por bem determinar a instauração de sindicância, para dissecação do acontecido, com oitiva dos oficiais de justiça envolvidos, do coordenador da central de mandados, dos servidores do Juizado da Mulher que participaram do episódio em tela etc., para fins de determinação de todos os contornos do caso em análise.

Ao final do apuratório simples (sindicância), havendo necessidade de providências disciplinares, poderá, conforme o caso, ser instaurado PAD, e em relação a alguma providência referente a assuntos administrativos/organizacionais, se houver, serão encaminhados à autoridade competente para apreciação e demais desdobramentos legais.

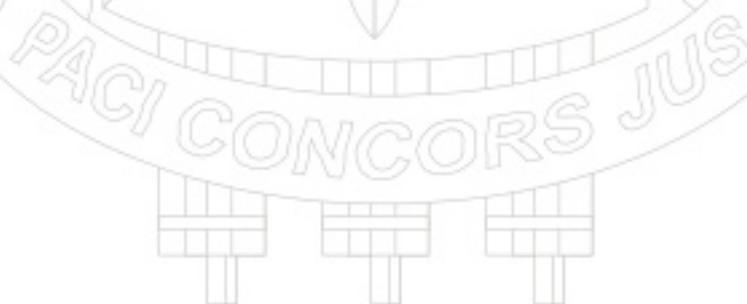
À Secretaria da CGJ para providenciar a respectiva portaria e encaminhamento do feito à CPS.

Publique-se e cumpra-se.

Caracarái/RR, 25 de abril de 2013.

Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior
Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

*SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, 26 DE ABRIL DE 2013
ANA PAULA BARBOSA DE LIMA – DIRETORA DE SECRETARIA, EM EXERCÍCIO*



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 26/04/2013

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO**MODALIDADE: Pregão Eletrônico n.º 015/2013****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2012/11828****OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços com vistas à aquisição eventual de veículos automotores para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.**

A Presidenta da CPL comunica aos interessados a **SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico n.º 015/2013** marcado para o dia 30/04/2013, nos termos da decisão exarada nos autos do procedimento acima mencionado, para adequação do Termo de Referência n.º 025/2013. Após, realizadas as adequações pertinentes, o edital será rerratificado e reaberto integralmente os prazos legais.

Boa Vista (RR), 26 de abril de 2013.



JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 010/2013** (Proc. Adm. n.º 19711/2012- FUNDEJURR), que tem como objeto "Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de Microcomputadores com monitores LED WIDESCREEN, teclado, mouse e mousepad, incluindo garantia ON-SITE pelo período de 36 meses", teve o seguinte resultado:

LOTE	EMPRESA VENCEDORA - ADJUDICADA	VALOR DO LOTE
01	POSITIVO INFORMÁTICA S.A	R\$ 1.895.400,00

Boa Vista (RR), 26 de abril de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

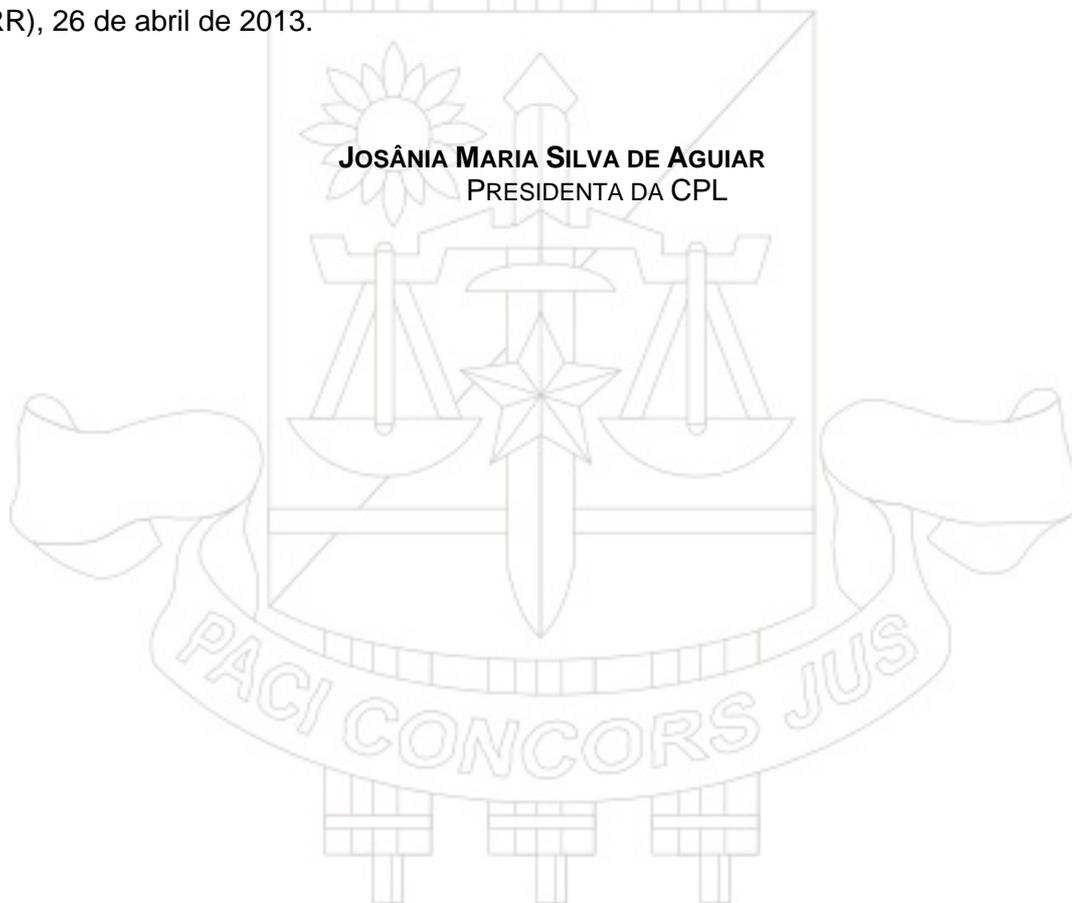
AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 011/2013** (Proc. Adm. n.º 17454/2012), que tem como objeto “Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de chaveiro para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima durante o exercício 2013”, teve o seguinte resultado:

LOTE	EMPRESA VENCEDORA - ADJUDICADA	VALOR DO LOTE
01	ABRAAO F. DE SOUZA ME	R\$ 30.297,00

Boa Vista (RR), 26 de abril de 2013.

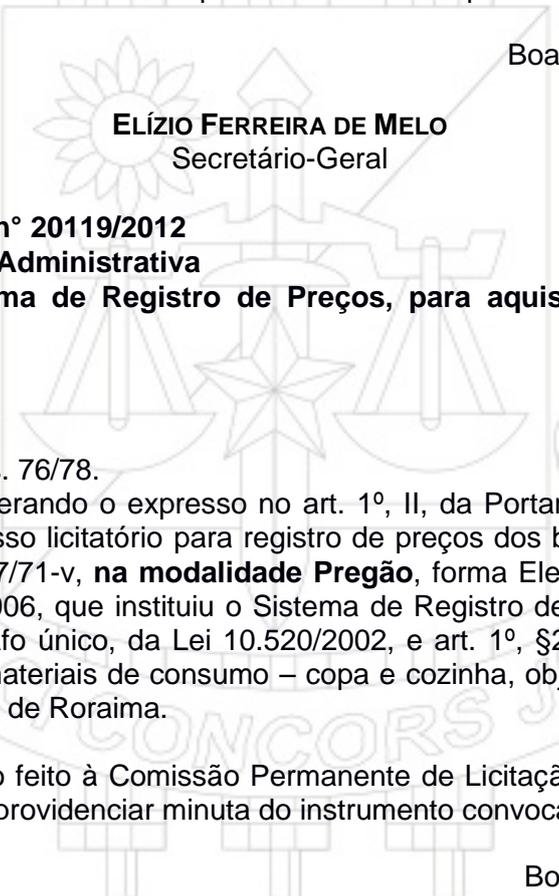
JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL



SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 2012/7975****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 004/2012, Lote 02 – Empresa CARPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 178/179, bem como a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa à fl. 180.
2. Considerando o disposto no artigo 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012 e na decisão presidencial constante do PA nº 23175/2011, defiro o pedido de fl. 173 e autorizo, exclusivamente por exigência do interesse público, a alteração de especificação da marca do item 5 da Nota de Empenho nº 339/2013 (fl. 150), haja vista que a substituição atende perfeitamente às necessidades desta Corte, conforme certifica a Divisão de Gestão Patrimonial à fl. 172-v, não acarretando, por isso, prejuízo de qualquer espécie, devendo-se observar, contudo, o prazo remanescente para a entrega do produto, interrompido com o pedido de substituição.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para as medidas de praxe.

Boa Vista – RR, 25 de abril de 2013.



ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 20119/2012**Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Formação de Sistema de Registro de Preços, para aquisição eventual de material de limpeza e copa.****DECISÃO**

1. Acato o parecer jurídico de fls. 76/78.
2. Via de consequência, considerando o expresso no art. 1º, II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços dos bens especificados no Termo de Referência nº 26/2013, fls. 67/71-v, **na modalidade Pregão**, forma Eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, que instituiu o Sistema de Registro de Preços no âmbito desta Corte, c/c o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, §2º da Resolução TP nº 26/2006, para eventual aquisição de materiais de consumo – copa e cozinha, objetivando atender à demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
3. Publique-se.
4. Desta forma, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução n.º 26/2006 providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, RR, 25 de abril de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Protocolo Cruviana n.º 2013/5983****Origem: Seção de Desenvolvimento de Sistemas****Assunto: Substituição de Chefia de Seção****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **HELITON DO NASCIMENTO SILVA**, Técnico em Informática, para responder pela Chefia da Seção de Desenvolvimento de Sistemas, no período de **16 a 19.04.2013**, em virtude do afastamento do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para exercício do cargo substituído;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 26 de abril de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas, em exercício

Protocolo Cruviana n.º 2013/4937**Origem: Seção de Projetos Administrativos****Assunto: Substituição de servidor em período de férias****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **CÉLIA REGINA BARBOSA SILVA**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Chefia da Seção de Projetos Administrativos, no período de **01 a 10.04.2013**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo substituído;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 26 de abril de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas, em exercício

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 6420/2013

Origem: Paulo Renato Silva de Azevedo – Oficial de Justiça
Edimar de Matos Costa – Motorista

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Paulo Renato Silva de Azevedo e Edimar de Matos Costa**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/9), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/11, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Rodovia RR, km 06, Sítio Ponto do CHI, município de Cantá – RR (documentos de fls. 2/5).		
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.		
Dia:	26 de abril de 2013.		
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
	Paulo Renato Silva de Azevedo Edimar de Matos Costa	Oficial de Justiça Motorista	0,5 (meia) diária 0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
 - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
 - c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para proceder conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.

Boa Vista, 26 de abril de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 14734/2012

Origem: Geysa Maria Brasil Xaud – Psicóloga – GDTV

Assunto: Requer a concessão de benefício “Abono de permanência”

DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 128/129.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, relativa ao abono de permanência referente ao período de 2012, no valor de R\$ 12.202,11 (doze mil, duzentos e dois reais e onze centavos), conforme informação de fl. 123.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista, 26 de abril de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000583-AM-A: 352
000587-AM-N: 352
000717-AM-A: 352
002960-AM-N: 350
007472-AM-N: 352
007720-AM-N: 432
004246-PE-N: 364
000004-RR-N: 450, 588
000008-RR-N: 308
000021-RR-N: 532
000034-RR-N: 352
000042-RR-B: 308
000042-RR-N: 504
000044-RR-N: 494
000072-RR-B: 354
000074-RR-B: 316
000078-RR-A: 296, 352
000087-RR-B: 296, 353, 420
000099-RR-E: 350
000100-RR-N: 368
000101-RR-B: 351, 364
000103-RR-B: 396
000105-RR-B: 355, 383, 385
000105-RR-E: 354
000106-RR-B: 003
000107-RR-A: 366
000110-RR-B: 384
000112-RR-B: 494
000118-RR-N: 397, 453
000119-RR-A: 397, 505
000124-RR-B: 439, 443, 495, 532
000125-RR-N: 517
000126-RR-B: 296, 353
000128-RR-B: 296, 420
000136-RR-E: 358
000138-RR-E: 499
000144-RR-A: 430, 439, 495, 500, 532
000144-RR-N: 296, 366
000147-RR-B: 420
000149-RR-N: 364, 398
000152-RR-N: 469
000153-RR-N: 458
000155-RR-B: 420, 439, 443, 449
000156-RR-N: 232
000160-RR-B: 282
000162-RR-A: 315
000164-RR-N: 237
000165-RR-E: 420
000168-RR-B: 366
000169-RR-B: 441, 498
000169-RR-N: 492
000171-RR-B: 001, 350, 356, 494, 611, 619
000172-RR-B: 315
000178-RR-N: 358
000180-RR-A: 438
000181-RR-A: 040
000182-RR-B: 296, 352
000185-RR-A: 353
000187-RR-B: 246, 352, 355
000188-RR-E: 352
000194-RR-E: 443
000203-RR-N: 358
000205-RR-B: 314
000208-RR-A: 496
000210-RR-N: 041, 421, 443
000213-RR-E: 352
000216-RR-E: 364
000218-RR-B: 532
000223-RR-A: 384
000223-RR-N: 427
000225-RR-E: 355, 383
000225-RR-N: 357
000226-RR-B: 315
000226-RR-N: 494
000229-RR-B: 507
000231-RR-B: 592
000235-RR-N: 387
000238-RR-E: 356
000238-RR-N: 401
000240-RR-B: 364
000240-RR-N: 364
000242-RR-N: 619
000246-RR-B: 030
000247-RR-B: 387, 490
000247-RR-N: 517
000248-RR-B: 431
000254-RR-A: 501
000257-RR-N: 612
000258-RR-N: 366
000263-RR-N: 357, 386
000264-RR-N: 352, 356, 457
000266-RR-B: 315
000269-RR-N: 357, 367
000276-RR-A: 385, 398
000277-RR-A: 247
000285-RR-N: 350
000287-RR-N: 443
000290-RR-E: 352, 356
000291-RR-A: 369
000297-RR-B: 398
000298-RR-B: 353, 506, 593
000298-RR-N: 593
000299-RR-N: 443, 517
000300-RR-N: 307, 399
000315-RR-N: 420
000317-RR-A: 492

000320-RR-E: 613
000320-RR-N: 254, 259, 590, 591, 613
000332-RR-B: 457
000333-RR-A: 352, 355
000333-RR-B: 315
000352-RR-N: 538
000356-RR-A: 457
000363-RR-A: 492
000385-RR-N: 499
000390-RR-N: 591
000393-RR-N: 035, 045
000410-RR-N: 316, 499, 619
000411-RR-A: 350
000424-RR-N: 315
000425-RR-N: 064
000429-RR-N: 314
000433-RR-N: 492
000441-RR-N: 369, 420
000444-RR-N: 350, 494
000449-RR-N: 307
000456-RR-N: 443
000463-RR-N: 307
000468-RR-N: 028, 494, 497, 502, 505
000473-RR-N: 515
000481-RR-N: 429, 440
000500-RR-N: 420
000503-RR-N: 570
000504-RR-N: 350
000507-RR-N: 420
000508-RR-N: 350
000510-RR-N: 366
000512-RR-N: 366
000514-RR-N: 296, 420
000551-RR-N: 493
000552-RR-N: 421, 432
000555-RR-N: 354
000558-RR-N: 064
000564-RR-N: 489
000565-RR-N: 402
000568-RR-N: 365
000581-RR-N: 368
000591-RR-N: 590, 611, 619
000598-RR-N: 430
000602-RR-N: 291
000607-RR-N: 350, 619
000612-RR-N: 291, 386
000619-RR-N: 570
000627-RR-N: 296
000630-RR-N: 403
000637-RR-N: 498
000648-RR-N: 306
000658-RR-N: 247
000665-RR-N: 588
000666-RR-N: 233
000667-RR-N: 443

000678-RR-N: 259
000682-RR-N: 531, 534
000686-RR-N: 443, 447, 451
000687-RR-N: 619
000692-RR-N: 350, 356, 611, 619
000700-RR-N: 351, 364
000709-RR-N: 248, 357
000716-RR-N: 454, 470, 522
000718-RR-N: 396
000720-RR-N: 399
000727-RR-N: 011, 456
000739-RR-N: 491
000749-RR-N: 001
000766-RR-N: 559
000768-RR-N: 447
000804-RR-N: 503
000808-RR-N: 457
000809-RR-N: 457
000828-RR-N: 400
000834-RR-N: 234
000839-RR-N: 514
000862-RR-N: 420, 443
000885-RR-N: 082
000904-RR-N: 022, 027, 231
000943-RR-N: 370
112202-SP-N: 351
209551-SP-N: 351
210738-SP-N: 351

Cartório Distribuidor

1ª Vara Cível

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0005709-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005709-3

Autor: L.J.M.C.

Réu: F.B.T.C.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Jorci Mendes de Almeida Junior

4ª Vara Cível

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Procedimento Ordinário

002 - 0005841-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005841-4

Autor: Esplanada Indústria e Comercio de Colchões Ltda

Réu: Omar de Souza Rubim Filho

Distribuição por Dependência em: 25/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Cível

Juiz(a): Paulo César Dias Menezes

Inventário

003 - 0005842-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005842-2

Autor: Simone Rodrigues da Silva

Réu: Espólio de Luiz Bernardes da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 70.000,00.
Advogado(a): Ivo Calixto da Silva
004 - 0005847-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005847-1
Autor: Jocimar Gomes Soares Filho e outros.
Réu: Espólio Jocimar Gomes Soares
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Prisão em Flagrante

005 - 0005719-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005719-2
Réu: Kriguerson Diniz Batistot e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

006 - 0005693-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005693-9
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0005695-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005695-4
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

008 - 0005692-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005692-1
Indiciado: A.M.O.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Prisão em Flagrante

009 - 0005739-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005739-0
Indiciado: F.H.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

010 - 0005713-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005713-5
Réu: Oziel da Silva Lima
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

011 - 0005710-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005710-1
Réu: Lauro Patrício Augusto de Lima
Distribuição por Dependência em: 22/04/2013.
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Ação Penal - Ordinário

012 - 0005762-97.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005762-2
Réu: Jonas Caldeiras Plates
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

013 - 0005691-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005691-3
Réu: Francisco da Silva Leite
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0005699-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005699-6
Réu: Abenildo de Lima Silva
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0005721-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005721-8
Indiciado: A.C.O.
Distribuição por Dependência em: 23/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

016 - 0005720-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005720-0
Réu: Deivid Pereira Nunes e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

017 - 0005799-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005799-4
Réu: Anderson Roberto da Silva Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0005801-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005801-8
Réu: Stanley Aleris La Cruz
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

019 - 0005775-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005775-4
Indiciado: E.P.L. e outros.
Distribuição por Dependência em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

020 - 0005734-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005734-1
Réu: Francimar Sousa Moreno
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0005770-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005770-5
Réu: Pablos Ney Vieira Bica
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Relaxamento de Prisão

022 - 0005736-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005736-6
Autor: Lourival Maciel dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013. Transferência Realizada em: 24/04/2013.

Advogado(a): Clotilde de Carvalho Oliveira

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

023 - 0005778-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005778-8

Réu: Vagner Roberto da Silva

Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0005806-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005806-7

Réu: Marlucio Pereira Mota

Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

025 - 0005828-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005828-1

Indiciado: P.K.C.B.

Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

026 - 0005822-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005822-4

Réu: Natanael da Conceição Azevedo

Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

027 - 0005736-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005736-6

Autor: Lourival Maciel dos Santos

Nova Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.

Advogado(a): Clotilde de Carvalho Oliveira

Rest. de Coisa Apreendida

028 - 0005804-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005804-2

Autor: Fabiana Carla Bezerra Vitaliano

Distribuição por Dependência em: 25/04/2013.

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Termo Circunstanciado

029 - 0005715-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005715-0

Indiciado: F.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

030 - 0003155-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003155-7

Sentenciado: Pedro Pinto de Souza

Inclusão Automática no SISCOM em: 22/04/2013. AUDIÊNCIA

JUSTIFICAÇÃO: DIA 16/07/2013, ÀS 10:15 HORAS.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Transf. Estabelec. Penal

031 - 0005730-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005730-9

Réu: Regis Leon Brasil da Silva

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0005731-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005731-7

Réu: Kriguerson Diniz Batistot

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

033 - 0005704-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005704-4

Indiciado: A.A.S. e outros.

Distribuição por Dependência em: 22/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

034 - 0006208-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006208-5

Indiciado: M.L.L.

Nova Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0006210-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006210-1

Indiciado: J.P.C. e outros.

Nova Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.

Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

036 - 0006212-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006212-7

Indiciado: G.O.S.

Nova Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0006219-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006219-2

Indiciado: R.L.O.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

038 - 0004377-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004377-0

Indiciado: A.

Transferência Realizada em: 23/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0005698-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005698-8

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

040 - 0005727-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005727-5

Réu: Ronilson Lima Oliveira

Distribuição por Dependência em: 23/04/2013.

Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

Prisão em Flagrante

041 - 0005732-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005732-5

Indiciado: A.M.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Procedim. Investig. do Mp

042 - 0005722-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005722-6

Indiciado: J.C.N.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

043 - 0005795-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005795-2
Réu: Waldemar Omar de Lima
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

044 - 0005777-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005777-0
Indiciado: B.V.S.
Distribuição por Dependência em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

045 - 0005763-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005763-0
Réu: Maxmiliano Almeida Paiva
Distribuição por Dependência em: 24/04/2013.
Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

Prisão em Flagrante

046 - 0005771-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005771-3
Réu: Celso Rosa Alves
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

047 - 0005797-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005797-8
Réu: José Tuponi
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0005798-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005798-6
Réu: Fabricio dos Santos de Souza
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0005803-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005803-4
Réu: Heloisa Augusta dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0005824-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005824-0
Réu: Alessandro Moreira de Oliveira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

051 - 0008319-91.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008319-0
Indiciado: A.R.V.
Nova Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0005776-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005776-2
Indiciado: C.B.M.
Distribuição por Dependência em: 25/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0005814-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005814-1
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0005816-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005816-6
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0005826-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005826-5
Indiciado: G.O.S.
Distribuição por Dependência em: 25/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

056 - 0005825-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005825-7
Réu: Marcelo Lopes Lima
Distribuição por Dependência em: 25/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

057 - 0010481-59.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010481-4
Réu: Augusto Rodrigues Vieira
Transferência Realizada em: 25/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0005769-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005769-7
Réu: Gabriel Ferreira de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

059 - 0005716-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005716-8
Indiciado: A.D.O.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

060 - 0005708-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005708-5
Réu: Leonardo da Silva Matos
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

061 - 0005702-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005702-8
Indiciado: H.F.S.S.
Distribuição por Dependência em: 22/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0005705-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005705-1
Indiciado: E.C.C.M.
Distribuição por Dependência em: 22/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0005706-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005706-9
Indiciado: E.N.L.
Distribuição por Dependência em: 22/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

064 - 0006214-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006214-3
Indiciado: V.F.R.J.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013. Transferência Realizada em: 22/04/2013.
Advogados: Higor Barros Pessoa, Juliano Souza Pelegrini

Prisão em Flagrante

065 - 0006205-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006205-1
Indiciado: S.L.P.
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0006218-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006218-4
Indiciado: V.F.R.J.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Ação Penal - Ordinário

067 - 0005729-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005729-1

Réu: José Romão Batista de Souza

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

068 - 0005697-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005697-0

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0005728-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005728-3

Indiciado: M.S.S.

Distribuição por Dependência em: 23/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

070 - 0005800-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005800-0

Réu: Alcione dos Santos Barros e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

071 - 0005765-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005765-5

Indiciado: J.S.C.

Distribuição por Dependência em: 24/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0005766-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005766-3

Indiciado: W.L.O.

Distribuição por Dependência em: 24/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

073 - 0005767-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005767-1

Réu: Pablo Diego Reis da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

074 - 0005817-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005817-4

Réu: Osvanderson Gomes da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

075 - 0005764-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005764-8

Indiciado: G.A.S.N.

Distribuição por Dependência em: 25/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0005790-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005790-3

Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

077 - 0005738-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005738-2

Indiciado: M.B.C.

Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

078 - 0005703-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005703-6

Indiciado: M.P.S.R.

Distribuição por Dependência em: 22/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0005707-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005707-7

Indiciado: R.S.A.

Distribuição por Dependência em: 22/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

080 - 0006204-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006204-4

Indiciado: A.B.

Nova Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0006209-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006209-3

Indiciado: A.C.S.F.

Nova Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0006220-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006220-0

Indiciado: J.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.

Advogado(a): Anna Cássia Novaes de Menezes

083 - 0006221-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006221-8

Indiciado: R.P.C.J.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

084 - 0005686-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005686-3

Réu: Jaira Farias de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

085 - 0005796-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005796-0

Réu: Rodson Bilson da Silva Menezes

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0005802-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005802-6

Réu: Josenildo Andrade de Souza

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

087 - 0005787-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005787-9
Réu: Jardeson Solon dos Anjos
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

088 - 0005812-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005812-5
Indiciado: R.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0005813-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005813-3
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0005815-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005815-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0005821-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005821-6
Indiciado: J.G.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

092 - 0005711-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005711-9
Indiciado: E.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0005718-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005718-4
Indiciado: E.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Prisão em Flagrante

094 - 0006215-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006215-0
Indiciado: F.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

095 - 0005694-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005694-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0005696-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005696-2
Indiciado: H.M.N.P.
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0005724-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005724-2
Indiciado: A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0005725-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005725-9

Indiciado: R.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0005726-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005726-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Prisão em Flagrante

100 - 0005768-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005768-9
Réu: Ana Paula Rolins Mendes
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

101 - 0005832-17.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005832-3
Indiciado: A.M.O.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

102 - 0005774-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005774-7
Indiciado: S.A.G.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

103 - 0006199-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006199-6
Indiciado: A.H.A.L.
Transferência Realizada em: 22/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0006213-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006213-5
Indiciado: A.B.G.
Transferência Realizada em: 22/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0006224-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006224-2
Indiciado: G.O.V.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013. Transferência Realizada em: 22/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0006225-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006225-9
Indiciado: E.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013. Transferência Realizada em: 22/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0006466-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006466-9
Réu: Humberto Marcio de Oliveira Demetrio
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0006808-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006808-2
Réu: Odiney da Silva Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0006809-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006809-0

Réu: Erivan de Souza Luz

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0006827-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006827-2

Réu: E.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0006828-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006828-0

Réu: B.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0006829-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006829-8

Réu: R.E.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0006830-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006830-6

Réu: Z.B.A.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0006831-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006831-4

Réu: G.O.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0006832-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006832-2

Réu: L.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0006833-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006833-0

Réu: J.P.N.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0006834-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006834-8

Réu: E.V.L.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0006835-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006835-5

Réu: E.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

119 - 0006810-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006810-8

Autor: Rozane Maria Widmar

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

120 - 0006815-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006815-7

Réu: Robson Vieira Bezerra

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0006816-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006816-5

Réu: Josenildo Nunes Costa

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Inquérito Policial

122 - 0006836-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006836-3

Indiciado: F.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0006889-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006889-2

Indiciado: G.R.M.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0006890-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006890-0

Indiciado: G.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0006891-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006891-8

Indiciado: J.S.J.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0006892-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006892-6

Indiciado: A.A.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0006893-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006893-4

Indiciado: J.J.H.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0006894-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006894-2

Indiciado: A.P.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0006895-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006895-9

Indiciado: A.F.A.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0006896-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006896-7

Indiciado: R.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0006897-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006897-5

Indiciado: J.A.B.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0006898-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006898-3

Indiciado: R.C.M.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0006899-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006899-1

Indiciado: A.F.A.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0006900-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006900-7

Indiciado: A.R.O.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0006901-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006901-5

Indiciado: F.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

136 - 0006818-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006818-1

Réu: Thayrik Reublys de Matos

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

137 - 0006817-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006817-3
Réu: Higor Hurick Paulino Figueredo
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0006837-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006837-1
Réu: Josieres Moraes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0006838-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006838-9
Réu: Clodomir Moraes de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0006839-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006839-7
Réu: Firmino Dias Carneiro
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0006840-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006840-5
Réu: Rafael Dangelo Silva Souza
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0006841-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006841-3
Réu: Pablo Jose Gamarra Suares
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

143 - 0006811-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006811-6
Réu: Lindomar Barbosa Santos
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0006812-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006812-4
Réu: José Moreira Soares
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0006813-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006813-2
Réu: Maximiano Benevides de Souza
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0006814-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006814-0
Réu: Antonio Alves de Souza
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Inquérito Policial

147 - 0006820-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006820-7
Indiciado: A.T.B.J.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0006821-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006821-5
Indiciado: W.A.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0006822-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006822-3
Indiciado: J.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0006823-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006823-1
Indiciado: W.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0006824-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006824-9
Indiciado: E.F.N.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0006825-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006825-6
Indiciado: A.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0006826-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006826-4
Indiciado: F.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0006842-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006842-1
Indiciado: J.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0006843-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006843-9
Indiciado: W.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0006844-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006844-7
Indiciado: V.N.L.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0006845-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006845-4
Indiciado: W.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0006846-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006846-2
Indiciado: A.Á.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0006847-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006847-0
Indiciado: L.H.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0006848-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006848-8
Indiciado: A.W.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0006849-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006849-6
Indiciado: F.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0006850-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006850-4
Indiciado: P.R.W.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0006851-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006851-2
Indiciado: J.C.P.D.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0006852-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006852-0
Indiciado: A.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0006853-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006853-8
Indiciado: R.M.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0006854-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006854-6

Indiciado: R.A.F.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0006855-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006855-3

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0006856-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006856-1

Indiciado: F.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0006857-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006857-9

Indiciado: J.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0006858-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006858-7

Indiciado: A.C.M.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0006859-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006859-5

Indiciado: J.N.O.C.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0006860-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006860-3

Indiciado: R.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0006861-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006861-1

Indiciado: G.J.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0006862-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006862-9

Indiciado: F.P.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0006863-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006863-7

Indiciado: J.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0006864-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006864-5

Indiciado: J.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0006865-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006865-2

Indiciado: J.E.L.P.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0006866-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006866-0

Indiciado: D.M.L.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0006867-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006867-8

Indiciado: S.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0006868-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006868-6

Indiciado: N.P.M.N.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0006869-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006869-4

Indiciado: D.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0006870-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006870-2

Indiciado: A.A.F.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0006871-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006871-0

Indiciado: J.F.F.V.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0006872-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006872-8

Indiciado: F.A.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0006873-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006873-6

Indiciado: I.A.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0006874-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006874-4

Indiciado: G.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0006875-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006875-1

Indiciado: P.M.A.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0006876-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006876-9

Indiciado: F.G.J.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0006877-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006877-7

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0006878-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006878-5

Indiciado: A.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0006879-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006879-3

Indiciado: A.R.V.F.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0006880-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006880-1

Indiciado: F.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0006881-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006881-9

Indiciado: V.V.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0006882-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006882-7

Indiciado: M.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0006883-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006883-5

Indiciado: J.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0006884-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006884-3
Indiciado: M.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0006885-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006885-0
Indiciado: G.C.
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0006886-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006886-8
Indiciado: A.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0006887-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006887-6
Indiciado: E.C.C.
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0006888-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006888-4
Indiciado: A.E.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0006902-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006902-3
Indiciado: O.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0006903-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006903-1
Indiciado: M.R.L.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0006904-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006904-9
Indiciado: P.T.J.G.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0006905-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006905-6
Indiciado: H.H.C.A.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0006906-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006906-4
Indiciado: P.R.A.G.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0006907-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006907-2
Indiciado: J.M.A.F.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0006908-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006908-0
Indiciado: A.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0006909-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006909-8
Indiciado: H.M.B.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

209 - 0005733-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005733-3
Réu: Gisele Bezerra Barbosa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

210 - 0006911-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006911-4
Réu: Aldemir Manoel Santos de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0006913-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006913-0
Réu: Adivaldo Gonçalves
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Inquérito Policial

212 - 0006914-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006914-8
Indiciado: A.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0006964-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006964-3
Indiciado: S.Q.C.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0006966-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006966-8
Indiciado: C.A.C.R.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0006967-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006967-6
Indiciado: V.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0006968-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006968-4
Indiciado: R.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0006969-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006969-2
Indiciado: A.M.C.O.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0006970-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006970-0
Indiciado: F.O.N.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0006971-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006971-8
Indiciado: A.B.L.G.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

220 - 0006962-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006962-7
Réu: Josimiro Rodrigues de Lima
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

221 - 0006910-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006910-6
Réu: A.J.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0006912-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006912-2
Réu: R.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0006963-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006963-5
Réu: Antonio Adeilson Veras Freire
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

224 - 0006965-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006965-0
Autor: Mirian Di Manso Lorenzini (delegada)
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Prisão em Flagrante

225 - 0005737-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005737-4
Indiciado: J.R.L.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Prisão em Flagrante

226 - 0006819-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006819-9
Réu: Bernardo Arcilou Rodrigues da Silva
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Med. Protetivas Lei 11340

227 - 0006211-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006211-9
Indiciado: W.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Delcio Dias Feu

228 - 0006200-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006200-2
Indiciado: G.A.T.
Distribuição por Sorteio em: 21/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0006201-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006201-0
Indiciado: C.C.P.J.
Distribuição por Sorteio em: 21/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0006222-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006222-6
Indiciado: A.S.H.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Prisão em Flagrante

231 - 0005735-17.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005735-8
Indiciado: L.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013. Transferência Realizada em:
24/04/2013. ** AVERBADO **
Advogado(a): Clotilde de Carvalho Oliveira

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Ordinário

232 - 0195565-75.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195565-9
Réu: Marcio Roberto Leandro de Souza
Transferência Realizada em: 22/04/2013.
Advogado(a): Azilmar Paraguassu Chaves

233 - 0017903-56.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017903-4
Réu: Francisco Carlos de Barros
Transferência Realizada em: 22/04/2013.
Advogado(a): Lucio Augusto Villela da Costa

234 - 0008314-69.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008314-1
Réu: Ailson da Silva Gomes
Transferência Realizada em: 22/04/2013.
Advogado(a): Gabrielle Correa Teixeira

235 - 0009273-40.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009273-8
Réu: Clebs Franco Silva
Transferência Realizada em: 22/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

236 - 0010749-16.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010749-4
Indiciado: J.S.L.
Transferência Realizada em: 22/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Ordinário

237 - 0016875-53.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016875-5
Réu: Elsimar Nunes Pinheiro
Transferência Realizada em: 23/04/2013.
Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

238 - 0007224-60.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007224-5
Réu: Derivaldo Pereira de Souza Filho
Transferência Realizada em: 23/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0008321-61.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008321-6
Réu: Iranildo Paiva Mendes
Transferência Realizada em: 23/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

240 - 0000495-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000495-4
Indiciado: C.S.L.O.
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013. Transferência Realizada em:
23/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0000496-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000496-2
Indiciado: F.R.B.Q.
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013. Transferência Realizada em:
23/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0005553-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005553-5
Indiciado: J.C.L.
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013. Transferência Realizada em:
23/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Ordinário

243 - 0116193-82.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116193-2
Réu: Samuel Pereira das Neves
Transferência Realizada em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0004737-83.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004737-7
Réu: K.S.M.
Transferência Realizada em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0017787-79.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017787-7
Réu: Reynaldo Muniz Silva Andrade
Transferência Realizada em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

Mandado de Segurança

246 - 0002145-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002145-3
Autor: Banco Santander Brasil S/a
Réu: Mm Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
Advogado(a): Gutemberg Dantas Licarião

Juiz(a): Marcelo Mazur

Habeas Corpus

247 - 0002146-17.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002146-1
Paciente: Ângela Maria Chagas dos Santos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.
Advogados: Fernando Marco Rodrigues de Lima, Temair Carlos de Siqueira

Turma Recursal

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Mandado de Segurança

248 - 0002147-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002147-9
Autor: Carvajal Informação Ltda
Réu: Mm Juiz de Direito do 2º Juizado Especial
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
Advogado(a): Tássyo Moreira Silva

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

249 - 0006216-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006216-8
Infrator: Jander de Souza Guivara
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013. Transferência Realizada em: 22/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0006223-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006223-4
Infrator: Maxsuel Salvino dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013. Transferência Realizada em: 22/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

251 - 0000798-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000798-1
Infrator: M.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

252 - 0000799-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000799-9
Infrator: O.V.M.
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

253 - 0000803-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000803-9
Autor: O.F.M.
Réu: J.V.R.
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.119,50.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

254 - 0000801-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000801-3
Autor: O.J.C.F. e outros.
Réu: L.C.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Med. Prot. Criança Adoles

255 - 0000804-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000804-7
Criança/adolescente: E.R.S.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0000805-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000805-4
Criança/adolescente: E.G.S.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0000806-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000806-2
Criança/adolescente: M.G.S.O.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0000808-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000808-8
Criança/adolescente: J.S.L.S.C.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Adoção C/c Dest. Pátrio

259 - 0000810-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000810-4
Autor: W.B.S. e outros.
Réu: J.C.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogados: Francisco Francelino de Souza, José Artur Martins Guimarães

Apreensão em Flagrante

260 - 0000393-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000393-1
Infrator: J.P.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

261 - 0000395-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000395-6
Infrator: J.S.G.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0000789-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000789-0
 Infrator: S.R.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

263 - 0000802-98.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000802-1
 Infrator: G.A.A.
 Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

264 - 0000787-32.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000787-4
 Criança/adolescente: J.S.M. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0000791-69.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000791-6
 Criança/adolescente: S.P.C.
 Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

266 - 0000394-10.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000394-9
 Infrator: J.G.S.
 Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 30/04/2013, ÀS 10:10 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

267 - 0000399-32.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000399-8
 Infrator: G.A.A. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

268 - 0000396-77.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000396-4
 Executado: A.V.S.
 Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0000397-62.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000397-2
 Executado: W.M.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0000398-47.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000398-0
 Executado: W.M.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0000400-17.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000400-4
 Executado: E.B.A.
 Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0000403-69.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000403-8
 Executado: E.L.A.N.
 Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0000404-54.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000404-6
 Executado: G.N.C.
 Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0000405-39.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000405-3
 Executado: D.S.P.
 Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0000406-24.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000406-1
 Executado: H.N.A.
 Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0000407-09.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000407-9
 Executado: M.S.M.
 Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0000408-91.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000408-7
 Executado: L.E.G.H.
 Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0000409-76.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000409-5
 Executado: M.H.M.O.
 Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0000410-61.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000410-3
 Executado: L.Q.M.
 Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0000413-16.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000413-7
 Executado: T.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Homol. Transaç. Extrajudi

281 - 0006357-96.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.006357-0
 Requerente: Jose Pereira da Silva e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Cumprimento de Sentença

282 - 0006342-30.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.006342-2
 Exequente: R.S.L.
 Executado: C.M.B.L.
 Distribuição por Sorteio em: 21/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 25/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

283 - 0103886-96.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.103886-6
 Autor: W.E.S.A. e outros.
 Réu: U.M.S.A.
 Despacho: DESPACHO

01 - Defiro o pedido de fl. 65, proceda-se como requerido.
02 - Após, dê-se vista ao douto Causidico (OAB/RR 506), pelo prazo legal, para requerer o que entender de direito.

Boa Vista/RR, 24 de abril de 2013

AIR MARIN JUNIOR

Juiz Substituto
Respondendo pela 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0189218-26.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189218-3

Autor: S.G.C. e outros.

Réu: S.S.C.

Despacho: DESPACHO

01 - Em face da inércia, retornem os autos ao arquivo.

Boa Vista/RR, 24 de abril de 2013

AIR MARIN JUNIOR

Juiz Substituto
Respondendo pela 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0212860-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212860-1

Autor: T.B.C. e outros.

Réu: R.N.C.

Decisão: DECISÃO

Compulsando os presentes autos e os autos nº 010.2008.913.326-7, verifico que houve equívoco quanto ao cancelamento dos alimentos destinados à requerente B.B.C., uma vez que, o requerido manejou ação de execução apenas quanto à sua filha T.B., para exoneração do percentual destinado a esta última no equivalente a 10% (dez por cento). Desta forma, oficie-se à fonte pagadora para restabelecimento dos descontos destinados à requerente B.B.C., no percentual de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos do requerido.

Cumpra-se.

Com a resposta, retornem os autos ao arquivo.

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

AIR MARIN JUNIOR

Juiz Substituto
Respondendo pela 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

Arrolamento de Bens

286 - 0203334-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203334-8

Autor: Edna Goes Araújo

Réu: Solange Coelho da Silva e outros.

Sentença:

Sentença: Vistos etc. E.G.A. ingressou em Juízo com ação cautelar de arrolamento de bens contra S.C.S., R.F.A.T. e S.O.M. O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte autora, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. A requerente foi intimada por seu procurador à fl.49 e, posteriormente, tentou-se sucessivas vezes a sua intimação pessoal (fls.53 e 62) no endereço que informou na inicial, não restando outra alternativa senão a sua intimação por edital (fl.68) para que desse prosseguimento ao feito, na forma do que prescreve o art. 267, III e § 1º, c/c art. 238, parágrafo único, ambos do CPC; deixando transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção da presente ação é medida que se impõe. O Ministério Público opinou pela extinção do feito (fl.70). PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1º, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se por seus procuradores e archive-se após as cautelas legais. Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013. AIR MARIN JUNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

287 - 0000243-64.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000243-3

Exequente: Paulo César Mucci

Executado: Maria Margarida Bezerra

Despacho: DESPACHO

01 - O Cartório cumpra a decisão de fl. 425v, mantida às fl. 445v, em sua totalidade.

02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 24 de abril de 2013

AIR MARIN JUNIOR

Juiz Substituto
Respondendo pela 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0107595-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107595-9

Exequente: A.A.C.

Executado: M.C.C.

Despacho: DESPACHO

01 - Reitere o ofício de fl. 254. Faça constar que as informações deverão ser prestadas em 48 horas, sob pena de desobediência e multa a ser aplicada por este juízo.

02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 24 de abril de 2013

AIR MARIN JUNIOR

Juiz Substituto
Respondendo pela 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0148364-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148364-9

Exequente: P.S.L.C.L.

Executado: P.S.S.L.

Despacho: DESPACHO

01 - Defiro o pedido de fl. 207, proceda-se como requerido.

02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 24 de abril de 2013

AIR MARIN JUNIOR

Juiz Substituto
Respondendo pela 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0188649-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188649-0

Exequente: J.F.C.S.R.

Executado: J.R.S.C.

Despacho: DESPACHO

01 - A parte credora indique bens livres e desembaraçados para penhora. Prazo: 10 (dez) dias.

02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 24 de abril de 2013

AIR MARIN JUNIOR

Juiz Substituto
Respondendo pela 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0223342-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223342-7

Exequente: N.I.C. e outros.

Executado: A.Q.G.

Ato Ordinário Port004/2010:O Executado Allan Quadro Garcês Filho, para, querendo impugnar no prazo de quinze dias, conforme r.despacho contido às 372.Boa Vista-RR, 25 de Abril de 2013.LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO.Escrivã Judicial da 1ª Vara Cível.
Advogados: Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

Dissol/liquid. Sociedade

292 - 0015124-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015124-8

Autor: P.C.M.

Réu: M.M.B.

Despacho: DESPACHO

01 - Dê-se vista ao Ministério Público.

02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 24 de abril de 2013

AIR MARIN JUNIOR

Juiz Substituto
Respondendo pela 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

Embargos À Execução

293 - 0002194-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002194-1
Autor: M.M.B.
Réu: P.C.M.
Despacho: DESPACHO

01 - Dê-se vista ao Ministério Público.
02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 24 de abril de 2013

AIR MARIN JUNIOR
Juiz Substituto
Respondendo pela 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

Embargos Retenção Benf.

294 - 0016728-56.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016728-2
Autor: Maria Rosimar Lima da Silva e outros.
Réu: Flávio Ricardo da Silva Lima
Sentença:

Decisão: Trata-se de embargos de retenção por benfeitorias com pedido de liminar de reintegração e manutenção de posse, proposta por MARIA BRASILISIA LIMA DA SILVA e MARIA ROSIMAR LIMA DA SILVA em desfavor de FLÁVIO RICARDO DA SILVA LIMA, inventariante dos autos de inventário nº 010.05.105314-7. As requerentes alegam que são legítimas proprietárias das benfeitorias encravadas no terreno, único bem do espólio, fato reconhecido pelos demais herdeiros e por Sentença proferida naqueles autos. Aduzem que devido às benfeitorias, o terreno não comporta divisão cômoda, e, por serem proprietárias, detêm o direito de preferência sobre quaisquer outros compradores. Por fim, declaram que no dia 02 de fevereiro de 2012, tiveram que desocupar o imóvel em cumprimento a determinação judicial para que o inventariante fosse imitado na posse, desalojando-as de sua moradia, pois não possuem outra residência. Designada audiência de justificação na forma do art. 928, do CPC, compareceram apenas as embargantes e seu causídico (fl.26), tendo o ilustre representante do Ministério Público se manifestado pela concessão da medida liminar, uma vez que presentes os requisitos autorizadores. Vieram-me os autos conclusos para Decisão. É o relatório. Decido. O caso é de concessão da medida liminar de reintegração de posse por retenção de benfeitorias. Analisando a Sentença de fls. 305/306 dos autos de inventário, verifico que ficou comprovado que as benfeitorias existentes no terreno realmente pertencem às requerentes e que apenas o terreno é de propriedade comum das requerentes e demais herdeiros. Assim como as bem postas palavras do ilustre representante do Ministério Público à fl.26, que "assiste razão às embargantes em seu pleito, vez que as benfeitorias pelas quais pleiteiam o presente embargo foram reconhecidas como de sua propriedade pelo inventariante e pelos demais herdeiros em audiência. Em assim sendo, a fumaça do direito está presente. O perigo da demora se subentende pela situação das requerentes que ficaram desalojadas de sua moradia". Some-se o fato de que o requerido, apesar de ciente da existência do processo e sua consequência, deixou transcorrer "in albis" o prazo de defesa, de onde se pode concluir que: ou o requerido está de acordo com o pedido formulado na exordial ou com este não se importa, demonstrando total falta de zelo para com o feito. Para que as pretendentes sejam reintegradas à posse do determinado bem imóvel, é necessário que preencha os requisitos previstos no art. 927, do Código de Processo Civil, demonstrando, a posse, sua perda, o esbulho e sua época, elementos tais indispensáveis ao deferimento da medida liminar reintegratória que analisados pelo magistrado e constatada suas presenças, conduzem, invariavelmente, a concessão do pleito às requerentes. Ante ao exposto, DEFIRO A REINTEGRAÇÃO pleiteada por MARIA ROSIMAR LIMA DA SILVA e MARIA BRASILISIA LIMA DA SILVA, em desfavor de FLÁVIO RICARDO DA SILVA LIMA, e determino a expedição e o cumprimento do competente mandado de Reintegração da Posse do Imóvel descrito na exordial. Nomeio as requeridas como fiéis depositárias, até que os imóveis sejam vendidos e partilhados entre os herdeiros. Antes de possível retirada compulsória, concedo o prazo de 48 horas para que o Requerido, espontaneamente, saia do imóvel. Em consonância com o art. 14, V, do CPC, combinado com seu parágrafo único, do mesmo diploma legal, fixo multa diária no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, caso haja descumprimento da presente ordem por parte do demandado. Havendo necessidade, o Oficial poderá solicitar ajuda policial para execução fiel da ordem em

pauta. Junte-se cópia desta Decisão aos autos de inventário nº 010.05.105314-7. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

295 - 0105314-16.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.105314-7

Autor: Flávio Ricardo Lima da Silva e outros.

Réu: de Cujus Rosalina Lima da Silva e outros.

Despacho: R.H. 1. Manifestem-se os demais herdeiros acerca das folhas 390/391. Boa Vista-RR, 18 de abril de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0156188-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156188-9

Autor: Leonice Mota da Silva e outros.

Réu: Noemia de Souza Mota

Ato Ordinatório. Port. 008/2010: O causídico OAB/RR 451 para apresentar instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista - RR, 25 de abril de 2013. LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial da 1ª Vara Cível. Ato Ordinatório. Port. 008/2010: Os doutos causídicos OAB/RR 078-A, 144 e 627 para manifestarem acerca da certidão de fls. 374, no prazo de dez dias. Boa Vista - RR, 25 de abril de 2013. LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial da 1ª Vara Cível.

Advogados: Denise Silva Gomes, Edmilson Macedo Souza, Frederico Silva Leite, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, José Demontê Soares Leite, Leoni Rosângela Schuh, Maria Emília Brito Silva Leite

297 - 0192908-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192908-4

Autor: Solange Coelho da Silva e outros.

Réu: Espolio de Francisco de Souza Araujo

Despacho: R.H. 1. Defiro Justiça Gratuita. 2. Ao Cartório para que cumpra o item "01" do despacho de fl.168. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0000776-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000776-3

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espolio de Joao Garcia de Almeida

Despacho: R.H. 1. Oficie-se à FUNAI, com o fito de se obter resposta no prazo de 48 horas, acerca do cumprimento do ofício de fl. 135, sob pena de desobediência. 2. Após, com a resposta, dê-se vista à PFN/RR. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0006610-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006610-8

Autor: Marleide França da Silva e outros.

Réu: Espólio de Tereza França da Silva

Despacho: R.H. 1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0002504-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002504-5

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: Espolio de Marcio Santiago de Morais

Despacho: R.H. 1. Defiro cota de fl.109. Intime-se a inventariante para que, em 5 dias, compareça em cartório para prestar compromisso, bem como para apresentar as primeiras declarações, na forma do art. 993 do CPC, nos 20 dias subsequentes. 2. Após, com a apresentação das primeiras declarações, dê-se vista à PFN/RR. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0008973-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008973-6

Autor: B.C.L. e outros.

Réu: E.B.S.L. e outros.

Despacho: DECISÃO. Em face da inércia do herdeiro nomeado inventariante às fls. 34, nomeio, em substituição, IZAMARA ALVES SOUSA na pessoa de sua genitora ROSA ALVES FEITOSA, para atuar como inventariante que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, parágrafo único), e se manifestar acerca das primeiras declarações no prazo de 10 (dez) dias. O cartório promova a

intimação da nova inventariante, pessoalmente, observando o endereço informado à fl.75, bem como promovendo as retificações necessárias, no SISCOM, do endereço da parte e da douta Defensora de fl.73 que a representa. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0008996-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008996-7

Autor: J.S.P.

Réu: E.V.M.P. e outros.

Sentença: SENTENÇA Vistos etc. J.P.S., ingressou em juízo com pedido de abertura de inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestato de V.M.P., ocorrido em 18 de setembro de 2010, conforme certidão de fl. 29. O falecido deixou como sucessores os filhos: J. S. (fl.32); C.S.P.(fl.33); V.S.P.(fl.35); P.S.S.P.(fl.36); S.S.P.(fl.37); A.S.P.(fl.38); E.S.S.P.(fl.39); F.S.P.(fl.41). Herdarão por representação os descendentes da filha pré-morta E.S.P.(fl.42); N.P. A.(fl.43); E.P.A.(fl.44); L.E.P.A.(fl.48). Os bens a inventariar são: Um lote de terra rural denominado "Fazenda União", localizado no Município de Amajari/RR, com área total de 723.1233 ha, cadastrado no INCRA sob o nº 031.011.006.610, R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) - fl.50; Um imóvel residencial localizado na Rua Valério Magalhães, nº 250, São Francisco, inscrito no CRI sob a matrícula nº 16821, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) - fl.57. À fl. 17, nomeou-se a requerente como inventariante. Não há dívidas a integrar o espólio, consoante às certidões negativas das esferas administrativas acostadas às fls. 151/154. Os comprovantes do pagamento do ITCD e da multa por abertura tardia foram acostados aos autos às fls. 143/144. A Fazenda Pública Estadual tomou ciência do inventário, tendo sido favorável ao prosseguimento do feito (fl. 158). O plano de partilha acostado aos autos às fls.166/167 obedece ao ordenamento jurídico pátrio, uma vez que respeita a quota parte de cada herdeiro. O feito seguiu o procedimento previsto em lei. Posto isso, HOMOLOGO o plano de partilha apresentado às fls.166/167, em sua totalidade, com a ressalva de que a cota parte de 1/9 (um nono) que caberia à herdeira pré-morta E.S.P., será rateada para cada um dos herdeiros por representação na proporção de 1/3 (um terço), ressaltados os direitos de terceiros. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas finais pela parte autora. Expeçam-se os respectivos formais de partilha. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0015563-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015563-6

Autor: Michelle Evangelista Albuquerque Alencar e outros.

Réu: Espólio de Manuel Belchior de Albuquerque

Despacho: R.H. 1. O inventariante esclareça, no prazo de 10 dias, o pedido de sobrepartilha, eis que sequer houve partilha de bens no presente feito. Deverá também comprovar a propriedade dos bens, juntando nos autos o referido título de propriedade, sob pena de serem excluídos do monte mor. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0008013-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008013-9

Autor: Maria Alves da Silva

Réu: Espólio de Getúlio Vargas da Costa e outros.

Despacho: R.H. 1. Manifeste-se a inventariante, em 10 dias, acerca das fls.73/82. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0008286-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008286-1

Autor: F.B.L.C.

Réu: E.P.C.S.L.

Despacho: R.H. 1. Indefiro fl.35. Entretanto, determino a intimação pessoal da inventariante para promover o andamento do inventário no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de remoção, nos termos do art. 995, II do CPC. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0005700-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005700-2

Autor: Helcio Carlos Queiroz de Oliveira

Réu: Espólio de Atlas Brasil Cantanhede

Ato ordinatório Port004/2013:Vista a Causídico,OAB/RR 648.Boa Vista-RR,25 de Abril de 2013.LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO.Escrivã Judicial da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Marlene Cantanhede de Oliveira

Procedimento Ordinário

307 - 0133577-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133577-3

Autor: A.S.V.

Réu: T.A.V. e outros.

Ato Ordinatório.Port004/2010:Vista a Causídica OAB/RR 300.Boa Vista-RR,25 de Abril de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO.Escrivã Judicial da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO ** Advogados: Marcos Pereira da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho, Rachel Silva Icassatti Mendes

308 - 0148360-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148360-7

Autor: P.A.N.P.

Réu: S.H.R.P.

Ato Ordinatório. Port. 004/2010: Vista ao causídico OAB/RR 042-B. Boa Vista - RR, 25 de abril de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO ** Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Maria Dizanete de S Matias

309 - 0011564-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011564-0

Autor: E.L.R.

Réu: T.M.A.R.

Despacho: DESPACHO

01 - As partes especifiquem as provas que pretendem produzir e os fins a que se prestam. Prazo: 10 (dez) dias.

02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 24 de abril de 2013

AIR MARIN JUNIOR

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

Restauração de Autos

310 - 0193238-60.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193238-5

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Espolio de Mario Cesar Tavares

Despacho: DESPACHO

01 - Em face da inércia, adotada as cautelas legais, arquivem-se.

Boa Vista/RR, 24 de abril de 2013

AIR MARIN JUNIOR

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0193243-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193243-5

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Melo e Tavares Ltda

Despacho: DESPACHO

01 - Defiro o pedido de fls. 167/168, proceda-se como requerido.

Boa Vista/RR, 24 de abril de 2013

AIR MARIN JUNIOR

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Cível

Expediente de 26/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Dissol/liquid. Sociedade

312 - 0017890-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017890-1

Autor: S.G.A.

Réu: J.F.M.

Despacho: DESPACHO

Defiro o pedido retro (fl. 840). Proceda-se como se requer.

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013.

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível

1º substituto legal da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

313 - 0000545-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000545-6

Autor: Carmen Edília de Melo Mendoza e outros.

Réu: Espólio de Claudino Soares da Costa

Despacho: R.H. 1. Intime-se o douto causídico dos autores a se

manifestar acerca da certidão de fl.19. Boa Vista - RR, 18 de abril de

2013.. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito

Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Cível

Expediente de 22/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
Rommel Moreira Conrado
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

314 - 0159533-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159533-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Lusmila Maria Fonseca de Queiroz Santos

PUBLICAÇÃO: Aguarda pagamento de alvará para LUSMILA MARIA FONSECA DE QUEIROZ SANTOS.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

2ª Vara Cível

Expediente de 24/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
Rommel Moreira Conrado
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Procedimento Ordinário

315 - 0115529-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115529-8

Autor: Giovanna Vitória Costa Nascimento e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Autos em cartório aguardando manifestação das partes. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Claudio Rocha Santos, Felipe Freitas de Quadros, Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Vanessa Alves Freitas

316 - 0141929-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141929-6

Autor: Rosa Nilta da Silva Sousa

Réu: Município de Boa Vista

Autos em cartório, aguardando manifestação do autor. ** AVERBADO **

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Carlos Barbosa Cavalcante

2ª Vara Cível

Expediente de 25/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi

Rommel Moreira Conrado

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

317 - 0000059-11.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000059-3

Exequente: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Executado: José Roberto Bonetti e outros.

Despacho:

Despacho: I. Segue minuta do Bacenjud; II. Aguarde-se 48 horas e

retornem os autos conclusos; III. Int. Boa Vista-RR 06/03/2013 Elaine

Cristina Bianchi Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0104893-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104893-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ramiro Francisco da Silva

Sentença: Autos n.º 010 .05.104893-1

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual, o exequente, Município de Boa Vista, busca o pagamento de honorários fixados em sentença.

Devidamente intimado, o executado permaneceu silente.

O exequente, na fl. 84, requereu a extinção do feito pelo pagamento administrativo.

Isto posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "...Em todas as hipóteses a faze de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pág. 1144, Código de processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto, extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Custas pelo vencido.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 22 de abril de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0128893-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128893-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: José Valdinar Lima

Sentença: SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de extinção do feito em razão do pagamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

Nesse sentido o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Ocorrendo qualquer uma das hipóteses do CPC 794, impõe-se a extinção da execução por sentença" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 933).

Sem custas e honorários.

Proceda-se a baixa de eventual constrição sobre os bens da parte executada.

PRIC., e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0135448-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135448-5

Exequente: E.R.

Executado: I.M.

Despacho: I. Indefiro o pedido de fl. 197 vez que na fl. 190 comunica que há divergência quanto ao bem a ser penhorado;

II. Assim, determino que o exequente esclareça a dívida;

III. Int.

Boa Vista-RR, 16/04/2013.

Air Marin Junior
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0141529-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141529-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: R Neves Engenharia Ltda e outros.

Despacho:

Despacho: I. Aguarde-se na suspensão por 30 (trinta) dias, conforme solicitado nas fls. 185; II. Trnascorrido o prazo manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca da diligencia realizada. II. Int.

Boa Vista-RR 01/03/2013 Elaine Cristina Bianchi Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0144823-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144823-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Tabela Engenharia Ltda

Sentença: SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual, o exequente, Município de Boa Vista, busca o pagamento de honorários fixados em sentença.

Devidamente intimado, o executado permaneceu silente.

O exequente, na fl. 147, requereu a extinção do feito pelo pagamento administrativo.

Isto posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "...Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pág. 1144, Código de processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto, extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Custas pelo vencido.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 22 de abril de 2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

323 - 0003063-56.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003063-2

Exequente: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Retífica Mirage Ltda e outros.

Decisão: I. Defiro o bloqueio on line solicitado dos devedores de fls. 266;

II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de

Penhora;

III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas;

IV. Após, caso o resultado da penhora on line seja positivo, determino a sua conversão em depósito judicial (art. 11, §2º da LEF), o qual deverá ser efetivado na conta deste Juízo, junto ao Banco do Brasil, com atualização monetária, nos termos do art. 9º, I, da LEF, determino ainda a intimação do devedor para embargos, conforme determino ainda a intimação do devedor para embargos, conforme determina o art. 12 da LEF;

V. Decorrido o prazo para embargos, sem manifestação do devedor, certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se nos autos (art. 18 da LEF);

VI. Caso o valor bloqueado seja ínfimo perante o valor da dívida, determino a imediata liberação;

VII. Por fim, sendo a negativa a penhora on line, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se requerendo o que entender de direito;

VIII. Int.

Boa Vista - RR, 22/04/2013.

Air Marin Júnior

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0003179-62.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003179-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

Despacho:

Despacho: I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca do alegado nas fls. 137/140; II. Int. Boa Vista-RR 14/02/2013

Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0019118-82.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019118-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cabral e Cia Ltda e outros.

Despacho: I. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento;

II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos;

III. Int.

Boa Vista-RR, 15/04/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0051653-30.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051653-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Ferreira de Santos

Sentença: Autos n.º 010 .02.051653-9

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de extinção do feito em razão do pagamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

Nesse sentido o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Ocorrendo qualquer uma das hipóteses do CPC 794, impõe-se a extinção da execução por sentença" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 933).

Condeno em honorários.

Em relação às custas, tendo em vista que o executado foi citado por edital, não sendo portanto localizado, determino o arquivamento destes autos, o que faço com amparo no art. 41 e §2º do provimento 001/2009.

Proceda-se a baixa de eventual constrição sobre os bens da parte executada.

PRIC., e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0100079-68.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100079-1

Exequirente: E.R.
Executado: E.M.F.B.O. e outros.
Despacho:

Despacho: I. Diga o exequirente, em cinco dias; II. Int. Boa Vista-RR 26/02/2013 Elaine Cristina Bianchi Juiza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0157249-27.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157249-8

Exequirente: Município de Boa Vista
Executado: Adalgiza de Lima Tome
Sentença: SENTENÇA

A parte exequirente formulou pedido de extinção do feito em razão do pagamento. Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

Nesse sentido o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Ocorrendo qualquer uma das hipóteses do CPC 794, impõe-se a extinção da execução por sentença" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 933).

Sem honorários.

Em relação às custas, tendo em vista que o executado foi citado por edital, não sendo portanto localizado, determino o arquivamento destes autos, o que faço com amparo no art. 41 e §2º do provimento 001/2009. Proceda-se a baixa de eventual constrição sobre os bens da parte executada.

PRIC., e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0157473-62.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157473-4

Exequirente: o Estado de Roraima
Executado: Sociedade Silva Importação e Exportação Ltda e outros.
Despacho: 1. Intime-se a parte exequirente para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso);
2. Certificado, aguarde em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequirente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
4. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, §1º, c/c art. 598).
Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 22 de abril de 2013.

Air Marin Júnior
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0160219-97.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160219-6

Exequirente: Município de Boa Vista
Executado: Maria de Fátima de Almeida
Sentença: SENTENÇA

A parte exequirente formulou pedido de extinção do feito em razão do pagamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

Nesse sentido o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Ocorrendo qualquer uma das hipóteses do CPC 794, impõe-se a extinção da execução por sentença" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 933).

Sem honorários.

Em relação às custas, tendo em vista que o executado foi citado por edital, não sendo portanto localizado, determino o arquivamento destes autos, o que faço com amparo no art. 41 e §2º do provimento 001/2009. Proceda-se a baixa de eventual constrição sobre os bens da parte

executada. PRIC., e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

331 - 0171323-86.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.171323-3

Autor: Jamilyly da Silva Rego e outros.
Réu: o Estado de Roraima
Sentença: SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual, o exequirente, Jamilyly da Silva Rego, busca ser incluída na folha de pagamento do Estado em virtude de indenização.

O exequirente, na fl. 1089, comunicou que a obrigação foi satisfeita.

Isto posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "...Em todas as hipóteses a faze de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pág. 1144, Código de processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto, extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Custas pelo vencido.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, arquite-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 22 de abril de 2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0186578-50.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.186578-3

Autor: Antonio Luiz Vieira Filho
Réu: Município de Boa Vista
Despacho: I. Informe a parte exequirente se a obrigação foi satisfeita;
II. Int.

Boa Vista-RR, 16/04/2013.

Air Marin Junior
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg/manut de Posse

333 - 0002708-94.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002708-2

Reconvinte: o Estado de Roraima e outros.

Réu: Idelmo Pinho Rodrigues e outros.

Despacho: I. Aguarde-se o transcurso do prazo para contestação;
II. Int.

Boa Vista-RR, 18/04/2013.

Air Marin Junior
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Cível

Expediente de 26/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

**Elaine Cristina Bianchi
Rommel Moreira Conrado**

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

334 - 0091529-21.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091529-9

Exequente: Valentina Wanderley de Mello e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Despacho:

Despacho: I. À escrivania para trocar a capa dos autos, colocando á frente a desta Vara; II. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias; III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso archive-se com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista-RR Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

335 - 0009344-28.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009344-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Santiago & Cia Ltda e outros.

Despacho:

Despacho: I. Indefiro o pedido de fls. 262; II. Considerando a hipossuficiência do executado, manifeste-se o executado, em cinco dias, para que comprove a adjudicação do bem penhorado, bem como, colacione nos autos copias dos procedimentos adjudicatorios (inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado e ofício ao CRI local); III. Int. Boa Vista - RR, 24/04/2013
Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0009899-45.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009899-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Santiago & Cia Ltda e outros.

Decisão: Autos nº 010.01.009899-3

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei n.º 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

2. Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 03 de abril de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0093199-94.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093199-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Jonathas M Silva de Deus e outros.

Despacho:

Despacho: I. Indefiro o pedido de fls. 165/166, tendo em vista que as diversas diligências com a finalidade de localização de bens moveis imoveis e ativos financeiros sendo todas essas tentativas infrutíferas II. Retornem os autos ao arquivo provisorio conforme despacho de fls. 48; III. Int. Boa Vista-RR 30/01/2013 Eduardo mESSAGGI DIAS JUIZ SUBSTITUTO
Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0100509-20.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100509-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Artel Comercio e Representações Ltda

Decisão: DECISÃO

I. RELATÓRIO

É o caso de execução fiscal por meio da qual o exequente cobra o crédito constante na CDA acosta na inicial.

Nas fls. 19 a empresa foi citada por edital.

Esgotadas as diligências em buscar de bens, nada foi encontrado e o exequente requereu o redirecionamento da dívida para a pessoa natural, Arlindo Antonio Muller.

É o breve relato, decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado na petição do exequente, já foram realizadas diversas diligências no sentido de encontrar bens em nome da executada, pessoa jurídica, entretanto todas resultando negativa. Uma vez esgotados todos os meios de localização de bens da empresa o exequente objetiva executar o sócio.

Dessa forma, vemos que no presente caso, o exequente está desistindo de executar a pessoa jurídica, possuindo interesse tão somente em executar os sócios da empresa, motivo pelo qual deve-se extinguir o feito quanto a pessoa jurídica.

Passamos a análise do pedido de redirecionamento da dívida. Primeiramente devemos salientar que a Fazenda Pública tem um prazo de cinco anos para a cobrança de seu crédito, após a constituição definitiva do crédito, sob pena de perder direito de execução do crédito. A essa perda se dá o nome de prescrição.

Tal esclarecimento se faz necessário porque o exequente requereu o redirecionamento da dívida para o sócio responsável. Ocorre que para o sócio, ora mencionado, o direito de cobrança foi fulminado pelo instituto da prescrição. Explico.

Nesse caso, redirecionamento da dívida, o prazo prescricional se interrompe com o despacho inicial do juiz, que ocorreu no dia 13/01/2005 (fl. 08). Evento, a partir do qual o exequente teria cinco anos para requerer o redirecionamento para o sócio, ou seja, até o dia 13/01/2010, entretanto o exequente não observou tal prazo realizando o pedido somente em julho/2010.

Acerca desse assinto, vejamos o entendimento jurisprudencial: (...)

III. DISPOSTIVO

Diante do exposto, indefiro os pedidos de fls. 148/149,127 e 884/87, por estar prescrito o direito do exequente de redirecionar o débito e a cobrança do co-responsável.

Manifeste-se o exequente, em cinco dias, dando prosseguimento a ação somente o executado hora processado. P.R.I.

Boa Vista - RR, 05/02/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0103759-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103759-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Aloizio J da Silva e outros.

Decisão: DECISÃO

I. Em que pese o entendimento dessa Magistrada, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal de fls. 124/126, dos executados Aloizio J da Silva e Aloizio José da Silva, via INFOJUD, em homenagem aos precedentes jurisprudenciais deste Eg. Tribunal de Justiça (Agrav de Instrumento n.º 0000.106.001230-1 e Agravo de Instrumento n.º 0000.12.000096-30;

II. Junte a resposta da consulta a estes autos;

III. Comunique-se a indisponibilidade ora determinada ao DETRAN-RR, aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao sistema BACEN-JUD;

IV. Caso sobrevenha informações sigilosas aos autos, determino que o processo passe a correr em Segredo de Justiça e, nesse caso, a vista e o exame dos autos deverá se restringir às partes e aos advogados por elas constituídos (CPC, art. 155, parágrafo único);

VI. Int.

Boa Vista-RR, 28/02/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0119059-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119059-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Perpetuo Socorro de Lima

Decisão:

Despacho: I. Indefiro o pedido acostado nas fls. 163/166; II. Tendo em vista o disposto no art. 128 do Provimento nº 001/2009 da Corregedoria de Justiça e que o valor da dívida está abaixo do valor mínimo estabelecido, encaminhe-se os autos ao arquivo provisório até que o valor da dívida supere o mínimo previsto; III. Int. Boa Vista-RR 05/02/2013 Elaine Cristina Bianchi Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0141959-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141959-3

Exequente: E.R.

Executado: E.P.O. e outros.

Decisão:

Decisão: I. Indefiro o pedido de fls. 176, tendo em vista as diversas diligências realizadas com a finalidade de localização de bens móveis, imóveis e ativos financeiros, sendo todas essas tentativas infrutíferas; II. Suspenda-se o processo, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput da LEF; III. Intime-se o Representante da Fazenda Pública (art. 40, §1º da LEF) IV. Decorrido o prazo de suspensão, sem que se localize o devedor ou bens passíveis de penhora, certifique-se e arquivem-se provisoriamente, conforme determina art. 40 §2º da LEF; V. Int. Boa Vista-RR 15/02/2013 Elaine Cristina Binachi Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0147946-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147946-4

Exequente: E.R.

Executado: J.M.S.D. e outros.

Despacho:

Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 171; II. retornem os autos ao arquivo provisório conforme despacho de fls. 162 III. Int. Boa Vista 30/01/2013 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Cível

Expediente de 25/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

PROMOTOR(A):

Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

André Ferreira de Lima

Cumprimento de Sentença

343 - 0004012-80.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.004012-8

Exequente: Lucinda Rodrigues Laurentino Barros

Executado: Warner Santos Dias

Despacho: Autos nº. 010.01.004012-8

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão de fl. 392, intime-se pessoalmente a parte Exequente para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento do feito.

Boa Vista/RR, 24/04/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0143962-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143962-5

Exequente: Raine Castro de Moura

Executado: Randas José Vilela Batista

Despacho: Autos nº. 010.06.143962-5

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 344.

I.

Boa Vista/RR, 24/04/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0170700-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170700-3

Exequente: Suely da Silva Messa e outros.

Executado: Expresso Roraima

Despacho: Autos nº. 010.07.170700-3

DESPACHO

A parte Exequente na petição de fl. 406 se utiliza dos mesmos argumentos lançados na petição de fls. 288/291.

A aludida questão já foi decidida, conforme consta na fl. 311.

Dessa forma, não tendo a parte Exequente trazido aos autos qualquer nova informação que importasse em novo provimento jurisdicional, indefiro o pedido juntado à fl. 406.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe for de direito.

R.I.

Boa Vista/RR, 24/04/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

346 - 0182463-83.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182463-2

Autor: Ronald Costa de Almeida e outros.

Réu: Almir Izaías Ferreira e outros.

Despacho: Autos nº. 010.08.182463-2

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte Executada, intime-se a parte Exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Boa Vista/RR, 24/04/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 3ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0002293-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002293-1
Autor: I.S.R.
Réu: E.L.S.
Despacho: Autos nº. 010.13.002293-1

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão de fl. 87, indefiro o pedido de fl. 33.
I.

Após, arquivem-se os presentes autos, com as devidas baixas na distribuição, observando as normas da CGJ.
Boa Vista/RR, 24/04/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 3ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

348 - 0171327-26.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.171327-4
Autor: Carla Neide Corrêa Cavalcante
Despacho: Autos nº. 010.07.171327-4

DESPACHO

Defiro pedido de fls. 109/110. Proceda-se como requerido.
Boa Vista/RR, 24/04/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 3ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0177422-72.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.177422-7
Autor: Anita Luiz de Souza
Despacho: Autos nº. 010.07.177422-7

DESPACHO

Defiro conta Ministerial de fl. 82.
Após a manifestação da Defensoria Pública, abra-se vista novamente ao Ministério Público.
Boa Vista/RR, 24/04/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 3ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Cível

Expediente de 23/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

350 - 0075400-72.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.075400-5
Exequente: Mercantil Nova Era Ltda
Executado: Supermercado Butekão Ltda
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/05/2013 às 09:30 horas. Ato Ordinatório: Às partes para comparecerem na audiência de conciliação designada para o dia 09 de maio de 2013 às 09:30 horas. Boa Vista, 23/04/2013.
Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Camila Arza Garcia, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Emerson Luis Delgado Gomes, Epitácio da Silva Almeida, Vanessa Maria de Matos Beserra, Vivian Santos Witt, Yngryd de Sá Netto Machado

Exec. Título Judicial

351 - 0057754-49.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.057754-7
Exequente: Consorcio Nacional Embraccon S/c Ltda
Executado: Fabiana dos Santos Yashima
Ato Ordinatório: Ao autor para comprovar, através de seus protocolos, o alegado às fls. 223/225, em 5 (cinco) dias. Boa Vista, 23/04/2013.

Advogados: Andrea Tattini Rosa, Pedro Roberto Romão, Silvana Simões Pessoa, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Procedimento Ordinário

352 - 0149790-08.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.149790-4
Autor: Adriane Peres Ferreira da Silva
Réu: Unimed Belém - Cooperativa de Trabalho Medico
Ato Ordinatório: Ao requerido acerca do retorno dos autos para que realize a devida carga deste processo. Boa Vista, 23/04/2013.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antonio Cláudio Pinto Flores, Antônio Cláudio Pinto Flores, Daniel do Nascimento Silva, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco V. de Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção, Gutemberg Dantas Licarião, Helder Figueiredo Pereira, Jorge K. Rocha, Marcelo Bruno Gentil Campos, Mariana Gomes Ribeiro

4ª Vara Cível

Expediente de 25/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Arresto

353 - 0103029-50.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.103029-3
Autor: Oscar Maggi
Réu: Maia's Agricola Ltda e outros.
Ato Ordinatório: Ao autor para recolher as custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Boa Vista, 25/04/2013.
Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Denise Silva Gomes, Maria Emília Brito Silva Leite

Cumprimento de Sentença

354 - 0114177-58.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.114177-7
Exequente: Monica Izumi Kiyoi
Executado: Roselia Lima de Souza
Ato Ordinatório: Ao requerido para pagar as custas finais no valor de R\$ 154,15, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 25/04/2013.
Advogados: Josimar Santos Batista, Ronildo Raulino da Silva, Rosângela da Silva Queiroz

Embargos À Execução

355 - 0192709-41.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.192709-6
Autor: Creuza das Chagas Pessoa
Réu: Banco do Brasil S.a
Ato Ordinatório: Ao requerido para pagar as custas finais no valor de R\$ 44,72, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 25/04/2013.
Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Gutemberg Dantas Licarião, Johnson Araújo Pereira, Marcelo Bruno Gentil Campos

Embargos de Terceiro

356 - 0006040-69.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006040-6
Autor: R.R.P.L.
Réu: B.V.E.S.
Ato Ordinatório: Ao requerido para pagar as custas finais no valor de R\$ 99,72, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 25/04/2013.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Denise Abreu Cavalcanti, Jorge K. Rocha, Thiago Pires de Melo, Vanessa Maria de Matos Beserra

Outras. Med. Provisionais

357 - 0220379-20.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220379-2
Autor: Tarsis Cruz de Almeida
Réu: Consórcio Nacional Gm Ltda e outros.
Ato Ordinatório: Ao requerido para pagar as custas finais no valor de R\$ 44,72, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 25/04/2013.
Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes, Samuel Moraes da Silva, Tássyo Moreira Silva

Reinteg/manut de Posse

358 - 0165123-63.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165123-5
Autor: Neudo Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros.

Réu: Data Plus Comercio e Serviço Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor para recolher as custas referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do despacho de fls. 137. Boa Vista, 25/04/2013.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

Elvo Pigari Junior

Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Cível

Expediente de 26/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

359 - 0005158-59.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005158-8

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Tjm de Macedo e outros.

Despacho: Determino o apensamento dos autos nº 0010.12.020457-2 aos presentes autos.

Boa Vista/RR, 23/04/2013

Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos

Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0005988-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005988-8

Exequente: Almiro José de Mello Padilha

Executado: Cabral e Cia Ltda e outros.

Despacho: Defiro fls. 243/244. Proceda-se como requerido.

Boa Vista, 26 de abril de 2013

Elvo Pigari Junior

Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0139036-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139036-4

Exequente: Eduardo Mendes Gurgel

Executado: Maria do Socorro Marques Fernandes

Despacho: Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais.

Boa Vista, 26 de abril de 2013

Elvo Pigari Junior

Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Embargos de Terceiro

362 - 0016601-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016601-1

Autor: Antonio Sales de Magalhães

Réu: Banco do Brasil S/a

Despacho: Certifique-se o Cartório acerca da tempestividade da contestação apresentada às fls. 34/42, conforme disposto no art. 1053 do CPC.

Boa Vista/RR, 23/04/2013

Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

363 - 0131242-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131242-6

Autor: Jose da Conceição Rodrigues Bezerra

Réu: Agapito Gomes da Silveira

Sentença: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 267, III, c/c § 1º do mesmo artigo do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Boa Vista-RR, 26 de abril de 2013

5ª Vara Cível

Expediente de 22/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyanne Messias de Aquino

Busca e Apreensão

364 - 0134849-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134849-5

Autor: Itaú Seguros S/a

Réu: Taciana Martins Rodrigues

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 152, referentes a valores depositados judicialmente nos autos do processo, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Diego Lima Pauli, Giselda Saete Tonelli P. de Souza, João Alves Barbosa Filho, Marcos Antônio C de Souza, Silvana Borghi Gandur Pigari, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Cumprimento de Sentença

365 - 0006987-75.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006987-9

Exequente: Banco Sudameris Brasil S/a

Executado: Lúcio Rodrigues da Costa

Intimação da parte EXEQUENTE para pagamento das custas finais no valor de R\$ 562,37 (quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

366 - 0112547-64.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112547-3

Exequente: André Clóvis Aguiar Malveira

Executado: Jr Campos Empreendimentos Imobiliários e outros.

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 248-249, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cleyton Lopes de Oliveira, Edmilson Macedo Souza, José Roceliton Vito Joca, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Rogério Ferreira de Carvalho

367 - 0144836-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144836-0

Exequente: Rodolpho César Maia de Moraes

Executado: Jaciara da Silva Viana

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fl. 186, referentes a valores depositados judicialmente nos autos do processo, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

Procedimento Ordinário

368 - 0073747-35.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073747-1

Autor: Miranda Lima Advogados

Réu: Posto Jumbo Ltda

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fl. 298, referentes a valores depositados judicialmente nos autos do processo, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Ana Paula Silva Oliveira, João Alfredo de A. Ferreira

369 - 0137213-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137213-1

Autor: Jaques Sonntag

Réu: Jimmy Albert Figueiredo Pereira

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 282-283, referentes a valores depositados judicialmente nos autos do processo, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Jaques Sonntag, Lizandro Icassatti Mendes

370 - 0004465-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004465-3

Autor: Valdeci Martins dos Santos e outros.

Réu: Alexson Sueide Rabelo Mamed e outros.

Conforme Portaria nº 002/2010/GAB/5ª V. Civil, a intimação da parte AUTORA, para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010(DJE nº 4336).

Advogado(a): Fellipy Bruno de Souza Seabra

5ª Vara Cível

Expediente de 26/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Tyanne Messias de Aquino

Ação Civil Pública

371 - 0117252-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117252-5

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Imobiliária Potiguar Ltda e outros.

Despacho: Autos nº.: 117252-5

DESPACHO

Expeça-se o alvará judicial como requerido nas fls. 207/209.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 204.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

372 - 0182315-72.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182315-4

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Rejane da Costa Maia

Despacho: Autos nº.: 182315-4

DESPACHO

Expeça-se novo mandado no endereço indicado na fl. 105.

Recolham-se as custas da diligência (Portaria Conjunta nº. 004/2010, DJE nº. 4336).

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Consignação em Pagamento

373 - 0165869-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165869-3

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Francisco das Chagas Silva

Despacho: Autos nº.: 165869-3

DESPACHO

Efetuar consulta eletrônica à Receita Federal a fim de obter informações sobre o endereço da parte ré.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

374 - 0006461-11.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006461-5

Exequente: Concriel Cons Com Rep Imp e Exp Ltda e outros.

Executado: Companhia Energética de Roraima S/a

Despacho: Autos nº.: 6461-5

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada sobre os cálculos apresentados na fl.

784.

Int. pessoalmente.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

375 - 0052972-33.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.052972-2

Exequente: Cerâmica Logus Industria Comercio Imp. e Exp. Ltda

Executado: Concrex Industria e Comercio de Pre Moldados de Concreto

Despacho: Autos nº.: 52972-2

(d)

1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.

2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias.

3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

376 - 0085571-54.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085571-9

Exequente: E. 1.2.G.C.L.

Executado: N.S.F.

Despacho: Autos nº.: 85571-9

DESPACHO

1. À Contadoria para atualização da dívida.

2. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.

3. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito, no endereço indicado na fl. 151, com as prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC.

4. Recolham-se as custas da diligência (Portaria Conjunta nº. 004/2010, DJE nº. 4336).

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

377 - 0106036-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106036-5

Exequente: Alair Bonfim de Barros

Executado: Arthur Alves Barrada e outros.

Despacho: Autos nº.: 106036-5

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção.

Int. pessoalmente.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

378 - 0107520-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107520-7

Exequente: Francisco das Chagas Barista e outros.

Executado: Companhia Energética de Roraima S/a

Despacho: Autos nº.: 107520-7

Despacho:

Certifique-se quanto ao julgamento da ação rescisória mencionada na fl. 341.

À Contadoria para atualização da dívida.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

379 - 0127179-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127179-6

Exequente: Fundação dos Economiários Federais

Executado: Rúbia Gondim Lima e outros.

Despacho: Autos nº.: 127179-6

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção.

Int. por carta com aviso de recebimento.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Outras. Med. Provisionais

380 - 0007562-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007562-8
Autor: B.F.S.
Réu: J.A.S.
Despacho: Autos nº.: 07562-8

DESPACHO

Arquive-se.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

381 - 0017572-40.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017572-5
Autor: B.I.S.
Réu: R.I.M.
Despacho: Autos nº.: 17572-5

DESPACHO

Junte-se cópia do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado nos autos do Projudi.
Após, arquive-se.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

382 - 0017799-30.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017799-4
Autor: B.F.S.
Réu: I.C.S.
Despacho: Autos nº.: 17799-4

DESPACHO

Junte-se cópia do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado nos autos do Projudi.
Após, arquive-se.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Cível

Expediente de 22/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

383 - 0062625-25.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.062625-2
Exequente: Banco do Brasil S/a
Executado: Antonio Carlos Tavares de Souza
Ato Ordinatório: Intimo a parte executada a se manifestar, nos termos do Despacho de fl. 215, a respeito da petição de fls. 217/218. Boa Vista, 22 de abril de 2013. Rosaura Franklin M. da Silva - Escrivã Judiciária.
Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

384 - 0066625-68.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.066625-8
Exequente: Norte Distribuidora de Alimentos Ltda
Executado: Jb Oliveira Prado
Ato Ordinatório: Intimo a parte autora para pagamento de custas processuais, nos termos da planilha de cálculo juntada (fl. 810). Boa Vista, 22 de abril de 2013. Rosaura Franklin M. da Silva - Escrivã Judiciária.
Advogados: Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

Procedimento Ordinário

385 - 0179758-49.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.179758-2
Autor: Lindivalda Sales de Souza Belo
Réu: Banco do Brasil S/a
Ato Ordinatório: Intimo as partes a se manifestarem acerca das planilhas de cálculo juntadas às fls. 216/217. Boa Vista, 22 de abril de 2013. Rosaura Franklin M. da Silva - Escrivã Judiciária.
Advogados: André Luiz Vilória, Johnson Araújo Pereira

6ª Vara Cível

Expediente de 23/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Busca e Apreensão

386 - 0165470-96.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165470-0
Autor: Lira e Cia Ltda
Réu: Natanael da Conceição Azevedo
Despacho: Prazo de 030 dia(s).
Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

Cumprimento de Sentença

387 - 0108665-94.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108665-9
Exequente: Ana Marcell Martins Nogueira de Souza
Executado: Sociedade em Defesa dos Índios Unidos do Norte de Roraima e outros.
Despacho: Prazo de 030 dia(s).
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marcell Martins Nogueira de Souza

6ª Vara Cível

Expediente de 25/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Busca e Apreensão

388 - 0072809-40.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.072809-0
Autor: Consorcio Nacional Embracon S/c Ltda
Réu: Rodrigo de Melo Pinto
Despacho: Despacho. 1. Defiro parcialmente o pedido do i. Advogado de fls. 366/367 dos autos; 2. Sobre a ordem de preferência da penhora, dispõe com propriedade o Artigo 655 do Código de Processo Civil que: "(...) Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm#art2> (...) 3. No mesmo sentido, quanto às diligências que deverão ser adotadas pelo juiz, dispõe o novo Artigo 655-A do CPC, in verbis: "(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm#art2> § 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm#art2> (...) 4. Em face do exposto, determino o seguinte: a) Acolho o pedido do(a) autor(a)/exequente, para com base nos artigos acima mencionados, determinar o bloqueio de valores, até o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD. b) Efetivado o

bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do § 1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil; 5. Segue anexo, comprovante da minuta de requisição de bloqueio on-line; 6. Com relação ao pedido de expedição de ofício ao DETRAN, defiro de forma parcial o referido pedido, no sentido de determinar a realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD; 7. Assim, determino à senhora Escrivã que proceda a pesquisa junto ao sistema RENAJUD; 8. Com o resultado positivo dessa pesquisa, deverá a parte exequente adotar as providências que lhe cabe para comprovação de que eventuais veículos ainda encontram-se na posse do executado, pois como se trata de bem móvel, a transferência da propriedade se aperfeiçoa com a tradição, sendo o banco de dados mera fonte de pesquisa; 9. Determino ainda a habilitação junto ao SISCOM do i. advogado PEDRO ROBERTO ROMÃO, OAB/SP 209551, como patrono da parte autora. 10. Por oportuno, defiro ainda o pedido do i. Advogado de fls. 369 dos autos, na forma requerida; 11. Intimem-se. Expedientes necessários; Boa Vista/RR, 12 de abril de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

389 - 0138436-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138436-7

Exequente: Naouaf e Hiyam Ltda

Executado: Vera Lúcia Oliveira Silva

Despacho: Despacho. 1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 147 dos autos; 2. Sobre a ordem de preferência da penhora, dispõe com propriedade o Art. 655 do Código de Processo Civil que: "(...) Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Redação dada pela Lei nº 11.383, de 2006). (...)"; 3. No mesmo sentido, quanto às diligências que deverão ser adotadas pelo juiz, dispõe o novo Artigo 655-A do CPC, in verbis: "(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). (...)". 4. Em face do exposto, determino o seguinte: a) Acolho o pedido do(a) autor(a)/exequente, para com base nos artigos acima mencionados, determinar o bloqueio de valores, até o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD. b) Efetivado o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do § 1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil; 5. Segue anexo, comprovante da minuta de requisição de bloqueio on-line; 6. Determino ainda que seja reiterado o ofício constante de fls. 143, considerando que a resposta de fls. 144 se encontra incompleta. 7. Intimem-se. Boa Vista/RR, 16 de abril de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

390 - 0102003-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102003-9

Autor: Pioneiro Combustíveis Ltda

Réu: Nita Nimbus Táxi Aéreo Ltda

Decisão: Decisão Interlocutória. 1. A senhora Escrivã deverá providenciar o cadastro das servidoras Adilvane Borsatto e Valeska Carvalho, na página da Intranet da ANAC, obedecendo às instruções e recomendações de fls. 288 dos autos; 2. Com fundamentos no artigo 655-A, § 3º, combinado com os artigos 677 e 678, todos do Código de Processo Civil, defiro o pedido de fls. 300/302, no percentual de 30% trinta por cento do faturamento bruto diário da empresa, nomeando a advogada Manoela Dominguez, como administradora/depositária, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a forma de administração, com a elaboração de um plano e esquema de pagamento, de modo a satisfazer o crédito e também com a finalidade de assegurar a continuidade das atividades sociais da empresa executada. 3. Em arremate, trago a colação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Penhora de empresa e de faturamento da empresa. A penhora de faturamento da empresa equivale a penhora da própria empresa (cf STJ, AgRg no Ag 1161283/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª.T.,j. 4. Com a apresentação do plano de administração e esquema de pagamento, intimem-se as partes, para, querendo, manifestar em 05 (cinco) dias. 5. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de abril de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Cível

Expediente de 26/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

391 - 0007697-95.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007697-3

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Lider Representações Comércio e Indústria Ltda

Despacho: Despacho. 1. Determino o arquivamento dos autos, conforme determinação do duto Acórdão de fls. 343 dos autos; 2. Expedientes necessários; 3. Intimem-se. Cumpra-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 10 de abril de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

392 - 0101453-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101453-7

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Ideice Franco da Silva

Sentença: Despacho. 1. BOA VIST. A ENERGIA propõe Ação de Execução em desfavor de IDEICE FRANCO DA SILVA. 2. A parte requerida realizou o pagamento da dívida, conforme petição de fls. 283. 3. É o breve relatório. Decido. 4. A satisfação do crédito pelo devedor é uma das causas de extinção da obrigação (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Não obstante, a extinção só produz efeito quando declarada por sentença (artigo 795 do Código de Processo Civil), configurando-se extinção do processo com julgamento do mérito. 6. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, combinado com o inciso I, do artigo 794 e ainda do artigo 795, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito. 7. Condono a parte executada ao pagamento das custas processuais. 8. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão. 9. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais; 10. Com o pagamento das custas processuais finais, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças- Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça. 11. Publique-se. Registre. Intimem-se. Boa Vista/RR, 09 de abril de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

393 - 0106388-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106388-0

Autor: Me Nolasco Ferreira

Réu: Elizeu Alves

Despacho: Despacho. 1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 195, determinando a expedição de Carta Precatória ao Juízo Deprecado, objetivando a citação da parte executado(a); 2. A parte interessada deverá promover no Juízo Deprecado todos os atos necessários para o cumprimento da carta, inclusive quanto a eventuais custas processuais e diligências do oficial de justiça, no prazo legal; 3. Com o transcurso do prazo legal para cumprimento da carta precatória, intime-se o(a) exequente para dar andamento ao processo, com as advertências legais; 4. Expedientes necessários; 5. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de abril de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

394 - 0073902-38.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073902-2

Autor: Manoel Alves da Silva

Réu: Banco do Brasil S/a

Despacho: Despacho. 1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 414 dos autos; 2. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores de fls. 411; 3. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de abril de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

395 - 0174103-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174103-6

Autor: Comercio de Importação e Exportação Macuxi Ltda

Réu: Sanilimp Delimp Produtos de Limpeza Ltda
 Despacho: Despacho. 1. Intime(m)-se a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, querendo, dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 2. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação do(s) advogado(s), determino desde já a intimação pessoal da parte autora, para, querendo, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), promover o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento do feito. 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de abril de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
 Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Cível

Expediente de 22/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

396 - 0033620-89.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033620-1

Autor: K.K.H.M.

Réu: M.Z.M.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, autos encontram-se em cartório (desarquivado). Boa Vista-RR, 22 de abril de 2013. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogados: Bruno Augusto Alves Gadelha, Rosângela Pereira de Araújo

Cumprimento de Sentença

397 - 0063038-38.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063038-7

Exequente: D.B.R.A.S.

Executado: J.S.S.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo parte para receber o Termo de Penhora. Boa Vista-RR, 22 de abril de 2013. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Natanael Gonçalves Vieira

Execução de Alimentos

398 - 0035729-76.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.035729-8

Exequente: K.S.L. e outros.

Executado: O.M.L.

DESPACHO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, autos encontram-se com vista as partes exequentes. Boa Vista - RR, 22 de abril de 2013. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial
 Advogados: André Luiz Galdino, André Luiz Vilória, Marcos Antônio C de Souza

Inventário

399 - 0016721-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016721-7

Autor: Eliete Lopes de Aguiar

Réu: Espólio de Jaldo Jovan Vieira de Aguiar e outros.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo Anderson V. Fonseca de Aguiar, para manifestação acerca das primeiras declarações. Boa Vista-RR, 22 de abril de 2013. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial.

Advogados: Igor Queiroz Albuquerque, Maria do Rosário Alves Coelho

400 - 0001927-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001927-5

Autor: Ana Cleide de Souza Lima e outros.

Réu: Espólio de José Bezerra Lima

DESPACHO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, nomeio inventariante dos bens deixados por José Bezerra Lima, a Sra. Ana Cleide de Souza Lima, dispensando a lavratura de termo. Intime-se a inventariante, ora nomeada, para que apresente certidão negativa de débitos da esfera municipal, guia de cotação e comprovante de pagamento/isenção do ITCMD e plano de partilha. Para tanto, concedo o prazo de 20 dias. Boa Vista-RR, 22 de abril de 2013. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial.

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

Separação Consensual

401 - 0186908-47.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186908-2

Autor: E.V.G. e outros.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo os requerentes para pagamento das custas - fl. 66. Boa Vista-RR, 22 de abril de 2013. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial.

Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

402 - 0002652-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002652-8

Autor: O.A.C. e outros.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo parte para receber cópias solicitadas. Boa Vista-RR, 22 de abril de 2013. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial.

Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

7ª Vara Cível

Expediente de 25/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Divórcio Consensual

403 - 0005674-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005674-9

Autor: N.F.M.U. e outros.

INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos desarquivados e à disposição das partes. Boa Vista - RR, 25 de abril de 2013. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Advogado(a): Carlos Alberto Meira Filho

7ª Vara Cível

Expediente de 26/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Arrolamento Sumário

404 - 0016738-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016738-1

Autor: Landerci Silva Nascimento

Réu: Espólio de José Pedro da Silva e outros.

Despacho:

Despacho: Intime-se a inventariante, para junte aos autos a guia de cotação referente ao imposto recolhido (fl. 45). Concedo, para tanto, prazo de 05 dias. Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

405 - 0093294-27.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093294-8

Exequente: M.E.S.L.

Executado: J.C.L.

Despacho:

Despacho: Defiro o pedido de suspensão (fl. 241). Sobreste-se o andamento do feito por 60 dias. Decorrido o prazo, vista à parte exequente. Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

406 - 0130151-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130151-0

Exequente: M.V.A.

Executado: C.V.M.S.

Despacho:

Despacho: Do compulsar dos autos, verifica-se, como ficou registrado no despacho de fl. 217, que o executado não foi regularmente citado. Desta forma, não há de se falar, ao menos neste momento, de prisão civil deste, sob pena de ofensa ao devido processo legal, razão pela qual indefiro o pedido retro. Desta forma, cumpra-se, com urgência, o

despacho de fl. 217. Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

407 - 0030072-56.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.030072-8

Terceiro: Haydee Nazaré de Magalhães e outros.

Réu: Espólio de Hélio do Carmo Magalhães

Despacho:

Despacho: Proceda-se a pesquisa do atual endereço da inventariante, via Infojud (CPF 381.870.352-34) e, após, renove-se a intimação de fl. 373. Boa Vista-RR, 16 de abril de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

408 - 0043093-02.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043093-9

Autor: Vladimir Nunes Alves

Réu: Espólio de Leci Ribeiro Alves

Despacho:

Despacho: Nomeio inventariante da sobrepartilha o Sr. Vladimir Nunes Alves, nos termos do petição de fl. 408. Nas primeiras declarações (fl. 21), ficou consignado ter a falecida deixado dois imóveis no Estado do Rio Grande do Sul, reservando-se ambos à sobrepartilha, conforme sentença de partilha (fls. 346/348). Desta forma, intime-se o inventariante para que esclareça sobre a partilha do imóvel descrito no item "a" de fl. 21, bem como para que comprove a quitação das obrigações tributárias municipais, tendo em vista o teor das certidões de fls. 410/411. Concedo, para tanto, o prazo de 20 dias. Intime-se. Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

409 - 0091093-62.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091093-6

Autor: Maria das Graças Costa

Despacho:

Despacho: Considerando o teor da certidão de fl. 105, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 111. Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

410 - 0166917-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166917-9

Autor: Nádia Socorro Pinho Oliveira Silva e outros.

Réu: de Cujus: José Antonio de Oliveira

Despacho:

Despacho: Intime-se o inventariante, pessoalmente, para fins do despacho de fl. 239. Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

411 - 0182375-45.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182375-8

Autor: Ramon Ribeiro Alencar e outros.

Réu: Espólio De: Raimundo Nonato Alencar

Despacho:

Despacho: Intime-se a inventariante para integral cumprimento do despacho de fl. 228, devendo apresentar escritura pública da cessão de direitos hereditários (fls. 193/195). Prazo: 90 dias. Boa Vista-RR, 19 de abril de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

412 - 0190586-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190586-0

Autor: Janaina Ferreira Brock e outros.

Réu: Espólio De: José Brock

Despacho:

Despacho: Renove-se a intimação do despacho de fl. 273-v. Boa Vista-RR, 16 de abril de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

413 - 0190809-23.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190809-6

Autor: Lara Junieh de Almeida Batista Pereira e outros.

Despacho:

Despacho: Concedo o prazo de 90 dias para comprovação do pagamento do ITCMD. Aguarde-se em cartório. Decorrido o prazo, vista à inventariante. Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

414 - 0215485-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215485-4

Herdeiro: Vanilda de Sousa Gomes e outros.

Réu: Espólio de Jose Vieira Gomes e outros.

Despacho:

Despacho: Intime-se a inventariante, pessoalmente, para que se manifeste nos autos, nos termos do despacho de fl. 179. Boa Vista-RR, 16 de abril de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

415 - 0000698-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000698-7

Autor: B.A.S.

Réu: E.P.F.S.

Despacho:

Despacho: Renove-se o mandado de fl. 72, considerando o endereço de fl. 81. Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

416 - 0007630-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007630-3

Reconvinte: Ana Lúcia Silvana Magalhães e outros.

Réu: Espólio de Maria Antonia Lavour da Silva

Despacho:

Despacho: Defiro a cota ministerial. Intime-se o inventariante. DJE. dias. Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

417 - 0014067-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014067-9

Autor: Pablo Diego Piedade de Carvalho e outros.

Réu: Espólio de José Francisco Sousa de Carvalho

Despacho:

Despacho: Manifeste-se o inventariante sobre o teor da sentença exarada nos autos n. 070452810.2011.8.23.0010, cuja cópia está acostada às fls. 68/69. Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

418 - 0004278-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004278-0

Autor: Olivia Pimentel Bezerra

Réu: Espólio de Ananias Trajano Bezerra

Despacho:

Despacho: Renovo o despacho de fl. 35. Intime-se a requerente. Boa Vista-RR, 16 de abril de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

419 - 0004697-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004697-1

Autor: Maria da Graça do Nascimento

Réu: Espólio de Júlio Firmino da Silva

Despacho:

Despacho: Reitero o despacho de fl. 14. Intime-se a requerente. Boa Vista-RR, 16 de abril de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 23/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Alisson Menezes Gonçalves

Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

420 - 0142728-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142728-1

Réu: Djamine Wandernyllen Saldanha e outros.

Intimação dos patronos do acusado ROSSENI JOSE ARRUDA ROCHA para apresentarem Alegações Finais por memoriais.

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Carina Nóbrega Fey Souza, Ednaldo Gomes Vidal, Frederico Silva Leite, Jean Pierre Michetti, José Demontê Soares Leite, Lizandro Icassatti Mendes, Manuela Dominguez dos Santos, Maria Emília Brito Silva Leite, Paulo Henrique Aleixo Prado,

Ricardo Aguiar Mendes

421 - 0007480-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007480-3

Réu: Cirilo Barros Ferreira e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Valeria Brites Andrade

422 - 0002344-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002344-2

Réu: Cidimar Leocadio da Silva e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 17/05/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

423 - 0002585-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002585-0

Réu: Marcilio Ferreira Cardoso

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/05/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

424 - 0005678-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005678-0

Réu: Lourival Monteiro de Moura

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/05/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 25/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(A):
Alisson Menezes Gonçalves
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

425 - 0101769-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101769-6

Réu: Fredson Maciel da Silva e outros.

Audiência no juízo deprecado de Pacaraima/RR designada para o dia 05.06.2013, às 11 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

426 - 0118687-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118687-1

Réu: Elison França de Carvalho e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

427 - 0002472-79.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002472-7

Réu: Ozandolu da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 25/06/2013 às 08:00 horas.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

428 - 0005946-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005946-5

Réu: Antonio Pinheiro de Souza

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 20/05/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 23/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Alisson Menezes Gonçalves
Shyrley Ferraz Meira

Petição

429 - 0004497-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004497-6

Autor: Ronildo Bezerra da Silva

Réu: Gleisson Vitoria da Silva

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuicao.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Vara Criminal

Expediente de 22/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal - Ordinário

430 - 0174604-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174604-3

Réu: Wax Nunes Lima e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

431 - 0197730-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197730-7

Indiciado: A. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

432 - 0007011-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007011-8

Réu: Hudson da Silva Viana e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Salima Goreth Menescal de Oliveira, Valeria Brites Andrade

433 - 0006466-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006466-1

Réu: J.S.M.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

434 - 0008061-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008061-8

Réu: Josias Oliveira de Lima e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

435 - 0018140-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018140-8

Réu: Derley da Silva

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

436 - 0220276-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220276-0

Réu: Edvan dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

437 - 0128133-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128133-2

Réu: Edson da Silva Rodrigues Teixeira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

438 - 0166329-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166329-7

Réu: Maria Angelica de Moura Glin

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

439 - 0197837-42.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197837-0

Réu: Gilmar Soares Lima e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de

Almeida, Ednaldo Gomes Vidal

Relaxamento de Prisão

440 - 0002370-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002370-7

Réu: Raphael Rodrigues Ferreira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Vara Criminal

Expediente de 23/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal - Ordinário

441 - 0168551-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168551-4

Réu: Mauricio de Oliveira Bento e outros.

Intimação dos Advogados de defesa da expedição da Carta Precatória com a finalidade de Intimação e Citação do réu Valdecir Ferreira da Costa.

Advogado(a): José Rogério de Sales

442 - 0018112-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018112-7

Indiciado: T.L.M.

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/04/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 24/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal - Ordinário

443 - 0011655-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011655-6

Indiciado: A. e outros.

Profiro o Seguinte

Despacho: Intime-se todos os advogados constituídos, para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se acerca das testemunhas, com atualização de endereços, sendo que deve constar na publicação que o silêncio será entendido como desistência tácita. Boa vista 18 de abril de 2013 - Juíza Substituta Sissi Marlene Dietrich

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Antônio Cláudio de Almeida, Denyse de Assis Tajujá, Ednaldo Gomes Vidal, João Alberto Sousa Freitas, José Vanderi Maia, Juberli Gentil Peixoto, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mauro Silva de Castro, Rita Cássia Ribeiro de Souza

444 - 0014024-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014024-8

Réu: Ranilson Vieira Gomes

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/05/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

445 - 0014104-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014104-8

Indiciado: E. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

446 - 0015286-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015286-2

Indiciado: C.B.L.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

13/05/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

447 - 0017765-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017765-3

Indiciado: N.I.R.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/05/2013 às 11:00 horas.

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, João Alberto Sousa Freitas

448 - 0018140-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018140-8

Réu: Derley da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/05/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

449 - 0018252-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018252-1

Réu: Lúcio Chaves de Carvalho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/05/2013 às 08:30 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Inquérito Policial

450 - 0002786-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002786-6

Indiciado: J.E.S. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/05/2013 às 11:00 horas.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

451 - 0000064-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000064-8

Indiciado: E.S.F. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/05/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

452 - 0000455-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000455-8

Indiciado: Y.S.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/05/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

453 - 0016746-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016746-8

Réu: Inacio Marinho Filho

Despacho: Intime-se o requerente, para que comprove a propriedade dos bens (exceto arma), no prazo de 05 (cinco) dias, no termos do artigo 120 §1º, do CPP. Expedientes Necessários. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de abril de 2013. Sissi Marlene Dietrich Schwantes- Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

454 - 0020450-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020450-7

Réu: Franklin de Oliveira Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/05/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

455 - 0002406-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002406-9

Réu: Manoel Alves Feitosa Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/05/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

456 - 0005710-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005710-1

Réu: Lauro Patrício Augusto de Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

2ª Vara Criminal

Expediente de 25/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):

**André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

Inquérito Policial

457 - 0020982-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020982-9

Indiciado: M.A.O.

Audiência ADIADA para o dia 26/04/2013 às 09:00 horas.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, João Roberto do Rosario, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

Relaxamento de Prisão

458 - 0000743-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000743-7

Autor: Girleide Nara da Silva Oliveira e outros.

Réu: Elinara de Pinho Lima

(...)Pelo exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA à ELINARA DE PINHO LIMA e APLICO as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: comparecimento mensal em juízo, para fins de atualização de endereço; recolhimento domiciliar noturno a partir das 21 horas, proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização deste juízo e comparecimento a todos os atos do processo.Pelo exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA à ELINARA DE PINHO LIMA e APLICO as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: comparecimento mensal em juízo, para fins de atualização de endereço; recolhimento domiciliar noturno a partir das 21 horas, proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização deste juízo e comparecimento a todos os atos do processo.Procedam-se com os expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção do respectivo Alvará, a ser cumprido se não houver outro motivo determinante da clausura da acusada Deve constar no instrumento da ordem, a advertência de que o feito continuará a tramitar, devendo a acusada informar seu endereço quando do seu cumprimento pelo oficial de justiça, bem como mantê-lo atualizado nos autos para futuras intimações.endereço quando do seu cumprimento pelo oficial de justiça, bem como mantê-lo atualizado nos autos para futuras intimações.Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

2ª Vara Criminal

Expediente de 26/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

Inquérito Policial

459 - 0004216-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004216-0

Decisão: denuncia recebida

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

460 - 0007178-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007178-5

Autor: Coordenador(a) do Serviço de Enfretamento a Violencia

Sentença: Em face do exposto, adoto o parecer do Ministério Público como razão de decidir e DEFIRO O PEDIDO do Requerente.

Oficie-se ao DETRAN/RR, para expedir certificado provisório de licenciamento (art. 61, parágrafo único da Lei n 11.343/06), bem como concessão de placa de uso controlado do veículo marca VW GOL, cor preta, ano 2010/2010, placa NAN-0574, para o Secretário Adjunto da SEJUC NATANAEL FELIPE DE OLIVEIRA JÚNIOR, sendo este o fiel depositário do bem.

A entrega do veículo fica condicionada a realização de laudo.

intime-se o requerente para providenciar o laudo junto ao Instituto de Criminalística, com a finalidade de verificar a atual situação do veículo. Intime-se a senhora LUCIMAR FRAZÃO MOTA para ciência desta, se possível, pelo telefone indicado à fl.75, certificando nos autos. Sem custas.

P. R. I. C.

Boa Vista/RR, 26 de abril de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Nenhum advogado cadastrado.

461 - 0002754-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002754-2

Autor: Delegado de Polícia Covil

Sentença: SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA INCINERAÇÃO das substâncias entorpecentes, realizada pela autoridade policial.

O Ministério Público se manifestou à fl. 15. pelo deferimento.

É o breve relato. Decido.

Destarte, adotando como razões para decidir o parecer do Ministério Público, DEFIRO o pedido formulado pela autoridade policial, no sentido de proceder à incineração da droga apreendidas, ficando a dita autoridade ciente das providências e requisitos do § 2o do art. 32 da lei nº 11343/06, remetendo-se o auto circunstanciado, a este Juízo.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

462 - 0005632-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005632-7

Autor: Delegado de Polícia Civil - 3º Dp

Sentença: Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de FRANCIMAR SOUSA MORENO em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Intime-se a flagranteada da presente decisão. Junte-se cópia desta Decisão nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Boa vista/RR, 25 de abril de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

463 - 0220276-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220276-0

Réu: Edvan dos Santos

Sentença: Vistos, etc...

Tratam os autos de comunicado da prisão de EDVAN DOS SANTOS, pela suposta prática da conduta descrita no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal.

A prisão em flagrante foi homologada, conforme fl. 22.

Foi determinado o apensamento do presente processo aos autos do inquérito policial (II. 24).

Ocorre que os autos do inquérito policial correspondente originou a ação penal de nº 010.09.220.635-7, conforme fl. 37, já havendo sentença e remetida ao Egrégio Tribunal para apreciação de recurso.

O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito (fl. 40-verso).

Desta forma, o presente instrumento perdeu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes

Nenhum advogado cadastrado.

464 - 0005720-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005720-0

Réu: Deivid Pereira Nunes e outros.

Sentença: Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de DEIVID PEREIRA NUNES e DAYANA DA SILVA DOS SANTOS FEITOSA, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Intime-se os flagranteados da presente decisão. Junte-se cópia desta Decisão nos autos principais quando vierem à este Juízo.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

465 - 0005734-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005734-1

Réu: Francimar Sousa Moreno

Sentença: Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de FRANCIMAR SOUSA MORENO em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Intime-se a flagranteada da presente decisão. Junte-se cópia desta Decisão nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Boa vista/RR, 25 de abril de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Nenhum advogado cadastrado.

466 - 0005770-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005770-5

Réu: Pablos Ney Vieira Bica

Sentença: Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de PABLO NEY VIEIRA BICA c LOURIVAL MACIEL DOS SANTOS em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Expeça-se mandado de prisão preventiva.

Intime-se os flagranteados da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem à este Juízo.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

467 - 0006758-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006758-9

Réu: Johny da Silva Costa

Sentença: Vistos, etc...

Tratam os autos de comunicado da prisão em flagrante de JOHNY DA SILVA COSTA, em razão da prática, em tese, da conduta descrita no artigo 155, §4º, í e IV, do Código Penal.

A prisão em flagrante foi homologada e decretada à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pelo juiz plantonista, conforme se verifica à fl. 27-verso.

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

468 - 0004923-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004923-1

Réu: Takashy Deybi Yoshida Frota

Sentença: Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO de TAKASHY DEYBI YOSHIDA FROTA e mantenho a prisão do acusado, pelos fundamentos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 23/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Aneilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

469 - 0154801-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154801-9

Sentenciado: Robson Santos Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/04/2013 às 11:00 horas.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

470 - 0001896-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001896-2

Sentenciado: Rocassiano Ferreira Silva Filho

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/04/2013 às 08:30 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

3ª Vara Criminal

Expediente de 25/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Aneilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Carta Precatória

471 - 0002588-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002588-4

Réu: Aldemar Ferreira dos Santos

Despacho: Devolva-se a presente ao Juízo Deprecante.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 24 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

472 - 0100165-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100165-8

Sentenciado: Edna Albuquerque Gomes

Despacho: CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro.

Do que para constar, lavro o presente termo.

Boa Vista/RR, 23.04.2013.

Glener dos Santos Oliva

Escrivão Judicial

Despacho

Tendo em vista a falta de internet na PAMC e problemas no sistema, redesigno o dia 30/07/2013 às 09h30min para audiência de justificação.

Boa Vista/RR, 23.04.2013 - 12h15min

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

473 - 0100223-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100223-5

Sentenciado: Jorge Jesus Lopes Gonzalez

Sentença: Posto isso, julgo PROCEDENTE e DECLARO, em face da prescrição executória, extinta a punibilidade da pena privativa de liberdade e de multa aplicada ao reeducando Jorge Jesus Lopez de Gonzales, referente à Ação Penal nº 0010 03 057381-9, oriunda da 5ª Vara Criminal/RR, bem como DECLARO extinta apenas de multa aplicada ao reeducando, referente à Ação Penal nº 0010 04 091376-5, oriunda, também, da 5ª Vara Criminal/RR, nos termos dos artigos 107, IV c/c art. 109, V, art. 110, caput, e art. 114, todos do Código Penal.

Remeta-se cópia desta sentença à Polinter e ao DESIPE, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

A intimação do reeducando deverá ser por edital, uma vez que se encontra foragido.

Encaminhe-se cópias desta sentença e da sentença de fl. 134 à Polícia Federal em Roraima, uma vez que se trata de reeducando estrangeiro e à missão diplomática do Estado de origem do preso, ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 162/2012- CNJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal - CF.

Após, certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas. Em caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça.

Boa Vista/RR, 25 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

474 - 0100227-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100227-6

Sentenciado: Jander Medeiros dos Santos

Despacho: Pela MM. Juíza foi dito: Verifico que não consta nos autos a ocorrência da tentativa de fuga do reeducando da PAMC nem tampouco consta o fato na certidão carcerária apresentada pela unidade prisional. Desta forma requisito no prazo de 24hrs a certidão carcerária do reeducando da PAMC e cópia da ocorrência da tentativa de fuga do reeducando, bem como de toda a documentação existente a respeito do fato, posto que a unidade prisional obrigatoriamente deveria formalizar um PAD. Após conclusos enquanto este juízo não decide com relação a falta grave determino a manutenção do reeducando na Cadeia Pública. Decisão Publicada em audiência. partes devidamente intimadas. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito encerrar o presente termo, que vai por todos assinados.

Boa Vista/RR, 25.4.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

475 - 0129176-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129176-0

Sentenciado: Alessandro Pinheiro da Silva

Despacho: CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro.

Do que para constar, lavro o presente termo.

Boa Vista/RR, 23.04.2013.

Glener dos Santos Oliva

Escrivão Judicial

Despacho

Tendo em vista a falta de internet na PAMC e problemas no sistema, redesigno o dia 23/07/2013 às 10h45min para audiência de justificação.

Boa Vista/RR, 23.04.2013 - 12h15min

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

476 - 0191184-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191184-3

Sentenciado: Jander Carvalho Façanha

Despacho: CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito titular da

3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro.

Do que para constar, lavro o presente termo.

Boa Vista/RR, 23.04.2013.

Glener dos Santos Oliva

Escrivão Judicial

Despacho

Tendo em vista a falta de internet na PAMC e problemas no sistema, redesigno o dia 23/07/2013 às 09h45min para audiência de justificação.

Boa Vista/RR, 23.04.2013 - 12h15min

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

477 - 0204115-25.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204115-0

Sentenciado: Willian de Sena Nogueira

Sentença: osto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Willian de Sena Nogueira correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.08.189256-3, oriunda da 2ª Vara Criminal/RR nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença e do Alvará de Soltura ao DESIPE e à Polinter/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifique-se acerca da pena de multa.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal - CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 25 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

478 - 0001981-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001981-8

Sentenciado: Maria Nieves Pantoja Reyes

Decisão: Posto isso, DEFIRO a transferência solicitada, determinando:

a) Informe-se à Divisão de Medidas Compulsórias do Ministério da Justiça, subscritor do Ofício acima mencionado, do inteiro teor desta decisão;

b) Comunique-se à Polícia Federal em Roraima;

c) Ciêta ao estabelecimento prisional e à reeducanda.

Observe-se que a reeducanda encontra-se em regime aberto/prisão domiciliar.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 25de abril de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

479 - 0003135-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003135-9

Sentenciado: Thyago José Barros da Silva

Sentença: Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Thiago José Barros da Silva, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.09.208656-9, oriunda da 5ª Vara Criminal/RR nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença e do Alvará de Soltura ao DESIPE e à Polinter/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifique-se acerca da pena de multa.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal - CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 25 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

480 - 0001093-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001093-0

Sentenciado: Alexandre Pereira da Silva

Despacho: CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro.

Do que para constar, lavro o presente termo.

Boa Vista/RR, 23.04.2013.

Glener dos Santos Oliva
Escrivão Judicial

Despacho

Tendo em vista a falta de internet na PAMC e problemas no sistema, redesigno o dia 30/07/2013 às 09h15min para audiência de justificação.

Boa Vista/RR, 23.04.2013 - 12h15min

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

481 - 0004943-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004943-1

Sentenciado: Adriano Ramos da Silva

Despacho: CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro.

Do que para constar, lavro o presente termo.

Boa Vista/RR, 23.04.2013.

Glener dos Santos Oliva
Escrivão Judicial

Despacho

Tendo em vista a falta de internet na PAMC e problemas no sistema, redesigno o dia 23/07/2013 às 10h00min para audiência de justificação.

Boa Vista/RR, 23.04.2013 - 12h15min

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

482 - 0004988-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004988-6

Sentenciado: Evelyn Cristine Vasconcelos Cavalcante

Despacho: CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro.

Do que para constar, lavro o presente termo.

Boa Vista/RR, 23.04.2013.

Glener dos Santos Oliva
Escrivão Judicial

Despacho

Tendo em vista a falta de internet na PAMC e problemas no sistema, redesigno o dia 23/07/2013 às 10h30min para audiência de justificação.

Boa Vista/RR, 23.04.2013 - 12h15min

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

483 - 0007941-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007941-2

Sentenciado: Calila Trindade Silva

Despacho: CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro.

Do que para constar, lavro o presente termo.

Boa Vista/RR, 23.04.2013.

Glener dos Santos Oliva
Escrivão Judicial

Despacho

Tendo em vista a falta de internet na PAMC e problemas no sistema, redesigno o dia 23/07/2013 às 10h15min para audiência de justificação.

Boa Vista/RR, 23.04.2013 - 12h15min

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

484 - 0008789-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008789-4

Sentenciado: Marcelo Silva Monteiro

Decisão: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter fugido do sistema por três vezes em um curto período de tempo, sendo recapturado todas as vezes. A justificativa apresentada foi de que o seu trabalho não permite que cumpra o horário da unidade prisional,

entretanto verifico que as normas trabalhistas e o conhecimento da impossibilidade do ser humano trabalhar de forma direta sem repouso ou sem descanso inviabiliza que este juízo aceite tal justificativa. Verifico ainda que consta na folha de antecedentes criminais do reeducando um procedimento de medida protetiva do juizado de violência doméstica datado no dia 14.01.2013, assim, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na Lei de Execução Penal, bem como, DETERMINO a manutenção do REGIME ABERTO, posto ser o seu regime inicial. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Diante da desídia do reeducando determino a prorrogação de sanção por mais 30 dias. Decisão publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Cumpra-se. Ao cartório para a elaboração de novo cálculo e para as providências necessárias. Comunique-se as unidades prisionais. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito encerrar o presente termo, que vai por todos assinados.

Boa Vista/RR, 25.4.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

485 - 0001833-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001833-5

Sentenciado: Jose Marcos Freitas Mendes

Decisão: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter fugido do sistema, devido as ameaças que esta sofrendo, sendo recapturado, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Elabore-se novo cálculo de pena. Quanto ao pedido de transferência formulado às fl. 31, ratificado nesta audiência indefiro o pleito de manutenção na Cadeia Pública de Boa Vista, posto já este juízo ter determinado que aquela unidade prisional será exclusivamente para os reeducandos do regime semiaberto com trabalho externo, decisão judicial que transitou em julgado sem qualquer recurso. Nesta audiência o reeducando solicitou sua transferência para a comarca de São Luiz do Anauá, entretanto por trata-se de unidade prisional sobre a jurisdição de outra comarca solicito que seja verificada se tem vaga com permuta. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito encerrar o presente termo, que vai por todos assinados.

Boa Vista/RR, 25.4.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

486 - 0001852-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001852-5

Sentenciado: David Ferreira Fernandes

Sentença: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Homologo a justificativa apresentada, nos termos requeridos pela Defesa, com a reclassificação da conduta para Boa, servindo a presente audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter os benefícios de regime imediatamente suspensos. DETERMINO QUE OS DIAS DE FALTA SEJAM DESCONTADOS NO CÁLCULO PENAL. Comunique-se a unidade prisional, bem como que a unidade apresente relatório da assistência social no prazo de 05 dias. Defiro o pedido de prisão domiciliar formulado pela defesa, entretanto em consonância com o ministério público pelo prazo de 10 dias. Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 25.4.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

487 - 0001896-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001896-2

Sentenciado: Rocassiano Ferreira Silva Filho

Sentença: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Homologo a justificativa apresentada, nos termos requeridos pela Defesa, com a reclassificação da conduta para Boa, servindo a presente audiência como admonitória para o reeducando, ficando este

ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter os benefícios de regime imediatamente suspensos. Determino que os dias de falta sejam descontados no cálculo penal. Comunique-se a unidade prisional. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 25.4.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 26/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

488 - 0000402-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000402-0

Sentenciado: Francisca Maria Sampaio Costa

Decisão: Execução da Pena nº 0010 13 000402-0

Reeducanda: Francisca Maria Sampaio Costa

Defensora Pública Dra. Vera Lúcia Pereira Silva - OAB/RR nº 246-B

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de remição, progressão de regime e saída temporária em favor da reeducanda em epígrafe, já qualificada nos autos, fls. 80/80 v.

Frequências do trabalho fls. 64/79.

Certidão carcerária, fls. 62/62 v.

Cálculo de Benefícios, fl. 81.

O Ministério Público pugnou pelo deferimento da remição, conforme a certidão de fl. 84, e pelo indeferimento da progressão e saída temporária fl. 84.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Da remição de pena:

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus à remição de 136 (cento e trinta e seis) dias de remição, pois, durante o trabalho estava no regime fechado, não cometeu falta grave e totaliza 410 (quatrocentos e dez) dias laborados.

Da progressão de regime:

Os benefícios da progressão de regime se condicionam ao preenchimento de determinados requisitos legais, denominados subjetivos e objetivos, em outras palavras, a reeducanda deve cumprir o lapso temporal, possuir bom comportamento carcerário e o benefício deve ser compatível com os objetivos da pena, conforme o Art. 112, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

"In casu", não obstante a reeducanda possua um bom comportamento carcerário, ver fls. 62/62 v, verifico que não cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de benefícios de fl. 81. Logo, por ora, os benefícios não se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 136 (cento e trinta e seis) dias pelo trabalho, da pena privativa de liberdade da reeducanda, Francisca Maria Sampaio Costa, nos termos do Art. 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal e julgo IMPROCEDENTE o pedido de progressão de REGIME e SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 interposto em favor da reeducanda Francisca Maria Sampaio Costa, nos termos do art. 112 e art. 122 e segs., ambos da Lei de Execução Penal, pelas razões acima expostas.

Dê-se ciência ao estabelecimento e a reeducanda, bem como cópia do cálculo a este.

Retifique-se levantamento de pena.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, sexta-feira, 19 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 22/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal - Ordinário

489 - 0058974-82.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058974-0

Réu: Marcelo Souza Teixeira de Siqueira

Intimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência designada para o dia 13/05/2013 às 11h00min. Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, Juiz Titular da 4ª VCR/RR.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

490 - 0208120-90.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208120-6

Réu: Arthur Junio Barreto

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/05/2013, às 10:00

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

491 - 0012057-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012057-2

Réu: E.C.R. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/05/2013, às 11:50

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

4ª Vara Criminal**Expediente de 23/04/2013**

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal - Ordinário

492 - 0094120-53.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094120-4

Indiciado: A. e outros.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO Intimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência designada para o dia 27/05/2013 às 09h45min. Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, Juiz Titular da 4ª VCR/RR.

Advogados: Celso Garla Filho, José Aparecido Correia, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

493 - 0002543-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002543-3

Réu: M.G.C.F. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência redesignada para o dia 14/05/2013, às 09h00min.

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

4ª Vara Criminal**Expediente de 24/04/2013**

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal - Ordinário

494 - 0029925-30.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029925-0

Indiciado: I. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000468RR, Dr(a). ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO para devolução dos autos

ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Alexander Ladislau Menezes, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Denise Abreu Cavalcanti, Douglas Fernandes Lima do Rêgo

495 - 0116795-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116795-4

Réu: Aloisio Souza de Oliveira e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000144RRA, Dr(a). Antônio Agamenon de Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida

496 - 0159371-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159371-8

Réu: Francineli Fernandes de Oliveira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000208RRA, Dr(a). Henrique Keisuke Sadamatsu para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Henrique Keisuke Sadamatsu

497 - 0166134-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166134-1

Réu: Gilson Ferreira Moraes

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000468RR, Dr(a). ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

498 - 0172811-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172811-6

Réu: Ismael Vieira Lima da Silva e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a). BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, José Rogério de Sales

499 - 0181908-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181908-7

Réu: Maxoel dos Santos Oliveira e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000385RR, Dr(a). ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Gil Vianna Simões Batista, Hugo Leonardo Santos Buás

500 - 0223190-50.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223190-0

Réu: U.L.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000144RRA, Dr(a). Antônio Agamenon de Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

501 - 0224518-15.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224518-1

Réu: Mauro Silva de Castro

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000254RRA, Dr(a). ELIAS BEZERRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

502 - 0009109-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009109-6

Réu: E.M.C. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000468RR, Dr(a). ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

503 - 0009731-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009731-7

Réu: J.S.C.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000804RR, Dr(a). BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

Med. Protetiva-est.idoso

504 - 0103726-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103726-4

Réu: Jose Mendes de Souza Junior

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a).
 Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24
 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogado(a): Suely Almeida

4ª Vara Criminal**Expediente de 25/04/2013**

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal - Ordinário

505 - 0052738-51.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.052738-7

Réu: Wendell Marinho Vieira

Despacho: Cumpra-se a cota de fls. 224v na integralidade.

Designo o dia 14/06/2013 às 11h40min, para a realização da audiência.
 Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 03/04/13.

Marcelo Mazur

Juiz de Direito Substituto.

respondendo pela 4ª Vara Criminal

(DJE 5005, de 09/04/20013) Audiência de INSTRUÇÃO E
 JULGAMENTO designada para o dia 14/06/2013 às 11:40 horas.
 Advogados: Natanael Gonçalves Vieira, Allan Kardec Lopes Mendonça
 Filho

506 - 0054500-05.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054500-9

Indiciado: F.D. e outros.

Despacho: Designo o dia 13/06/2013 às 09h30min, para a realização da
 audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 22/04/13.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz de Direito Substituto.

respondendo pela 4ª Vara Criminal

(DJE 5005, de 09/04/20013) Audiência de INSTRUÇÃO E
 JULGAMENTO designada para o dia 13/06/2013 às 09:30 horas.
 Advogado(a): Agenor Veloso Borges

507 - 0014297-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014297-4

Indiciado: E.P.A.B.V. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de instrução e
 julgamento designada para o dia 22/05/2013, às 09:50 min.

Advogado(a): João Fernandes de Carvalho

4ª Vara Criminal**Expediente de 26/04/2013**

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal - Ordinário

508 - 0155909-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155909-9

Réu: Alexandre Cabral Moreira Pinto

Despacho: Designo o dia 12/09/2013 às 12:00, para a realização da
 audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 03/04/13.

Marcelo Mazur

Juiz Titular da 6ª Vara Criminal

respondendo por este juízo

(DJE n.º 4999 de 27/03/2013)

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

509 - 0190571-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190571-2

Réu: Everton Aniceto da Silva e outros.

Despacho: Designo o dia 12/09/2013 às 11:30, para a realização da
 audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 16/04/13.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz de Direito Substituto.

respondendo pela 4ª Vara Criminal

(DJE 5005, de 09/04/20013)

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal**Expediente de 26/04/2013**

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal - Ordinário

510 - 0004740-72.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004740-3

Réu: M.A.A.

Sentença:

Final da Sentença: "(...) Postas estas considerações, julgo a denúncia
 parcialmente procedente, para condenar o acusado MARCOS ANDRÉ
 ARAÚJO pela prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código
 Penal Brasileiro. (...) Satisfeita esta condição, seu nome deve ser
 anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas
 processuais, por tratar-se de réu pobre. Cumpridos os expedientes
 alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida ao Juízo do 1º
 Juizado Criminal da Comarca de Boa Vista/RR. Publique-se. Registre-
 se. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações necessárias.
 Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2013 - Juiz RENATO
 ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal."
 Nenhum advogado cadastrado.

511 - 0004493-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004493-5

Réu: Alex da Silva Peixoto

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia):
 Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses
 do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade
 e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo
 a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as
 cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de Abril de
 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara
 Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

512 - 0449721-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449721-0

Indiciado: A.M.

Sentença:

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e
 art. 109, inciso VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE
 do indiciado ANTONIO MENDES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da
 pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado,
 arquivem-se os autos com as providências. Façam-se as necessárias
 comunicações. Boa Vista-RR, 18 de março de 2013 - Juiz RENATO
 ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal."
 Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 22/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

13/05/2013 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

521 - 0004875-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004875-3

Réu: Franclemildo Sousa Assis

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/08/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal**Expediente de 24/04/2013**

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal - Ordinário

513 - 0005234-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005234-4

Réu: Arnaldo Gomes de Arruda

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

08/08/2013 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

514 - 0013970-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013970-3

Réu: Francisco das Chagas Caldas Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

13/08/2013 às 08:30 horas.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

515 - 0000552-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000552-2

Réu: Gecivaldo Azevedo Peixoto e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

06/05/2013 às 10:10 horas.

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

516 - 0004702-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004702-9

Réu: Francivaldo da Costa Gomes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

20/05/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal**Expediente de 23/04/2013**

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal - Ordinário

522 - 0117094-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117094-1

Réu: Edinaldo Lima Batista

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

14/08/2013 às 08:30 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

6ª Vara Criminal**Expediente de 25/04/2013**

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal - Ordinário

517 - 0158582-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158582-1

Réu: Isaias Maia

Audiência Preliminar designada para o dia 13/05/2013 às 10:10 horas.

Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, José Ale Junior, Marco Antônio

da Silva Pinheiro

518 - 0016668-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016668-4

Réu: C.C.C.T.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

13/08/2013 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

519 - 0010838-10.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010838-9

Réu: José Silverio Soares Batista

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

06/06/2013 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

520 - 0004479-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004479-4

Réu: Jairo Miranda

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

Ação Penal - Ordinário

523 - 0013868-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013868-1

Réu: Pedro Oliveira da Conceição

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

14/08/2013 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

524 - 0008015-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008015-4

Réu: J.T.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

14/08/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

525 - 0012874-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012874-8

Réu: Lucas Galvao de Andrade Neto

Audiência REDESIGNADA para o dia 14/08/2013 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

526 - 0002102-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002102-4

Autor: Delegado de Polícia Civil

Réu: José Nondas Peres Bezerra Júnior e outros.

Despacho: I- Cadastre-se junto ao Siscom desta Comarca os advogados constantes nas procurações de fls. 286 e 288.

II- Defiro vistas em cartório, tão somente, diante do grande número de interessados nos Autos.

III- DJE

Boa Vista, RR, 24/04/2013.

Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 26/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal - Ordinário

527 - 0105387-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105387-3

Réu: Francisco de Souza Cruz e outros.

Despacho: I- Por ora, deixo de analisar a Certidão supra.

II- Restaure-se a capa de todos os volumes que compõem os presentes Autos.

III- Diante do recebimento da Denúncia de fls. 107 e 108, autue-se corretamente os presentes Autos, fazendo constar a classe correta, tanto junto ao Siscom quanto na etiqueta dos Autos, qual seja, Ação Penal.

IV- Publique-se na íntegra a decisão de fls. 107 e 108.

V- DJE.

Boa Vista, RR, 25/04/2013.

Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

528 - 0013350-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013350-0

Réu: L.P.S.

Despacho: I- Indefiro o pleito ministerial de fls. 332, no que se refere a designação de audiência para oitiva das testemunhas HERBERT, LUICIA FERNANDO e MARIA, tendo em vista sua pretérita desistência e posterior homologação como se vê de fls. 303 a 304, em que pese o conteúdo do item 5, de fls. 317, reiterado em fls. 319, item II.

II- Diante do teor de fls. 314, da ata de fls. 317, e de fls. 329, verso, decreto a revelia do Réu LUCIANO.

III- Ciência ao MP e a Defesa, via DLE, deste despacho, bem como para requererem o que entenderem de direito, na fase do artigo 402, do CPP.

IV- DJE

Boa Vista, RR, 25/04/2013.

Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

529 - 0001699-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001699-0

Réu: Elielton da Silva Monteiro

Sentença: (...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I, cumulado com o artigo 14, II, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu ELIELTON DA SILVA MONTEIRO em 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 102 (cento e dois) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime fechado...". P.R.I. Boa Vista, RR, 25 de abril de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 22/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

530 - 0218357-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218357-2

Réu: Robson de Souza Matos

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

531 - 0016376-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016376-0

Réu: Anastacio Alves Sousa

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 28/06/2013 às 08:00 horas.

Advogado(a): Edilaine Deon e Silna

7ª Vara Criminal

Expediente de 23/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

532 - 0036169-72.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036169-6

Réu: Jamison Ferreira de Lima e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Gerson Coelho Guimarães, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

7ª Vara Criminal

Expediente de 25/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

533 - 0190541-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190541-5

Réu: Izailton Lima Alves

Despacho: Às partes, nos termos do art. 422 do CPP.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 25 de abril de 2013.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Auxiliando a 7ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

534 - 0016376-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016376-0

Réu: Anastacio Alves Sousa

SESSÃO DE JÚRI designada para o dia 28/06/13, às 08h.

Advogado(a): Edilaine Deon e Silna

Prisão em Flagrante

535 - 0006215-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006215-0

Indiciado: F.C.S.

Decisão: (...) Destarte, mister se faz reconhecer a necessidade da medida constritiva de liberdade, em garantia da ordem pública, razão pela qual converto a prisão em flagrante do acusado FRANKMAR CASTRO DE SOUZA em preventiva, para garantir a ordem pública, com espeque no art. 310, II, c/c art. 312 e 313, I, do CPPB, razão pela qual deixo de conceder a liberdade provisória. Intime-se o réu. Dê-se ciência ao MP. Encaminhem-se à 3ª Vara Criminal, a manifestação ministerial de fl. 28/29, bem como cópia desta decisão, para apreciação do pedido de transferência do preso. Junte-se a cópia desta decisão aos autos principais. Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de praxe.

Boa Vista (RR), 25 de abril de 2013.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Auxiliando a 7ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 26/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Liberdade Provisória

536 - 0005672-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005672-3

Réu: Antonio Alves de Andrade

Decisão: (...)Nesta senda, com o fito de assegurar a ordem pública, nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal Pátrio, julgo improcedente o pedido de liberdade provisória, eis que permanecem presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva.

Publique-se.

Intime-se o representante do MP, pessoalmente.

Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Boa Vista, quinta-feira, 25 de abril de 2013.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Auxiliando a 7ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 25/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal - Ordinário

537 - 0008227-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008227-5

Réu: Alex Schmoller

Despacho: I - Preclusa a manifestação da defesa na fase do art. 417, do CPPM.

II - Vistas, às partes, nos termos do artigo 427, do CPPM.

III - Publique-se.

Boa Vista (RR), 25 de abril de 2013.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 22/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

538 - 0016686-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016686-4

Réu: Allan Henrique Carvalho de Castro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/06/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 23/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

539 - 0016535-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016535-3

Réu: Lismael Bessa Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/07/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

540 - 0001691-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001691-9

Indiciado: J.S.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 20/05/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

541 - 0020683-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020683-3

Réu: A.D.I.

Audiência Preliminar designada para o dia 20/05/2013 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

542 - 0020840-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020840-9

Réu: J.J.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/06/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

543 - 0000145-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000145-5

Réu: Gileno da Silva Costa

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/06/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

544 - 0000936-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000936-7

Réu: S.C.O.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/06/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

545 - 0000979-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000979-7

Réu: O.S.C.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/05/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

546 - 0001077-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001077-9

Réu: G.B.F.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/06/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

547 - 0001087-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001087-8

Réu: R.P.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 20/05/2013 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

548 - 0001116-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001116-5

Réu: P.S.C.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/06/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 24/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

549 - 0197539-50.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197539-2
Réu: Domicio Lima Cruz
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/06/2013 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

550 - 0223681-57.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223681-8
Réu: Abrão Lucas Monteiro
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/06/2013 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

551 - 0001749-60.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001749-9
Réu: Alexandre Souza Pinto de Medeiros
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/06/2013 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

552 - 0012056-73.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.012056-6
Réu: Paulo Tomaz Filho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/06/2013 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

553 - 0005899-50.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005899-6
Réu: Ezequias dos Santos Brito
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/06/2013 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

554 - 0010077-08.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010077-0
Réu: Ismael dos Santos Khan
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/06/2013 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

555 - 0020265-60.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020265-9
Réu: Francimar Neres da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/06/2013 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

556 - 0004103-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004103-0
Réu: Argenes Arnaldo Calzadilla Moreno
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/05/2013 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

557 - 0004129-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004129-5
Réu: George Aron Fontelles de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/06/2013 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

558 - 0004127-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004127-9
Réu: Thayrik Reublys de Matos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/05/2013 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 25/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Ação Penal - Ordinário

559 - 0218493-83.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.218493-5
Réu: Carlos Alberto do Nascimento
Sentença: Extinta a punibilidade pela prescrição.
Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

Med. Protetivas Lei 11340

560 - 0013482-52.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013482-9
Réu: J.S.P.
Sentença: (...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a superveniente ocorrência de ausência de interesse processual, na forma acima escandida, reconheço a perda de objeto do presente procedimento E DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 25 de abril de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

561 - 0015476-18.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015476-9
Réu: J.A.S.S.
Sentença: (...)HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado em sede de audiência de conciliação, realizada no juízo, juntado no presente feito, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS LIMINARMENTE CONCEDIDAS e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 25 de abril de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

562 - 0020654-45.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020654-4
Réu: Delson Batista da Silva
Despacho: Atenda-se o Parquet Estadual. Boa Vista, 25/04/13.Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

563 - 0020846-75.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020846-6
Réu: F.S.M.
Despacho: Certifique-se quanto ao pedido na cota do órgão ministerial (fl. 21-v), abrindo-se, em seguida, vista dos autos ao MP.Cumpra-se.Boa Vista, 25/04/13.ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS -Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

564 - 0000701-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000701-5
Réu: Antonio Mendes de Souza Filho
Sentença: (...)Destarte, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, em face de inexistência de requisito legal para a concessão das medidas protetivas nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, MANTENHO O INDEFERIMENTO LIMINAR do pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 25 de abril de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

565 - 0000703-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000703-1
Réu: Bruno Roque dos Santos
Despacho: (...)Destarte, desapense-se e certifique-se se houve manifestação do requerido, devidamente citado, conforme fls. 24/25.Não havendo apresentação de defesa nos autos pelo ofensor, e em virtude deste se encontrar preso, por fatos dos presentes autos, e no feito de APF acima mencionado, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para, com vista dos autos, apresentar defesa no prazo de lei. Após, vista à DPE pela ofendida, em seguida ao MP.Juntem-se nos autos principais, acima referidos, cópias dos documentos de fls. 02 e 04.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 24/04/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

566 - 0002983-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002983-7

Réu: Wivaldet Garret

Sentença: (...)Destarte, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, em face de inexistência de requisito legal para a concessão das medidas protetivas nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.(...)Cumprase.Boa Vista, 25 de abril de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

567 - 0004160-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004160-0

Réu: J.S.C.

Despacho: À vista da manifestação do órgão ministerial, renove-se o mandado de intimação do ofensor, retificando-se a autuação processual quanto à grafia do nome deste, conforme indicado (fls. 19/20).Cumprase imediatamente, haja vista se tratar de medida protetiva pendente de cumprimento.Boa Vista, 25/04/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

568 - 0004191-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004191-5

Réu: G.T.P.

Sentença: (...)Destarte, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, em face de inexistência de requisito legal para a concessão das medidas protetivas nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.(...)Cumprase.Boa Vista, 25 de abril de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

569 - 0004194-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004194-9

Réu: G.R.E.

Sentença: (...)Destarte, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, em face de inexistência de requisito legal para a concessão das medidas protetivas nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.(...)Cumprase.Boa Vista, 25 de abril de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

570 - 0004241-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004241-8

Réu: Francimario Araujo de Aquino

Sentença: Procedência do pedido. Reconhecimento pelo Réu.

Advogados: Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

571 - 0006197-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006197-0

Indiciado: D.F.L.

Sentença: (...)Destarte, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, em face de inexistência de requisito legal para a concessão das medidas protetivas nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.(...)Cumprase.Boa Vista, 25 de abril de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

572 - 0006466-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006466-9

Réu: Humberto Marcio de Oliveira Demetrio

Sentença: (...)Destarte, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, em face de inexistência de requisito legal para a concessão das medidas protetivas nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.(...)Cumprase.Boa Vista, 25 de abril de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

573 - 0006834-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006834-8

Réu: E.V.L.

Sentença: (...)Destarte, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, em face de inexistência de requisito legal para a concessão das medidas protetivas nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.(...)Cumprase.Boa Vista, 25 de abril de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE

CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

574 - 0001269-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001269-2

Autor: D.P.V.S.A.

Despacho: À vista das informações certificadas à fl. 11-v, redesigne-se data breve para audiência, para fins e termos do despacho de fl. 11, e intimem-se as partes, atentando-se quanto à data do ato a ser designado.Intime-se o MP e DPE.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 25/04/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/05/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

575 - 0000705-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000705-6

Réu: Bruno Roque dos Santos

Despacho: Trata-se de comunicação ao juízo de auto de prisão em flagrante, com decisão concessiva de liberdade provisória mediante fiança arbitrada, reduzida pelo juízo (fls. 02). Ciente a DPE em assistência ao acusado (fl. 24-v), bem como o MP, (fl. 25).Certifique se houve manifestação do acusado/flagrado.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 25/04/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito Respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

576 - 0006796-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006796-9

Réu: Bruno Roque dos Santos

Decisão: (...)RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: (...)Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação.Boa Vista, 24 de abril de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 26/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(A):

Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

577 - 0010986-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010986-6

Réu: Ednailson Moraes Carneiro

Decisão: (...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:(...)Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação.Boa Vista, 25 de abril de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

578 - 0013432-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013432-4

Réu: Agamenon Nasser Fraxe Junior

Despacho: Cumpra-se determinação de juntada de documentos no presente feito, nos termos de despacho exarado, na presente data, nos autos de Pedido de Prisão n.º 13.004145-1, apensos.À vista das informações certificadas à fl. 53, designe-se data breve para audiência de instrução e julgamento, em continuidade, e intime-se a vítima, no endereço ali indicado, bem como o réu para o interrogatório, requisitando-o no estabelecimento prisional em que se encontra.Intime-se o MP e a DPE, na defesa do réu, bem como na defesa da ofendida, na forma ulterior requerida/designada, conforme Portaria/DPG n.º 176 (DJE 4995, 21/03/2013, fl. 152), de publicação anexada à contracapa do feito, cuja juntada nos autos determino.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 25/04/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

579 - 0001105-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001105-8

Réu: Levi Marinho de Oliveira

Decisão: (...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: (...)Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação.Boa Vista, 25 de abril de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

580 - 0006788-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006788-6

Réu: Clecio Rodrigues Gomes_

Despacho: Designe-se data para audiência de instrução, nos termos deprecados, e expeça-se mandado de intimação para a vítima, para sua oitiva, bem como para o réu, para seu interrogatório, conforme indicado nos autos (fl. 02).Oficie-se ao r. juízo deprecante comunicando o recebimento e providências quanto a missiva.Intime-se o MP e a DPE.Cumpra-se.Boa Vista, 25/04/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

581 - 0004157-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004157-6

Exequente: Aldinéia da Silva Souza e outros.

Executado: Alex Sandro Siqueira Mulinari

Despacho: Atenda-se a cota ministerial à fl. 16v.Boa Vista, 25/04/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

582 - 0004145-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004145-1

Réu: A.N.F.J.

Despacho: À vista do cumprimento do decreto prisional exarado nos autos, e das informações constantes dos expedientes de fls. 25/26, juntem-se cópias dos documentos de fls. 19/23 nos autos de ação penal em curso (N.º 010.12.013432-4), apensos. Arquive-se o presente procedimento, pois já decidido, mantendo-se o apensamento até deslinde do referido feito principal.Intime-se o MP. Cumpra-se.Boa Vista, 25/04/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

583 - 0000137-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000137-2

Indiciado: L.M.O.

Despacho: Trata-se de comunicação ao juízo de Auto de Prisão em Flagrante com arbitramento de fiança já apreciado, cujos correspondentes autos principais já foram relatados pela autoridade policial.À vista de denúncia oferecida, e recebida pelo juízo, na presente data, nos correspondentes autos do APF (n.º 010.13.001105-8), desencadeando-se competente ação penal, desapense-se e ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Antes, porém, junte-se cópia de decisão concessiva de medidas protetivas, conforme documento de fls. 28/28-v, bem como do presente despacho, nos autos principais.Intime-se o MP.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25/04/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

584 - 0000744-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000744-5

Réu: Robson Vieira Bezerra

Despacho: Trata-se de comunicação ao juízo de Auto de Prisão em Flagrante com arbitramento de fiança em que já teve apreciação judicial, com concessão de liberdade com dispensa de recolhimento de fiança (fls. 24/24-v).À vista de denúncia oferecida, e recebida pelo juízo, na presente data, nos correspondentes autos do APF (n.º 010.13.006787-8), desencadeando-se competente ação penal, desapense-se e ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Antes, porém, juntem-se os expedientes relativos à soltura do acusado, devidamente cumpridos, no presente procedimento, juntando-se, ainda, no feito principal, cópias desses e da respectiva decisão concessiva de liberdade.Intime-se o MP.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25/04/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

585 - 0006816-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006816-5

Réu: Josenildo Nunes Costa

Despacho: Certifique-se quanto à situação do preso, bem como se apense ao feito os correspondentes autos de comunicação da prisão. Após, abra-se vista ao MP para manifestação.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 25/04/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 26/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Cláudia Parente Cavalcanti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Paulo Diego Sales Brito

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal - Sumaríssimo

586 - 0207365-66.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207365-8

Indiciado: F.A.S.N.

Sentença: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado oferecida na denúncia para CONDENAR FRANCISCO ADJAFRE DE SOUSA NETO nas penas do artigo 129, caput, do Código Penal. Do que, passo a dosar a pena. Observando o critério trifásico do art. 68 do Código Penal Brasileiro, passo a fixar-lhe a pena-base, atendendo às circunstâncias judiciais do art. 59, do mesmo diploma legal. Culpabilidade comprovada, sendo reprovável a conduta do acusado, pois agiu com dolo direto; o acusado é primário; nada existe sobre sua conduta social, de modo que não há como valorá-la; personalidade não voltada a crimes; os motivos e as circunstâncias do crime são normais ao tipo penal; quanto às conseqüências, constatam-se apenas as normais ao delito, como a lesão ocasionada na vítima; o comportamento da vítima não incentivou a ação do acusado. Analisadas tais circunstâncias judiciais, imponho ao réu a pena-base de cinco meses de detenção, tornando-a definitiva por não vislumbrar a presença de nenhuma circunstância agravante ou atenuante e nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena. Em vista do quanto disposto pelo artigo 33, §2º, "c", do Código Penal, o acusado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade, anteriormente dosada, em regime aberto. Contudo, presentes os requisitos do art. 44, CP, converto a pena privativa de liberdade em uma restritiva de direito, nos termos do parágrafo 2º, primeira parte, do citado dispositivo legal. Por entender necessária para a reprovação e prevenção do crime, e em observância às condições econômicas do réu, deixo de aplicar pena de multa para optar pela pena de prestação pecuniária, disciplinada no art. 45, §1º, CP, fixando-a no montante correspondente a 10 (dez) vezes o salário mínimo vigente na data em que ocorrer o pagamento. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. Custas pelo acusado. Após o trânsito em julgado desta decisão, tomeem-se as seguintes providências: 1) providencie o lançamento do nome do condenado no rol de culpados e providencie a extração da Carta de Guia para a execução da pena; 2) Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento; 3) Comunique-se a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal. 4) Oficie-se ao Instituto de Identificação, fornecendo informações sobre a condenação do réu. P.R.I. Boa Vista, RR, 25 de abril de 2013. ERICK LINHARES. Juiz de Direito, em Substituição
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

587 - 0183895-40.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183895-4

Sentenciado: Paulo dos Santos Silva

Decisão: Posto isso, diante de todo o exposto, ouso discordar do parecer Ministerial de fl. 164 para DEFERIR o pedido do de fl. 164 e SUBSTITUIR A PENA DE LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA para a

descrita no art. 45, § 1º, do CPB, a saber, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, fixando-a no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, pelo mesmo prazo da pena, a qual reputo como sendo mais recomendada ao caso, diante de todo o contexto apresentado.

No mais, importa destacar que, diante da certidão carcerária de fl. 132, é possível vislumbrar que, por conta deste processo, o apenado ficou preso provisoriamente de 12/12/2005 até 10/03/2006, o que equivale a 88 dias preso, o que deve ser detraído da sua pena de 03 anos, resultando em uma pena final de 1008 dias. No mais, as folhas 160, 161 e 166 permitem concluir que o apenado cumpriu e até extrapolou o tempo do cumprimento da pena, relativamente à PSC imposta por ocasião da r. sentença de fls. 06/12 e v. Acórdão de fl. 17.

Com efeito, diga o MP sobre o cumprimento desta modalidade da pena. Intime-se o beneficiário, para ciência desta e também para comparecimento à DIAPEMA, em 15 (quinze) dias, para estudo psicossocial e encaminhamentos devidos.

Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 23/04/2013. ERICK LINHARES Juiz de Direito, em Substituição
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 23/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

588 - 0004354-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004354-1

Autor: H.K. e outros.

Criança/adolescente: M.Y.

I- Designo o dia 12.06.2013, às 08:40hs, para Audiência de Instrução e Julgamento. Boa Vista/RR, 18.04.2013. Delcio Dias, Juiz de Direito.

Advogados: Pedro André Setúbal Fernandes, Wilson Roberto F. Prêcoma

Boletim Ocorrê. Circunst.

589 - 0000226-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000226-3

Infrator: W.A.B.

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/05/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

590 - 0015876-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015876-0

Autor: I.K.C.L. e outros.

Réu: M.B.V.

Despacho: 1. Caso de Julgamento antecipado. Intimem-se. Concluso para sentença. Boa Vista 16 de abril de 2013 - Dr. Délcio Dias - Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude.

Advogados: Francisco Francelino de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

591 - 0016274-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016274-7

Autor: A.N.F.

Criança/adolescente: I.F.N. e outros.

Despacho: 1. Tendo em vista a certidão de f.48, certifique-se eventual apresentação de contestação. 2. Digam as partes se têm mais provas a produzir, justificando-as. 3. Após, ao Ministério Público.

Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 08 de março de 2013. Dr. Délcio Dias - Juiz de Direito.

Advogados: Fábio Almeida de Alencar, Francisco Francelino de Souza

Infância e Juventude

Expediente de 24/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

592 - 0015835-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015835-6

Autor: A.R.L. e outros.

Réu: P.S.L.S. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000231RRB, Dr(a). OSMAR FERREIRA DE SOUZA E SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Osmar Ferreira de Souza e Silva

593 - 0016168-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016168-1

Autor: V.M.S. e outros.

Criança/adolescente: F.S.N.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000298RRB, Dr(a). AGENOR VELOSO BORGES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Ana Beatriz Oliveira Rêgo

Boletim Ocorrê. Circunst.

594 - 0010262-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010262-8

Infrator: B.H.P.O.

Audiência de remissão prevista para o dia 21/05/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

595 - 0013235-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013235-1

Infrator: M.C.F. e outros.

Audiência de remissão prevista para o dia 21/05/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

596 - 0013380-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013380-5

Infrator: J.S.

Audiência de remissão prevista para o dia 14/05/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

597 - 0013382-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013382-1

Infrator: F.R.E.

Audiência de remissão prevista para o dia 14/05/2013 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

598 - 0013402-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013402-7

Infrator: D.R.L.

Audiência de remissão prevista para o dia 14/05/2013 às 08:30 horas

Nenhum advogado cadastrado.

599 - 0013407-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013407-6

Infrator: R.S.E.S.

Audiência de remissão prevista para o dia 21/05/2013 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

600 - 0015704-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015704-4

Infrator: A.B.B.R.

Audiência de remissão prevista para o dia 21/05/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

601 - 0015721-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015721-8

Infrator: L.P.S.

Audiência de remissão prevista para o dia 14/05/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

602 - 0015735-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015735-8

Infrator: V.S.M.

Audiência de remissão prevista para o dia 21/05/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

603 - 0015910-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015910-7

Infrator: A.K.B.S.

Audiência de remissão prevista para o dia 14/05/2013 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

604 - 0015914-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015914-9

Infrator: J.P.F.

Audiência de remissão prevista para o dia 14/05/2013 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

605 - 0015917-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015917-2

Infrator: A.S.C.

Audiência de remissão prevista para o dia 21/05/2013 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

606 - 0015931-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015931-3

Infrator: A.H.R.S.

Audiência de remissão prevista para o dia 14/05/2013 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

607 - 0016041-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016041-0

Infrator: W.S.B.

Audiência de remissão prevista para o dia 14/05/2013 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

608 - 0016258-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016258-0

Infrator: I.S.L.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 14/05/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

609 - 0000204-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000204-0

Infrator: D.P.S.A.

Audiência de remissão prevista para o dia 21/05/2013 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

610 - 0000209-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000209-9

Infrator: S.S.P.

Audiência de remissão prevista para o dia 21/05/2013 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.**Cautelar Inominada**

611 - 0015883-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015883-6

Autor: R.B.F. e outros.

Réu: M.B.V.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000692RR, Dr(a). VANESSA MARIA DE MATOS BESERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Marcus Vinícius Moura Marques, Vanessa Maria de Matos Beserra

Guarda

612 - 0004581-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004581-9

Autor: T.E.S.G. e outros.

Réu: L.R.O. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação. ** AVERBADO **

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

613 - 0000687-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000687-6

Autor: F.V.S.F.

Réu: F.C.C.M. e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/05/2013 às 10:00 horas.

Advogados: Francisco Francelino de Souza, Stephano Augusto de Araujo Cunha

Med. Prot. Criança Adoles

614 - 0000804-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000804-7

Criança/adolescente: E.R.S.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

615 - 0000805-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000805-4

Criança/adolescente: E.G.S.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

616 - 0000806-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000806-2

Criança/adolescente: M.G.S.O.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

617 - 0000808-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000808-8

Criança/adolescente: J.S.L.S.C.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Regul. Registro Civil

618 - 0015990-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015990-9

Autor: M.S.A.

Sentença: Julgada procedente a ação. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Tutela

619 - 0218922-50.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218922-3

Autor: S.R.B.

Criança/adolescente: I.E.R.X. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000687RR, Dr(a). THAÍS FERREIRA DE ANDRADE PEREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Gil Vianna Simões Batista, Marcus Vinícius Moura Marques, Sabrina Amaro Tricot, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Vanessa Maria de Matos Beserra, Yngryd de Sá Netto Machado

Infância e Juventude

Expediente de 25/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Delcio Dias Feu****PROMOTOR(A):****Erika Lima Gomes Michetti****Janaina Carneiro Costa Menezes****Jeanne Christhine Fonseca Sampaio****Luiz Carlos Leitão Lima****Márcio Rosa da Silva****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(A):****Marcelo Lima de Oliveira****Apreensão em Flagrante**

620 - 0000393-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000393-1

Infrator: J.P.C.S.

Sentença: Constando que o auto de apreensão respeitou os ditames do art. 173 da Lei n. 8.069/90 e demais disposições, restando formal e materialmente em ordem, homologo-o.

O suposto infrator foi entregue ao seu pai, conforme termo de f. 12. Portanto, o Cartório deverá remover a tarja vermelha.

Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA.

Caso conste registro de representação ou remissão, certifique-se nos autos respectivos e arquivem-se.

Boa Vista - RR, 25 de abril de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

621 - 0000799-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000799-9

Infrator: O.V.M.

Sentença: Constando que o auto de apreensão respeitou os ditames do

art. 173 da Lei n. 8.069/90 e demais disposições, restando formal e materialmente em ordem, homologo-o.

O suposto infrator foi entregue à sua genitora, conforme termo de f. 14. Portanto, o Cartório deverá remover a tarja vermelha.

Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA.

Caso conste registro de representação ou remissão, certifique-se nos autos respectivos e arquivem-se.

Boa Vista - RR, 25 de abril de 2013.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

622 - 0000605-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000605-8
Infrator: E.B.A.
Sentença: Homologada a remissão. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Cautelar Inominada

623 - 0000196-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000196-8
Autor: G.O.P. e outros.
Réu: M.B.V. e outros.
Despacho: Autos n. 010 13 000196-8

Sobreste-se o andamento do feito, na forma requerida.
Decorrido o prazo, nova vista à requerente.

Boa Vista - RR, 24 de abril de 2013.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

624 - 0011436-27.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011436-9
Executado: W.D.C.
Despacho: (RE)Designo a audiência. Expedientes necessários.
Expeça-se mandado de condução coercitiva.

Boa Vista, RR, 15/04/2013.

Délcio Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

625 - 0011514-21.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011514-3
Executado: D.C.S.
Sentença: Autos n. 010 11 011514-3

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de medida socioeducativa de liberdade assistida.
O Ministério Público requereu diligência (f. 33).
DECIDO.
Em que pese a manifestação ministerial, é caso de extinção da medida.
Com efeito, verifica-se que a MSE teve início em agosto de 2011, quando o então adolescente e sua genitora assinaram o PIA (f. 07 e seguintes).
Em diligências posteriores, não foi possível localizar o socioeducando (fls. 16 e 24), inexistindo nos autos qualquer informação que indique seu endereço.
Some-se a isso o fato de ele ter atingido a maioridade e não se ter

notícia de qualquer situação de risco.
Destarte, declaro extinta a medida em razão da impossibilidade de localizar o jovem.
Cópia servirá como guia de desligamento.
Após as formalidades, arquivem-se.

Boa Vista - RR, 25 de abril de 2013.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

626 - 0016920-23.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.016920-7
Criança/adolescente: J.C.S.
Sentença: Autos n. 010 11 016920-7
Medida Protetiva
Criança/Adolescente: ...

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando o caráter provisório e excepcional da medida, acolho os relatórios e o parecer ministerial, fls. 44/45, 49 e 51, para o fim de determinar o desligamento da adolescente, que permanecerá sob a responsabilidade de seus pais, com o devido acompanhamento da equipe técnica do abrigo.
Cópia servirá como guia.
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2013.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 26/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

627 - 0013403-73.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013403-5
Infrator: L.R.S. e outros.
Despacho: Re(designo) a audiência, demais expedientes.
Expeça-se mandado de condução coercitiva.

Boa Vista/RR, 25/04/2013.

Délcio Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

628 - 0015911-89.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015911-5
Infrator: A.K.B.S.
Despacho: Re(designo) a audiência, demais expedientes.

Boa Vista/RR, 15/04/2013.

Délcio Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

629 - 0015918-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015918-0

Infrator: L.G.C.

Despacho: Re(designo) a audiência, demais expedientes.
Expeça-se mandado de condução coercitiva.

Boa Vista/RR, 15/04/2013.

Délcio Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

630 - 0015920-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015920-6

Infrator: G.B.F.S.

Despacho: Re(designo) a audiência, demais expedientes.
Expeça-se mandado de condução coercitiva.

Boa Vista/RR, 15/04/2013.

Délcio Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

631 - 0016033-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016033-7

Infrator: M.R.S.

Despacho: Re(designo) a audiência, demais expedientes.
Expeça-se mandado de condução coercitiva.

Boa Vista/RR, 15/04/2013.

Délcio Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

632 - 0016079-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016079-0

Infrator: L.P.P.S.

Despacho: Re(designo) a audiência, demais expedientes.

Boa Vista/RR, 15/04/2013.

Délcio Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

633 - 0016080-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016080-8

Infrator: R.S.O. e outros.

Despacho: Re(designo) a audiência, demais expedientes.

Boa Vista/RR, 15/04/2013.

Délcio Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

634 - 0016081-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016081-6

Infrator: C.W.B.M.

Despacho: Re(designo) a audiência, demais expedientes.

Boa Vista/RR, 15/04/2013.

Délcio Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

635 - 0016088-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016088-1

Infrator: C.P.S.G.

Despacho: Re(designo) a audiência, demais expedientes.
Expeça-se mandado de condução coercitiva.

Boa Vista/RR, 15/04/2013.

Délcio Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

636 - 0016140-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016140-0

Infrator: M.F.L.

Despacho: Re(designo) a audiência, demais expedientes.
Expeça-se mandado de condução coercitiva.

Boa Vista/RR, 15/04/2013.

Délcio Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

637 - 0016160-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016160-8

Infrator: I.J.B.C.

Despacho: Re(designo) a audiência, demais expedientes.
Expeça-se mandado de condução coercitiva.

Boa Vista/RR, 15/04/2013.

Délcio Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

638 - 0016202-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016202-8

Infrator: B.H.P.O.

Despacho: Re(designo) a audiência, demais expedientes.
Expeça-se mandado de condução coercitiva.

Boa Vista/RR, 15/04/2013.

Délcio Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

639 - 0016233-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016233-3

Infrator: M.S.S.

Despacho: Re(designo) a audiência, demais expedientes.
Expeça-se mandado de condução coercitiva.

Boa Vista/RR, 15/04/2013.

Délcio Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

640 - 0000216-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000216-4

Infrator: J.P.B.F.

Despacho: Re(designo) a audiência, demais expedientes.
Expeça-se mandado de condução coercitiva.

Boa Vista/RR, 15/04/2013.

Délcio Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

641 - 0000902-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000902-9

Infrator: E.O.S.

Despacho: Re(designo) a audiência, demais expedientes.
Expeça-se mandado de condução coercitiva.

Boa Vista/RR, 25/04/2013.

Délcio Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

642 - 0000906-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000906-0

Infrator: A.A.R.

Despacho: Re(designo) a audiência, demais expedientes.
Expeça-se mandado de condução coercitiva.

Boa Vista/RR, 25/04/2013.

Délcio Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Índice por Advogado

001423-AM-N: 012
 002124-AM-N: 012
 002237-AM-N: 012, 015
 002501-AM-N: 012
 003201-AM-N: 012
 003490-AM-N: 012
 003627-AM-N: 012
 004093-AM-N: 012
 005065-AM-N: 013
 006181-AM-N: 012
 005478-MT-N: 015
 011336-PA-N: 007
 000090-RR-E: 013
 000101-RR-B: 013
 000135-RR-B: 012
 000203-RR-A: 007, 009
 000216-RR-E: 013
 000245-RR-B: 021
 000248-RR-B: 012
 000264-RR-N: 021
 000303-RR-A: 008
 000350-RR-A: 012
 000519-RR-N: 020
 000566-RR-N: 008
 000581-RR-N: 028
 000784-RR-N: 004
 000792-RR-N: 004
 084206-SP-N: 007
 096226-SP-N: 007
 251427-SP-N: 016

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Med. Protetivas Lei 11340**

001 - 0000181-71.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000181-9

Indiciado: F.C.H.B.

Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000182-56.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000182-7

Indiciado: I.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Ação Penal - Ordinário**

003 - 0000512-24.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000512-9

Réu: Marcia Costa da Paixão

Transferência Realizada em: 25/04/2013. Transferência Realizada em: 25/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 16/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(Ã):****Michele Moreira Garcia****Embargos À Execução**

004 - 0000163-50.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000163-7

Autor: Medeira Três Ponto Cinco Ltda

Réu: União

Certificada a tempestividade, registre e autue em apenso aos autos onde ocorre a execução fiscal. O juízo não está seguro para o recebimento, todavia, determino receboos embargos e suspendo a execução para não ocasionar maiores danos à parte executada diante da notícia do parcelamento do débito objeto da execução. Deverá a parte executada promover o pagamento das custas judiciais dos embargos, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se pessoalmente um dos Procuradores Federais que laboram na Ação de Execução respectiva (art. 25, Lei 6.830/80), para impugnar o embargos, em trinta (30) dias (art. 17, Lei 6.830/80). Publique-se com o nome dos patronos. Cumpra-se. Caracarái (RR), 26 de março de 2013. Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito

Advogados: Kairo Ícaro Alves dos Santos, Wellington Albuquerque Oliveira

Vara Cível

Expediente de 25/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(Ã):****Michele Moreira Garcia****Inventário**

005 - 0000634-03.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000634-9

Autor: Eleonora Carvalho dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/06/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 26/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(Ã):****Michele Moreira Garcia****Arrolamento Sumário**

006 - 0001647-86.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001647-1

Terceiro: Jose Rocino Menezes Feitosa e outros.

Despacho: Vistos. Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

007 - 0006959-72.2004.8.23.0020

Nº antigo: 0020.04.006959-1

Autor: Consorcio Nacional Embrakon Ltda

Réu: Jose Reginaldo Gomes

Despacho: Vistos. Não houve a busca do bem. o Órgão de trânsito, querendo e observada a Lei no ponto, pode realizar leilão administrativo. Arquivem-se, com baixas.

Advogados: Cesar de Barros C. Sarmento, Josefa de Lacerda Manguiera, Maria da Graças R. de Melo, Maria Lucilia Gomes

008 - 0001149-72.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001149-9

Autor: Banco Fiat S/a

Réu: Agostinho Felício Gonçalves Me

Despacho: Vistos. Esclareça a autora se há, sim, desistência do recurso interposto, no prazo de cinco dias. Conclusos, após.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

Carta Precatória

009 - 0011173-04.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011173-5

Autor: União

Réu: Francisco Manoel Maia

Despacho: Vistos. Certifique-se a realização, ou não, do leilão/prança (oficiais). Caso negativo, conclusos.

Advogado(a): Josefa de Lacerda Manguiera

010 - 0000058-10.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000058-1

Autor: Governo de Roraima

Réu: J Sales Teixeira e outros.

Despacho: Vistos. Devolva-se.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000736-25.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000736-2

Autor: Ronald Pereira da Costa

Réu: Ronaldo Teodoro da Costa

Despacho: Vistos. Devolva-se com nossas homenagens.

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

012 - 0000825-97.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000825-4

Exequente: Banco do Brasil S a

Executado: Antonio Silva Barroso

Despacho: Vistos. Anote-se (fls. 189/190). Processo suspenso. Manifeste, querendo, o exequente.

Advogados: Eloadir Afonso Reis Brasil, Francisco Cloacir Chaves Figueira, Francisco José Pinto de Mecêdo, Grace Kelly da Silva Barbosa, Hélio Antonio Cardozo Figueira, Jaime César do Amaral Damasceno, João Nazareno Neto, José Arivaldo de Azevedo, Julio Cesar Teixeira da Silva, Karine de Almeida Batistuci, Laudénir da Costa Landim, Mario Sergio Baeta Cordova

013 - 0011389-62.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011389-7

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Antonio Deir de Souza

Despacho: Vistos. Ao exequente.

Advogados: Alexander Bruno Pauli, Diego Lima Pauli, Jonathan Andrade Moreira, Sviririno Pauli

Declaração de Ausência

014 - 0001036-55.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001036-0

Autor: Augeneide Gomes de Souza

Réu: Jorge Serra da Silva

Despacho: Vistos. Requisite-se resposta. Os termos possuem denominação diversa. Observe-se os termos legais.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Título Extrajudicial

015 - 0000744-51.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000744-7

Autor: Banco do Brasil S a

Réu: Francisco Rodrigues

Despacho: Vistos. Suspendendo a execução. Ao arquivo provisório. Aguarde-se manifestação da parte.

Advogados: Fradimir Vicente de Oliveira, Jaime César do Amaral Damasceno

016 - 0000332-42.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000332-4

Autor: Allied Advanced Technologies Ltda

Réu: J. M. Pontes - Me

Despacho: Vistos. Os senhores Oficiais devem certificar. Conclusos, após.

Advogado(a): José Mendes Gomes

Execução de Alimentos

017 - 0000521-49.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000521-8

Exequente: Klemer Ferrari Batista

Executado: Clecimar Gomes Batista

Despacho: Vistos. Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

018 - 0000032-46.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000032-8

Exequente: União

Executado: G G Lima Me

Despacho: Vistos. A União deve manifestar.

Nenhum advogado cadastrado.

Interdição

019 - 0000701-02.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000701-8

Autor: Antonia Ribeiro da Silva

Réu: Jardeilson Ribeiro Pinto

Despacho: Vistos. Cumpra-se o despacho de fls. 36 (vista as partes). Junte-se aos autos exame de sanidade, havendo, juntado em autos criminais.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido de Providências

020 - 0014634-13.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014634-9

Autor: Marta de Souza Soares

Réu: Moisés de Tal

Decisão: Vistos. Abra-se novo volume. Troque-se a capa. Recebo o recurso. Intime-se para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, ao Egrégio Tribunal para soberana apreciação.

Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Procedimento Ordinário

021 - 0010722-76.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.010722-0

Autor: Arthur Vinicius Silva Santos e outros.

Réu: Município de Caracarái

Despacho: DESPACHO

Transitado o acórdão em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal de Justiça, constando os documentos e demais requisitos da lei e regulamentos pertinentes, observado o que preceitua sobre o ponto o Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se.

Caracarái (RR), 22 de abril de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Edson Prado Barros

022 - 0000557-28.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000557-4

Autor: Zimar Pereira Caninana

Réu: Francisco Ovidio

Despacho: Vistos. Indefiro (fls. 43). O requerido foi declarado revel. À DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 25/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Michele Moreira Garcia

Ação Penal - Ordinário

023 - 0008971-88.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.008971-9

Indiciado: A.C.S. e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 09/05/2013 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000078-35.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000078-1

Réu: Aécio da Silva Almeida
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/05/2013 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

025 - 0000887-88.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000887-3
Réu: Manoel Damaso Lima Filho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/05/2013 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

026 - 0000266-28.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000266-2
Indiciado: J.C.N.F.
Audiência REDESIGNADA para o dia 29/05/2013 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

027 - 0000177-34.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000177-7
Indiciado: F.S.C.F.
Despacho: Vistos. Homologo então por visualizar, em cognição primeira, os requisitos legais. O acusado foi solto mediante o pagamento de fiança. Requisite-se o comprovante do pagamento. Apensem-se autos de incidente, havendo. Cumpridas as formalidades e preclusa, arquivem-se os autos. Junte-se cópia desta decisão nos autos de eventual ação penal.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 26/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Michele Moreira Garcia

Procedimento Jesp Cível

028 - 0014482-62.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014482-3
Autor: Maria das Dores Alexandrina de Souza
Réu: Telemar Norte Leste S/a
Despacho: Vistos. CONquanto tenha determinado o levantamento da quantia penhorada, a parte devedora deve ser intimada para, querendo, opor impugnação. Cumpra-se. Observe-se o nome do patrono.
Advogado(a): Ana Paula Silva Oliveira

Juizado Criminal

Expediente de 25/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Michele Moreira Garcia

Termo Circunstanciado

029 - 0000051-81.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000051-4
Indiciado: A.F.R.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/05/2013 às 15:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 25/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Prisão em Flagrante

001 - 0000198-77.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000198-2
Indiciado: I.R.S.
Final da Decisão: "Ante o exposto, homologo prisão em flagrante de I.R.S, já qualificado, e concedo-lhe liberdade provisória sem fiança (...). Cumpra-se, Mucajai, 24 de abril de 2013".
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000189-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Pedido Prisão Preventiva

001 - 0000364-58.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000364-4
Réu: Odair Jose Cardoso
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000363-73.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000363-6
Réu: Anderson Luis Brasão Lobo
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Inquérito Policial

003 - 0000365-43.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000365-1
Indiciado: V.A.B.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Prisão em Flagrante

004 - 0000362-88.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000362-8
Réu: Jose Reis de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Carta Precatória

005 - 0001412-86.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001412-2

Réu: Giovane Transportes e Comércio Ltda

Despacho: Considerando a certidão retro, devolva-se a carta precatória com nossas homenagens.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 25/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal - Ordinário

006 - 0000893-48.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000893-6

Réu: Maria da Conceição Correa de Carvalho e outros.

Sentença: Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para CONDENAR os réus MARIA DA CONCEIÇÃO CORREA DE CARVALHO, JORGE FERNANDO SILVA E SILVA E EDIMILSON MARQUES DE SOUZA, nos crimes capitulados no art. 33, caput, e art. 35, caput, todos da Lei 11.343/06, ABSOLVER o réu JORGE FERNANDO SILVA E SILVA do crime descrito no art. 14 da Lei 10.826/03, por falta de provas, nos termos do art. 386, VII do CPP, e, ainda, CONDENAR o réu AGENOR FILHO SILVA ALMEIDA, do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

Passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.

VI - DOSIMETRIA DA PENA

Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas:

"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se:

· A natureza e a quantidade da droga apreendida:

· "6,6g (seis gramas e seis decigramas) de massa bruta de Maconha, distribuídas em oito invólucros de drogas - substância de uso proscrito no país";

· "20,3g (vinte gramas e três decigramas) de massa bruta de Cocaína na

forma de base livre com características físicas de Crack, distribuídas em quarenta e dois invólucros de drogas - substância de uso proscrito no país";

· O local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa:

· As circunstâncias da prisão: dentro da legalidade e com a apreensão de forma regular.

· A conduta e antecedentes do agente: serão comentadas a seguir.

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analizando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas (art. 42 da Lei de Tóxicos), observa-se:

RÉ: MARIA DA CONCEIÇÃO CORREA DE CARVALHO, Vulgo "CRIS"

Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE da ré se insere dentro do tipo penal incriminador do crime em tela, não caracterizando, portanto, um plus de reprovação social do delito em análise, em relação aos demais crimes da mesma espécie; é possuidora de bons ANTECEDENTES, em vista da informação trazida pelas certidões de fl. 97 a qual noticia a inexistência de uma condenação penal anterior transitada em julgado no Município de Rorainópolis. Sobre a CONDUTA SOCIAL e a PERSONALIDADE da agente, não há elementos nos autos para uma avaliação criteriosa, no entanto, é de bom grado mencionar que a ré comandava, chefiava a quadrilha em questão, sendo assim responsável diretamente pela reposição e comercialização da entorpecente. O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME são negativas, vez que foi encontrada uma grande quantidade de entorpecentes. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, no caso em tela esta atinge toda a coletividade e não uma pessoa individualizada; no estabelecimento comercial da ré foi encontrado 01 (hum) papelote crack, uma quantia de R\$ 214,00 (duzentos e quatorze reais) e 414 (quatrocentos e quatorze) papéletes de Crack no banheiro vizinho ao Bar que era utilizado por Maria da Conceição.

Para o delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06:

1ª Fase:

Pena base: 07 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias multa, sendo o dia multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

A pena base foi fixada acima do mínimo legal, com observância das circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006, bem como das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

2ª Fase:

Sem agravantes e sem atenuante genérica, de exame obrigatório.

Reconheço em seu favor, contudo a atenuante prevista no artigo 65, nº III, letra "d", do Código Penal, que contempla a confissão espontânea, motivo pelo qual, ATENUO a pena privativa de liberdade em 01 (hum) ano de reclusão. Assim a pena ate esta fase fixada fica em 06 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias multa.

3ª Fase:

Não há causa de aumento ou diminuição de pena incidível para este crime.

Deste modo, torno a pena da acusada MARIA DA CONCEIÇÃO CORREA DE CARVALHO, para o delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, 06 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Para o delito previsto no artigo 35, "caput", da Lei 11.343/06:

1ª Fase:

Pena base: 05 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 700 (novecentos) dias multa, sendo o dia multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

A pena base foi fixada acima do mínimo legal, com observância das circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006, bem como das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

2ª Fase:

Sem atenuantes ou agravantes, nem mesmo da confissão espontânea

do delito, em razão da mais absoluta negativa de autoria por parte desta acusada.

3ª Fase:

Não há causa de aumento ou diminuição de pena incindível para este crime.

Deste modo, torno a pena da acusada MARIA DA CONCEIÇÃO CORRE DE CARVALHO, para o delito previsto no artigo 35, "caput", da Lei 11.343/06, em 05 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 700 (dias) dias-multa., sendo o dia multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Do concurso material:

Aplicável à espécie o artigo 69 do Código Penal Brasileiro, uma vez que os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico foram praticados em circunstâncias de modo, tempo e lugar absolutamente distintos.

Dessa forma, impõe-se a soma objetiva das penas privativas de liberdade, a fim de que o réu seja submetido a uma pena privativa de liberdade total de 12 (doze) anos de reclusão e 1500 (um mil e quinhentos) dias - multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

O regime inicial de cumprimento destas penas será o fechado, nos termos em que dispostos no artigo 2º, § 1º da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/2.007, considerando que ambos os delitos são equiparados a hediondos.

Considerando que a ré, embora tecnicamente primária, respondeu à Instrução Criminal sob Custódia Preventiva, e pelas mesmas razões lançadas no judicioso decreto, entendo restarem presentes os requisitos para a manutenção de sua prisão, especialmente para assegurar a aplicação da lei penal.

Assim fundamentada, deixo de conceder o direito de apelar em liberdade, mantendo-a na prisão onde se encontra.

Por sua vez, de acordo com o disposto pelo art. 44, I, do CP, incabível é a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos.

O mesmo motivo serve para não se aplicar o SURSIS, nos termos do art. 77, caput, do CP.

RÉU: JORGE FERNANDO SILVA E SILVA

Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE do réu se insere dentro do tipo penal incriminador do crime em tela, não caracterizando, portanto, um plus de reprovação social do delito em análise, em relação aos demais crimes da mesma espécie; é possuidor de bons ANTECEDENTES, em vista da informação trazida pela certidão de fls.98, as quais noticiam a inexistência de uma condenação penal anterior transitada em julgado no Município de Rorainópolis, no entanto o mesmo em seu interrogatório informou que já foi preso e processado em outro Estado, mais a mais foi absolvido. Sobre a CONDUTA SOCIAL E A PERSONALIDADE do agente, não há elementos nos autos para uma avaliação criteriosa O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME não lhe são favoráveis, levando em conta a quantidade de drogas apreendidas no local. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, no caso em tela esta atinge toda a coletividade e não uma pessoa individualizada.

Para o delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06:

1ª Fase:

Pena base: 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, sendo o dia multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

2ª Fase:

Sem agravantes e sem atenuante genérica, de exame obrigatório.

3ª Fase:

Não há causa de aumento ou diminuição de pena incindível para este crime.

Deste modo, torno a pena do acusado JORGE FERNANDO SILVA E SILVA, para o delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, em

05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Para o delito previsto no artigo 35, "caput", da Lei 11.343/06:

1ª Fase:

Pena base: 03 (três) anos de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias multa, sendo o dia multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

A pena base foi fixada acima do mínimo legal, com observância das circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006, bem como das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

2ª Fase:

Sem atenuantes ou agravantes, nem mesmo da confissão espontânea do delito, em razão da mais absoluta negativa de autoria por parte desta acusada.

3ª Fase:

Não há causa de aumento ou diminuição de pena incindível para este crime.

Deste modo, torno a pena do acusado JORGE FERNANDO SILVA E SILVA, para o delito previsto no artigo 35, "caput", da Lei 11.343/06, em 03 (cinco) anos de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Do concurso material:

Aplicável à espécie o artigo 69 do Código Penal Brasileiro, uma vez que os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico foram praticados em circunstâncias de modo, tempo e lugar absolutamente distintos.

Dessa forma, impõe-se a soma objetiva das penas privativas de liberdade, a fim de que o réu seja submetido a uma pena privativa de liberdade total de 08 (anos) anos de reclusão e 1250 (um mil e duzentos e cinquenta) dias - multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

O regime inicial de cumprimento destas penas será o fechado, nos termos em que dispostos no artigo 2º, § 1º da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/2.007, considerando que ambos os delitos são equiparados a hediondos.

Considerando que o réu, embora tecnicamente primário, respondeu à Instrução Criminal sob Custódia Preventiva, e pelas mesmas razões lançadas no judicioso decreto, entendo restarem presentes os requisitos para a manutenção de sua prisão, especialmente para assegurar a aplicação da lei penal.

Assim fundamentada, deixo de conceder o direito de apelar em liberdade, mantendo-o na prisão onde se encontra.

Por sua vez, de acordo com o disposto pelo art. 44, I, do CP, incabível é a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos.

O mesmo motivo serve para não se aplicar o SURSIS, nos termos do art. 77, caput, do CP.

RÉU: EDIMILSON MARQUES DE SOUZA

Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE do réu se insere dentro do tipo penal incriminador do crime em tela, não caracterizando, portanto, um plus de reprovação social do delito em análise, em relação aos demais crimes da mesma espécie; é possuidor de bons ANTECEDENTES, em vista da informação trazida pela certidão de fls.99, as quais noticiam a inexistência de uma condenação penal anterior transitada em julgado no Município de Rorainópolis, no entanto o mesmo em seu interrogatório informou que já foi preso e processado em outro Estado, não sabe se houve condenação pois já se passaram 10 (dez) anos do ocorrido. Sobre a CONDUTA SOCIAL E A PERSONALIDADE do agente, não há elementos nos autos para uma avaliação criteriosa O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME não lhe são favoráveis, levando em conta a quantidade de drogas apreendidas no local. Quanto às

CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, no caso em tela esta atinge toda a coletividade e não uma pessoa individualizada.

Para o delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06:

1ª Fase:

Pena base: 05 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias multa, sendo o dia multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

2ª Fase:

Sem agravantes e sem atenuante genérica, de exame obrigatório.

3ª Fase:

Não há causa de aumento ou diminuição de pena incidível para este crime.

Deste modo, torno a pena do acusado EDIMILSON MARQUES SOUZA, para o delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, 05 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias- multa., sendo o dia multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Para o delito previsto no artigo 35, "caput", da Lei 11.343/06:

1ª Fase:

Pena base: 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa, sendo o dia multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

A pena base foi fixada acima do mínimo legal, com observância das circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006, bem como das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

2ª Fase:

Sem atenuantes ou agravantes, nem mesmo da confissão espontânea do delito, em razão da mais absoluta negativa de autoria por parte desta acusada.

3ª Fase:

Não há causa de aumento ou diminuição de pena incidível para este crime.

Deste modo, torno a pena do acusado EDIMILSON MARQUES DE SOUZA, para o delito previsto no artigo 35, "caput", da Lei 11.343/06, em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Do concurso material:

Aplicável à espécie o artigo 69 do Código Penal Brasileiro, uma vez que os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico foram praticados em circunstâncias de modo, tempo e lugar absolutamente distintos.

Dessa forma, impõe-se a soma objetiva das penas privativas de liberdade, a fim de que o réu seja submetido a uma pena privativa de liberdade total de 08 (anos) e 6 (seis) meses de reclusão e 1500 (um mil e quinhentos) dias - multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

O regime inicial de cumprimento destas penas será o fechado, nos termos em que dispostos no artigo 2º, § 1º da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/2.007, considerando que ambos os delitos são equiparados a hediondos.

Considerando que o réu, embora tecnicamente primário, respondeu a Instrução Criminal sob Custódia Preventiva, e pelas mesmas razões lançadas no judicioso decreto, entendo restarem presentes os requisitos para a manutenção de sua prisão, especialmente para assegurar a aplicação da lei penal.

Assim fundamentada, deixo de conceder o direito de apelar em liberdade, mantendo-o na prisão onde se encontra.

Por sua vez, de acordo com o disposto pelo art. 44, I, do CP, incabível é a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos.

O mesmo motivo serve para não se aplicar o Sursis, nos termos do

art. 77, caput, do CP.

RÉU: AGENOR FILHO SILVA DE ALMEIDA

Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE do réu se insere dentro do tipo penal incriminador do crime em tela, não caracterizando, portanto, um plus de reprovação social do delito em análise, em relação aos demais crimes da mesma espécie; é possuidor de bons ANTECEDENTES, em vista da informação trazida pela certidão de fls.100, as quais noticiam a inexistência de uma condenação penal anterior transitada em julgado no Município de Rorainópolis. Sobre a CONDUTA SOCIAL E A PERSONALIDADE do agente, não há elementos nos autos para uma avaliação criteriosa O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME não lhe são favoráveis, levando em conta a quantidade de drogas apreendidas no local. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, no caso em tela esta atinge toda a coletividade e não uma pessoa individualizada.

Para o delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06:

1ª Fase:

Pena base: 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, sendo o dia multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

2ª Fase:

Sem agravantes e sem atenuante genérica, de exame obrigatório.

3ª Fase:

Não há causa de aumento ou diminuição de pena incidível para este crime.

Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no §4º do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006. Considerando que existem elementos nos autos de que o réu não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas e não integra organização criminosas, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos bem como a natureza da droga e a quantidade da droga, tenho por diminuir sua pena em 1/5 (um quinto), fixando-a definitivamente em 04 (quatro) anos e 400 (quatrocentos) dias multa.

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33. § 2º, alínea "c" do CP. sendo que o atendimento ao disposto no art. 387. §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012). Não alterará o regime inicial de cumprimento. Razão pela qual, expeça-se ÁLVARA DE SOLTURA para o réu Agenor Filho Silva de Almeida.

Por sua vez, de acordo com o disposto pelo art. 44, I, do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade em restritivas de direitos.

O mesmo motivo serve para não se aplicar o Sursis, nos termos do art. 77, caput, do CP.

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primário e não registrar antecedentes. Hei por bem conceder o direito do réu de apelar em liberdade.

Mais: devem os réus Maria da Conceição Correa de Carvalho, Jorge Fernando Silva e Edimilson Marques de Souza permanecerem presos, diante da própria súmula 9 do STJ (inexistência de ofensa a garantia constitucional da presunção de inocência) e, segundo, porque os Tribunais Superiores mantêm entendimento de que a permanência dos réus sob custódia provisória nada mais é do que um dos efeitos da própria sentença penal condenatória. (STJ, RHC 19170/ES; RHC 16000/SP; STJ, HC 40375/SP).

Decreto o perdimento dos bens apreendidos e utilizados na prática do crime em favor da União, nos termos do art.63 e seguintes da Lei de Tóxicos; as drogas apreendidas serão incineradas oportunamente, com o acompanhamento do Ministério Público.

Custas pelos réus.

Transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral, para os fins do art. 51 da resolução TSE 20.352/98, lance-se o nome dos réus no Rol

dos Culpados e oficie-se ao INI, extraindo-se as GUIAS DE RECOLHIMENTO, remetendo-as ao digno Juízo da Vara de Execuções Penais.

Publique-se;

Registre-se;

Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado - Núcleo de Rorainópolis.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000199-45.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000199-6

Indiciado: F.R.R.

Despacho: Aguarde-se o retorno da Carta Precatória em cartório por 20 (vinte) dias. Após nova consulta.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000932-11.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000932-0

Réu: Antonio de Melo Agapi Filho e outros.

Despacho: Determino o desmenbramento do processo em relação ao réu Antonio de Melo Agapi Filho, Defiro o pedido ministerial. Homologo a desistência das testemunhas Cláudio Dantas e Leandro Alves Silva. Após desmenbramento e juntada das Fac's, vista ao MP e DPE para alegações finais sucessivamente.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

009 - 0000170-58.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000170-5

Réu: J.v. Soares

Despacho: Considerando a certidão retro, devolva-se a carta precatória com nossas homenagens.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000172-28.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000172-1

Réu: Fabricio de O. Lima

Despacho: Devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000207-85.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000207-5

Réu: Gilliard Lima da Silva

Despacho: Considerando o presente email, devolva-se a carta precatória com nossas homenagens.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 26/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Inquérito Policial

012 - 0001443-77.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001443-1

Réu: Cleoni Castro Silva

Sentença: Vistos etc...Diante do exposto. Homologa proposta de suspensão condicional do processo efetuada pelo MP e aceita pelo autor do fato, Cleoni Castro SILVA, conforme as cláusulas estipuladas. Em consequência, suspendo o curso do processo pelo período de 02 (dois) anos, em razão dos delitos supramencionados nas condições retro expandidas acima, saindo o acusado desde já ciente, do início imediato do cumprimento do sursis processual, com deferência ao delicto, nos termos das condições impostas, ficando ciente que descumprimento imotivado de uma das condições poderá gerar a continuidade do processo. Decorrido o prazo de suspensão sem revogação, faça-se os autos conclusos para sentença de extinção da punibilidade.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

013 - 0000203-48.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000203-4

Réu: Wagner dos Passos Castro

Sentença: Trata-se de pedido de relaxamento de prisão por excesso de prazo e liberdade provisória formulado em prol de Wagner dos Passos Castro, preso em flagrante e denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art.33 do art. 11.343/06.

Segundo o defensor que assiste o acusado, o requerente merece ter relaxada sua prisão por excesso de prazo ou libertado provisoriamente eis que já totalizam 8 pedidos de laudo definitivo, sem resposta, sendo a prisão cautelar uma forma de antecipação da pena.

Com vista, fls. 06/07 o MP opinou pelo indeferimento do pleito.

É o breve relato.

Decido.

O pedido não merece acolhida.

A instrução processual já se encerrou, restando apenas a juntada do Laudo Pericial requerido pela defesa. Desta forma, em face da Súmula 52 do STJ o pedido não deve prosperar.

Quanto à liberdade provisória, esta deve ser concedida na ausência dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 310, parágrafo único, do CPP. Não é o caso, também, de aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão preventiva, em face do quanto da pena máxima aplicável em abstrato.

No caso em tela existem indícios suficientes da materialidade e da autoria do delito, restando à análise apenas dos demais requisitos, quais sejam a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo irrelevantes as questões favoráveis relativas ao fato de ser o réu primário, com bons antecedentes e terem emprego.

A garantia da ordem pública diz respeito à gravidade da infração, à sua repercussão social e a periculosidade do agente. Não há dúvida quanto à gravidade dos delitos imputados ao requerente, posto que é suposto autor de crime de homicídio qualificado.

De outra sorte, mesmo sendo o requerente tecnicamente primário, com bons antecedentes, residência fixa e com trabalho, tais fatos não elidem a possibilidade de manutenção da prisão cautelar.

No mais, os fatos necessitam ser esclarecidos em juízo e no presente momento a custódia cautelar, em prol da sociedade, deve prevalecer.

Assim sendo, com o fito de assegurar a ordem pública, nos termos dos arts. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal Pátrio, INDEFIRO o presente pedido de relaxamento por excesso de prazo e liberdade provisória.

Requisite-se o Laudo Pericial.

Publique-se.

Intimem-se os representantes do MP e DPE.

Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

014 - 0000364-58.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000364-4

Réu: Odair Jose Cardoso

Sentença: Considerando que o presente feito já atingiu sua finalidade, extingo o processo sem resolução do mérito. Comunique-se o juízo deprecante.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

015 - 0000204-33.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000204-2

Réu: J.V.P.P.

Sentença: Trata-se de Representação de Prisão Preventiva, fls. 02/05, na qual requer o ilustre Delegado de Polícia Civil da Delegacia de Rorainópolis, a custódia de José Valdeane Portela Pereira conhecido como "Bajara" e seu irmão conhecido como Mitel, aduzindo que os mesmos no dia 05.05.2012, tentou matar a vítima Márcio Carvalho da Costa.

Aduz, ainda, que após cometer o homicídio o representado Bajara ameaçou de morte a vítima e é temido na cidade de Rorainópolis, conforme depoimento de testemunha presencial do delito e Boletim de Ocorrência fl 15.

O pedido veio instruído com os documentos de fls. 08/14.

É o relatório. Decido.

O art. 311 do CPP, ao tratar da prisão preventiva informa que pode ser decretada em qualquer fase do inquérito ou instrução criminal, podendo ser decretada pelo Juiz de ofício, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou autoridade policial. No presente caso foi requerida pela autoridade policial, assim, face a necessidade de análise urgente, respeitosamente deixo de ouvir o ilustre r. ministerial.

Assiste razão à autoridade Policial, a prisão preventiva dos representados é necessária para assegurar a ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal e a própria instrução criminal, pois há sérios indícios que este deseja fugir do distrito da culpa.

Com efeito, os indícios da autoria e materialidade, reclamados pela lei, estão comprovados pelos depoimentos das testemunhas perante a autoridade policial e por demais documentos. Nesse passo, é prudente anotar que a referida medida processual cautelar tem como subsídios dois elementos básicos, a plausibilidade do direito e o perigo da demora.

O primeiro se encontra na prova de existência do crime e nos indícios suficientes de autoria, ex vi do art. 312 da lei processual penal. E o perigo da demora também resta apontado no dispositivo citado, representando, no caso em tela, a própria garantia da ordem pública.

Pois bem, nos autos o primeiro requisito está demonstrado à saciedade, vez que os depoimentos colhidos indicam o acusado, ainda que em tese, como os autores do fato.

E o perigo da demora resta mais cristalino ainda, porquanto o acusado em liberdade, atenta contra a ordem pública, pois é indubitável que um crime praticado com extrema violência contra a pessoa causa clamor público, pela repercussão que tem na comunidade e além disto logo após o fato ainda ameaçou as testemunhas oculares, as quais já vinham há um certo tempo sendo "incomodadas" pelos representados.

Fernando Capez, sobre a matéria da lide, com muita propriedade ensina:

a) Garantia da Ordem Pública: a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, ou de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça, em crimes que provoquem grande clamor popular. (In Curso de Processo Penal - 2.ª ed. Atual. e Ampl., São Paulo Saraiva, 1998, p. 225).

Pelo exposto, presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, assim como a necessidade da medida como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento nos arts. 311, 312 e 313 e do Código de Processo Penal Pátrio, decreto a prisão preventiva dos elementos José Valdeane Portela Pereira conhecido como "Bajara" e do elemento conhecido como "Mitel", 1,60m, forte, cabeleira curta e lisa.

Expeça-se mandado de prisão contra os referidos representados.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Rorainópolis, 1º de abril de 2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 26/04/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Exec. Título Extrajudicial

016 - 0000109-03.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000109-3

Autor: Rosane Silva Sousa

Réu: Everton Rodrigues da Silva

Despacho: Cite-se. Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Jesp Cível

017 - 0000110-85.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000110-1

Autor: Silvana dos Santos da Silva

Réu: Euro Carneiro Tavares

Despacho: Cite-se. Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

007069-MS-N: 026

000101-RR-B: 026

000116-RR-B: 026

000700-RR-N: 026

000858-RR-N: 026

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minhóli

Carta Precatória

001 - 0000208-31.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000208-6

Réu: Município de Caroebe

Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000214-38.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000214-4

Réu: Raimundo Sousa Araujo e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 249,00.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000216-08.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000216-9

Réu: Prefeitura Municipal do Caroebe

Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 41.200,00.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000312-23.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000312-6

Réu: Fernando Clesio Santos Americo

Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000323-52.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000323-3

Réu: Raimundo Ferreira Rosa

Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000324-37.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000324-1

Réu: José Ribamar Alves da Silva

Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 69.290,00.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000325-22.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000325-8

Réu: Cleyton Luz Costa

024 - 0000385-63.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000385-6

Exequente: M.I.M.S.

Executado: M.S.S.

Assim, deixou que se escoasse o prazo para dar andamento ao feito, sem providência. Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas pelo autor. P.R.I.C. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. São Luiz/RR, 15/04/2013. Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000815-78.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000815-0

Exequente: E.C.B.R. e outros.

Executado: E.M.R.

Despacho: Assim, expeça-se mandado de prisão, com duração de 30 (trinta) dias, em razão dos alimentos requeridos nos termos do art. 733 do CPC (R\$ 1.056,14). Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. São Luiz/RR, 09/04/2013. Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 25/04/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Cassiano André de Paula Dias

Procedimento Jesp Cível

026 - 0000577-59.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000577-6

Autor: Agamenon de Paiva Brasil

Réu: Consórcio Nacional Honda

Despacho: Nada a prover quanto à petição da requerida às fls. 214/222, uma vez que a sentença de fls. 207/212 sequer determinou substituição do bem em favor do autor. Cadastre-se o nome da causidica subscritora da referida petição, conforme requerido, devendo as intimações/publicações serem realizadas em seu nome. A seguir, digam as partes se ainda têm algo a requerer, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. São Luiz/RR, 02 de abril de 2013. Jaime Plá Pujades de Avila, Juiz de direito.

Advogados: Diego Lima Pauli, Silvia Valéria Pinto Scapin, Sivirino Pauli, Tarcísio Laurindo Pereira, Vanessa de Sousa Lopes

Vara de Execuções

Expediente de 25/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Cassiano André de Paula Dias

Execução da Pena

027 - 0023337-07.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023337-4

Sentenciado: Francivaldo Ferreira de Sousa

Decisão: Posto isso, DETERMINO a remessa dos presentes autos a 3a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, para que aquele Juízo proceda à execução da pena.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

São Luiz/RR, 23/04/2013. Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000091-74.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000091-8

Sentenciado: Rosenildo Silva de Freitas

Decisão: Considerando também a ameaça de morte relatada pelo

reeducando e visando garantir sua integridade física, DETERMINO que o sentenciado ROSENILDO SILVA DE FREITAS cumpra sua pena na Cadeia Pública de Boa Vista. Remetam-se os autos de execução de pena a 3ª Vara Criminal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a Meritíssima Juíza encerrar o presente termo, que vai por todos assinados.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0001032-24.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.001032-1

Sentenciado: Genildo Henrique do Nascimento

Decisão: Posto isso, DETERMINO a transferência do reeducando GENILDO HENRIQUE DO NASCIMENTO para a Cadeia Pública de Boa Vista/RR e a remessa dos presentes autos a 3a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, para que aquele Juízo proceda à execução da pena.

Publique-se. Intimem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

São Luiz/RR, 24/04/2013. Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000097-47.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000097-3

Sentenciado: Adamos Silva Ribeiro

Decisão: Posto isso, DETERMINO a remessa dos presentes autos a 3a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, para que aquele Juízo proceda à execução da pena.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

São Luiz/RR, 23/04/2013. Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não houve publicação para esta data

Comarca de Pacaraima

Não houve publicação para esta data

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 26/04/2013

MM. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível

Paulo César Dias Menezes

Escrivã Judicial

Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo: 0921499-86.2011.823.0010 – Alimentos****Requerente:** M.W.F.S., representado por CARLA DENNYELLE ALVES SILVA**Defensor(a) Público(a):** Dr. Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento OAB/RR 240/D**Requerido:** FRANCIVALDO DA LUZ FELICIANO

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: M.W.F.S., representado por CARLA DENNYELLE ALVES SILVA, filha de Cosmo Silva e Maria do Socorro Alves Silva, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte acima qualificado(a) para, através de Defensor(a) Público(a)/Advogado(a), no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento ao processo em epígrafe, **sob pena de extinção.**

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Centro - Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e cinco** de **abril** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei, e Maria das Graças Barroso de Souza (Escrivã Judicial), assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza

Escrivã Judicial

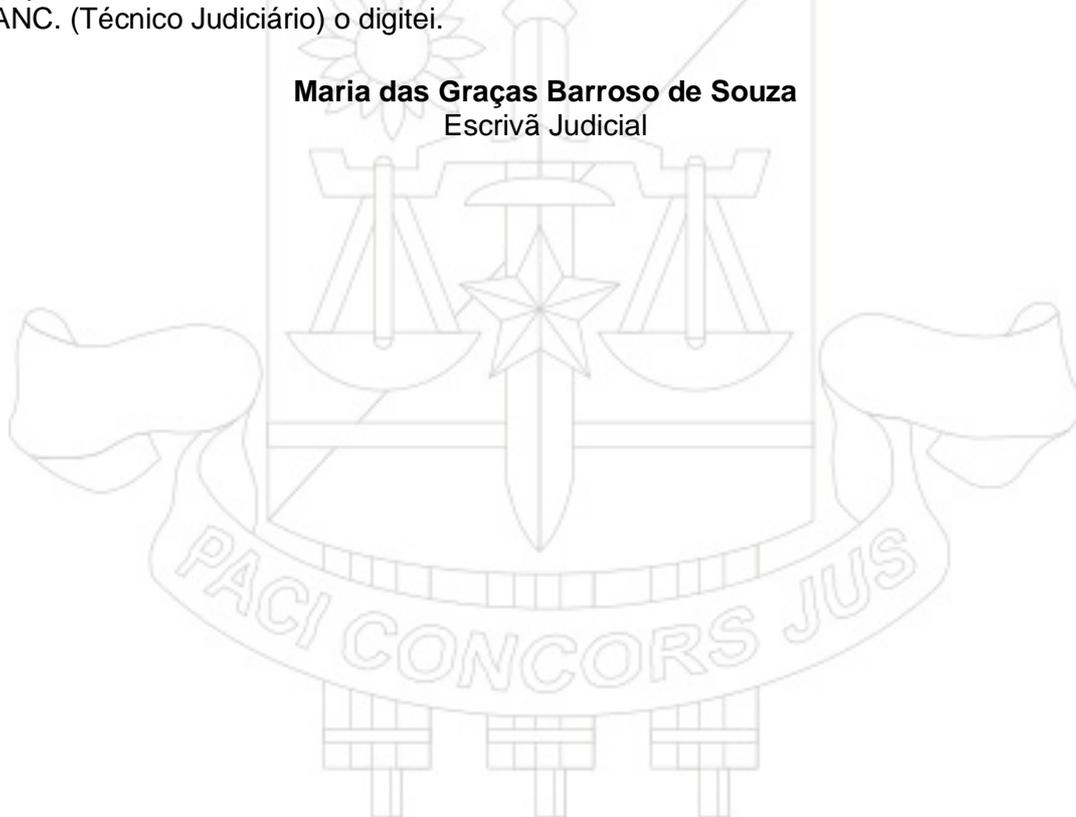
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo: 0708501-70.2011.823.0010 - Interdição****Promovente:** Aminadabe Pereira dos Santos**Advogado(a) / Defensor(a) Público(a):** EMIRA LATIFE SALOMAO REIS, OAB/RR 311D-RR**Promovido(a):** Samuel Souza dos Santos

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do promovido, haja vista seu atual estado de saúde, que o impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA: Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição do Sr. **Samuel Souza dos Santos**, declarando-o **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o **art. 1.775, §1.º do Código Civil**, nomeio-lhe curadora a Sra. **Aminadabe Pereira dos Santos**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza que eventualmente pertençam ao incapaz, sem autorização

judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados **exclusivamente** na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se **mandado para registro da sentença** ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (**art. 89 da Lei 6.015/73**), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os **arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73**, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento do incapaz. **Após o registro da sentença**, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, eis que não há notícias de bens imóveis em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. **Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.** Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 2012. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e cinco** dias do mês de **abril** do ano de dois mil e **treze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial



JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 16/04/2013

PJEC 0400249-83.2013.8.23.0010 - Acidente de Trânsito

Autor (a): JOAQUIM CAETANO DA SILVA

Advogado (a): GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA OAB/RR nº 721

Réu: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

1. Trata-se de ação que tramita sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública oriunda da 8º Vara Cível, por distribuição (processo n. 0709356-78.2013.823.0010, do PROJUDI);
2. Há gratuidade expressa em lei para a presente fase processual (Lei 9.099/95);
3. Intime-se o patrono para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, efetue seu cadastramento e habilitação na ação, mediante uso de certificado digital, sob pena de extinção;
4. No mesmo prazo assinalado acima, o Autor deverá retificar ou ratificar a inicial, considerando o rito do Juizado Especial e a necessidade de condenação líquida, sob pena de extinção;
5. Findo o prazo assinalado, voltem os autos conclusos;
6. Publique-se no DJE.

Boa Vista/RR, 24/04/2013.

(assinado eletronicamente)
Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz de Direito

PJEC 0400237-69.2013.8.23.0010 - Rescisão

Autor: WIRISMAR SOARES RAMOS

Advogado (a): ELILDES VASCONCELOS OAB n.º 780

Réu: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de ação que tramita sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, oriunda da 8º Vara Cível, por distribuição (processo n. 0709344-64.2013.823.0010, do PROJUDI).

Há gratuidade expressa em lei para a presente fase processual (Lei 9.099/95).

Solicita o Autor, em antecipação de tutela, que a Requerida seja compelida a efetuar o trancamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 13104.11073/2012-37.

Para a concessão da antecipação de tutela faz-se necessária a presença dos requisitos disciplinados pelos artigos 273 e 461, § 3º, do Código de Processo Civil e a inexistência de risco de irreversibilidade do provimento antecipatório ao final, somente afastado em casos excepcionais.

Antes da concessão de qualquer medida judicial vislumbro a necessidade de ser ouvida a parte contrária acerca da existência do direito alegado e da obrigatoriedade de sua concessão pela administração.

Além disso, o rito do Juizado Especial é mais célere, podendo o autor aguardar até o deslinde da ação.

Neste sentido:

1. Indefiro o pedido de antecipação de tutela.

2. Dispensar, no momento, a designação de audiência (art. 7º da Lei 12.153/2009), pois não verifico a possibilidade de acordo. Tal posição está em sintonia com o entendimento contido no Enunciado 76 do FONAJEF e na Recomendação 003/2011, da Corregedora-Geral do Estado de Roraima.

3. Intime-se o patrono para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, efetue seu cadastramento e habilitação na ação, mediante uso de certificado digital, sob pena de extinção;

4. No mesmo prazo assinalado acima, o Autor deverá retificar ou ratificar a inicial, considerando o rito do Juizado Especial e a necessidade de condenação líquida, sob pena de extinção;

5. Findo o prazo assinalado, voltem os autos conclusos;

6. Ao Cartório para alteração da classe processual de "Rescisão" para "Suspensão", encontrado em "Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância/Suspensão";

7. Publique-se no DJE.

Boa Vista/RR, 18/04/2013.

(assinado digitalmente)
Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz de Direito

PJEC 0400214-26.2013.8.23.0010 - Rescisão
Autor (a): BELSEN DE SOUZA KREMER
Advogado (a): DANIELE DE ASSIS SANTIAGO OAB/RR n.º 617
Réu: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

1. Trata-se de ação que tramita sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública oriunda da 2º Vara Cível, por distribuição (processo n. 0707493-87.2013.823.0010, do PROJUDI);

2. Há gratuidade expressa em lei para a presente fase processual (Lei 9.099/95);

3. Intime-se o patrono para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, efetue seu cadastramento e habilitação na ação, mediante uso de certificado digital, sob pena de extinção;

4. No mesmo prazo assinalado acima, o Autor deverá retificar ou ratificar a inicial, considerando o rito do Juizado Especial e a necessidade de condenação líquida, sob pena de extinção;

5. Findo o prazo assinalado, voltem os autos conclusos;

6. Publique-se no DJE.

Boa Vista/RR, 16/04/2013.

(assinado eletronicamente)
Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz de Direito

PJEC 0400184-88.2013.8.23.0010 - Rescisão
Autor (a): JAMERSON WILLIAMS ALVES VIANA
Advogado (a): PATRIZIA APARECIDA ALVES ROCHA OAB/RR n.º 484
Réu: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Trata-se de ação que tramita sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Há gratuidade expressa em lei para a presente fase processual (Lei 9.099/95).

Devidamente intimado, através de sua advogada, para se manifestar no prazo de cinco dias, o Autor quedou-se inerte, situação que, na ótica deste Juízo, configura perda superveniente do interesse de agir.

Conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil o processo será extinto sem resolução do mérito, "quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual".

A Lei 9.099/95 em seu art. 51 prevê as hipóteses em que o processo será extinto e, em seu caput, salienta: "além dos casos previstos em lei", ou seja, enquadra o artigo citado no parágrafo anterior ao caso em tela, já que abrange todas as leis.

Considerando o §1º, do art. 51 "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes", dispense a intimação pessoal do autor, vez que foi intimado através de sua advogada via sistema.

ISTO POSTO, face à ausência superveniente de interesse de agir, julgo extinto o presente feito (art. 267, inc. VI, do CPC c/c art. 51, caput e §1º, da Lei 9.099/95).

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista/RR, 19/04/2013.

(assinado digitalmente)
Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz de Direito

PJEC 0400187-43.2013.8.23.0010 - Indenização por Dano Moral

Autores: MARCIO ALEXANDRE BARBOSA FERREIRA / SHISKA PALAMITSHCHECE PEREIRA PIRES

Advogado (a): ÂNGELO PECCINI NETO OAB/RR n.º 791

Réu: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Trata-se de ação que tramita sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Há gratuidade expressa em lei para a presente fase processual (Lei 9.099/95).

Devidamente intimados, através de seu Advogado, para se manifestarem no prazo de cinco dias, os autores quedaram-se inertes, situação que, na ótica deste Juízo, configura perda superveniente do interesse de agir.

Conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil o processo será extinto sem resolução do mérito, "quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual".

A Lei 9.099/95 em seu art. 51 prevê as hipóteses em que o processo será extinto e, em seu caput, salienta: "além dos casos previstos em lei", ou seja, enquadra o artigo citado no parágrafo anterior ao caso em tela, já que abrange todas as leis.

Considerando o §1º, do art. 51 "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes", dispense a intimação pessoal da autora, vez que foi intimada através de sua advogada via DJe.

ISTO POSTO, face à ausência superveniente de interesse de agir, julgo extinto o presente feito (art. 267, inc. VI, do CPC c/c art. 51, caput e §1º, da Lei 9.099/95).

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista/RR, 23/04/2013.

(assinado digitalmente)
Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz de Direito

PJEC 0400188-28.2013.8.23.0010 - Rescisão
Autor (a): ANTONIO MAURO CARVALHO RODRIGUES
Advogado (a): MARCUS VÍNICIOS DE OLIVEIRA OAB/RR 152-N
Réu: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Trata-se de ação que tramita sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Há gratuidade expressa em lei para a presente fase processual (Lei 9.099/95).

Devidamente intimado, através de seu Advogado, para se manifestar no prazo de cinco dias, o autor quedou-se inerte, situação que, na ótica deste Juízo, configura perda superveniente do interesse de agir.

Conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil o processo será extinto sem resolução do mérito, "quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual".

A Lei 9.099/95 em seu art. 51 prevê as hipóteses em que o processo será extinto e, em seu caput, salienta: "além dos casos previstos em lei", ou seja, enquadra o artigo citado no parágrafo anterior ao caso em tela, já que abrange todas as leis.

Considerando o §1º, do art. 51 "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes", dispensei a intimação pessoal da autora, vez que foi intimada através de sua advogada via DJe.

ISTO POSTO, face à ausência superveniente de interesse de agir, julgo extinto o presente feito (art. 267, inc. VI, do CPC c/c art. 51, caput e §1º, da Lei 9.099/95).

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

Publique-se no DJe.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista/RR, 23/04/2013.

(assinado digitalmente)
Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz de Direito

COMARCA DE MUCAJÁÍ

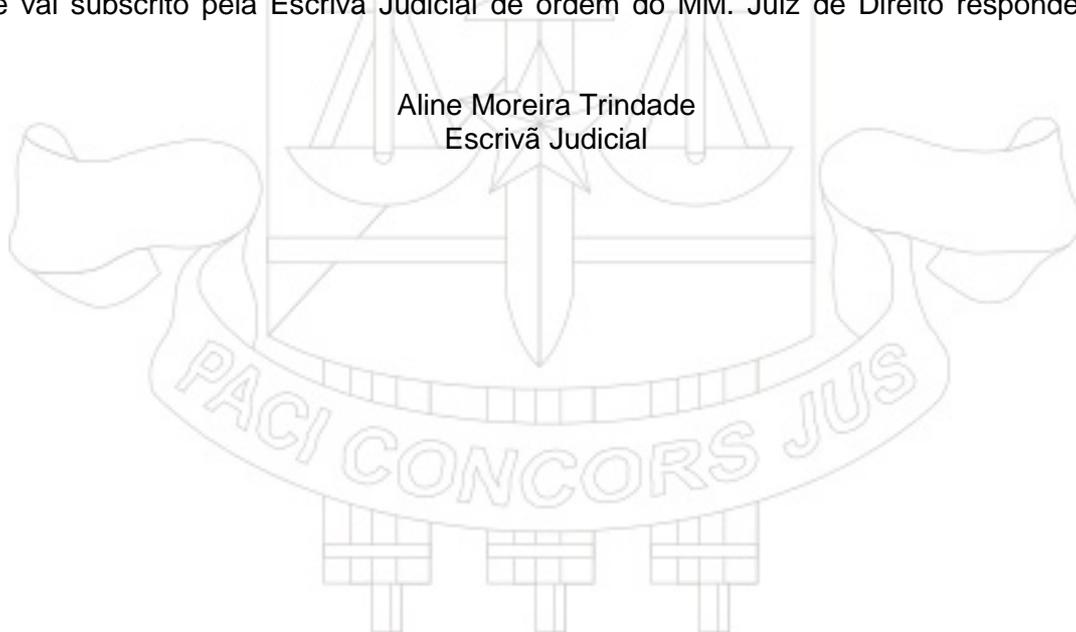
Expediente de 25/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 60 DIAS**

O Dr. **Evaldo Jorge Leite**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de Ação Penal nº 0030.02.000365-0, no qual figura como réu **FRANCISCO EVALDO DE OLIVEIRA**, vulgo “varador”, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em Alto Alegre/RR aos 15/11/1966, filho de Francisco Oliveira e de Idaleci da Silva Oliveira, e, como se encontra réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 60 (sessenta) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu acima citado para **tomar ciência da r. Decisão de fls. 319/321**, extraída dos autos da ação penal em epígrafe, cujo resumo da Decisão segue conforme a seguir: “(...) Ante o exposto, **julgo procedente** a denúncia para **pronunciar** o acusado **FRANCISCO EVALDO DE OLIVEIRA, vulgo “Varador”,** já qualificado, pela conduta delitiva inserta no **artigo 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal**, e de conseqüência, determino que os autos sejam submetidos à apreciação e julgamento pelo Soberano Conselho de Sentença, por força do preconizado no artigo 413 do código de Processo Penal, 23 (vinte e três) de novembro de 2011. Dr. EVALDO JORGE LEITE, Juiz respondendo pela Comarca de Mucajaí”. Ficando o réu ciente que **poderá recorrer da Decisão até cinco (5) dias** depois do término do prazo do presente Edital. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril do ano de 2013. Eu, Daniela Sanches de Lima, Técnica Judiciária o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

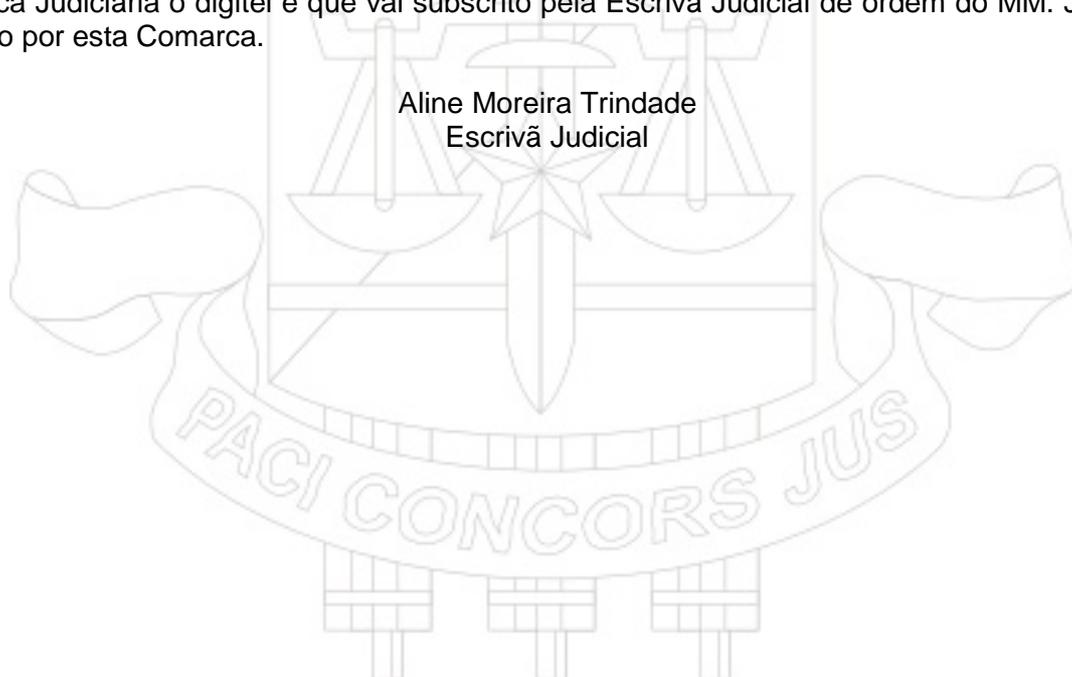


EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 90 DIAS**

O Dr. **Evaldo Jorge Leite**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de Ação Penal nº 0030.02.000454-2, no qual figura como réu: **VENILSON DIAS DE SOUZA**, brasileiro, casado, motorista, nascido em 06/10/1967, natural de Manacapuru/AM, filho de Odílio Fernandes de Souza e de Antonia Dias de Souza, e, como se encontra réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 90 (noventa) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu acima citado para **tomar ciência da r. Sentença de fls. 231/239**, extraída dos autos da ação penal em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: "(...) Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de, condenar **VENILSON DIAS DE SOUZA**, devidamente qualificado nos autos, nas sanções penais do artigo 302, da Lei 9.503/97, c/c artigo 70, caput, do CP a pena de detenção de 2 anos e 7 meses, e suspendo a habilitação para dirigir veículo automotor pelo período da pena privativa de liberdade (artigo 292 da referida Lei) a ser cumprida inicialmente no regime aberto, a qual **substituo** por duas restritivas de direito, qual seja, a de prestação de serviço a comunidade e de prestação pecuniária, devendo permanecer em liberdade para recorrer. Mucajaí/RR, 25 (vinte e cinco) de julho de 2011. Dra. DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI, Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Mucajaí". Ficando o réu ciente que **poderá recorrer da Sentença até cinco (5) dias** depois do término do prazo do presente Edital. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril do ano de 2013. Eu, Daniela Sanches de Lima, Técnica Judiciária o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

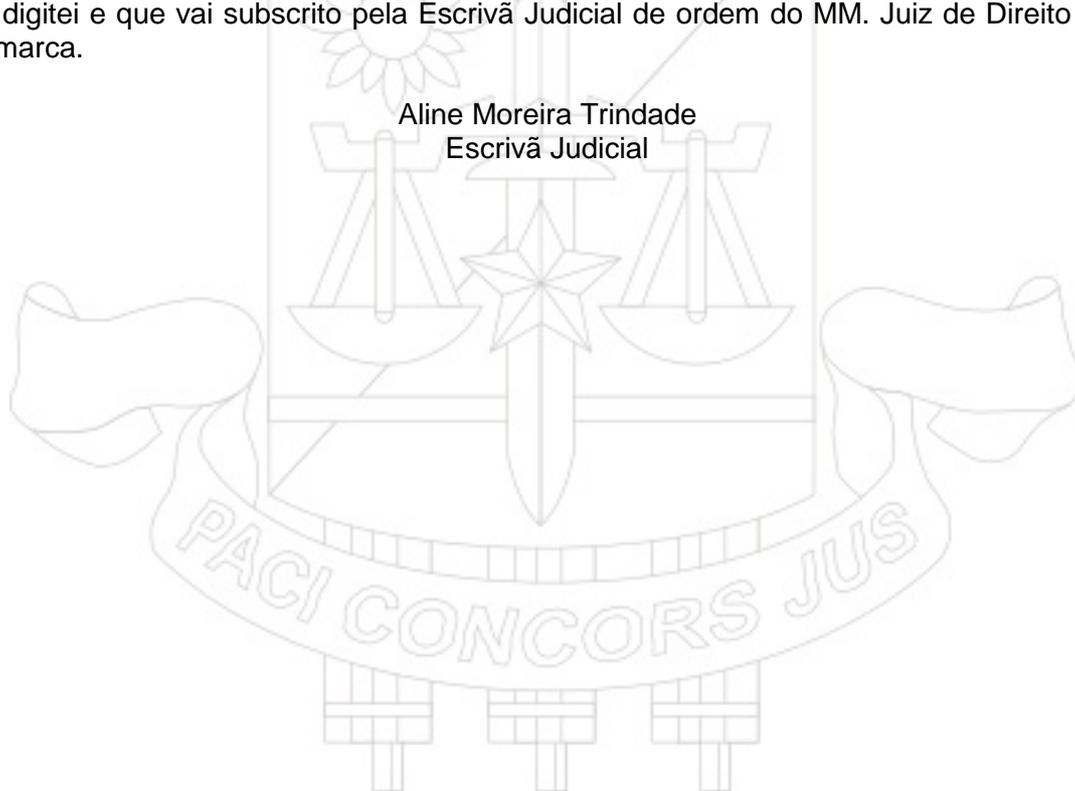


EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 90 DIAS**

O Dr. **Evaldo Jorge Leite**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de Ação Penal nº 0030.02.000367-6, no qual figuram como denunciados: **RAIMUNDO ALBUQUERQUE DE SOUZA**, vulgo “**PELADO**”, e **JOÃO EDSON AGUIAR DA SILVA** e, como se encontram réus atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 90 (noventa) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimados os denunciados acima citados para **tomarem ciência da r. Sentença de fls. 474/475**, extraída dos autos da ação penal em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: “(...) Ante o exposto, analisando-se todos os elementos de provas colacionados aos autos, com espeque no art. 414 do CPPB, **julgo improcedente a denúncia**, razão pela qual **impronuncio** os acusados **RAIMUNDO ALBUQUERQUE DE SOUZA**, vulgo “**PELADO**”, e **JOÃO EDSON AGUIAR DA SILVA**, já qualificados e individualizados, pois, mesmo havendo provas suficientes da materialidade, não existem provas que apontem a autoria para os acusados, a ponto de encaminhá-los para julgamento no Júri Popular. Mucajaí/RR, 07 (sete) de maio de 2012. Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz respondendo pela Comarca de Mucajaí”. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril do ano de 2013. Eu, Daniela Sanches de Lima, Técnica Judiciária o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

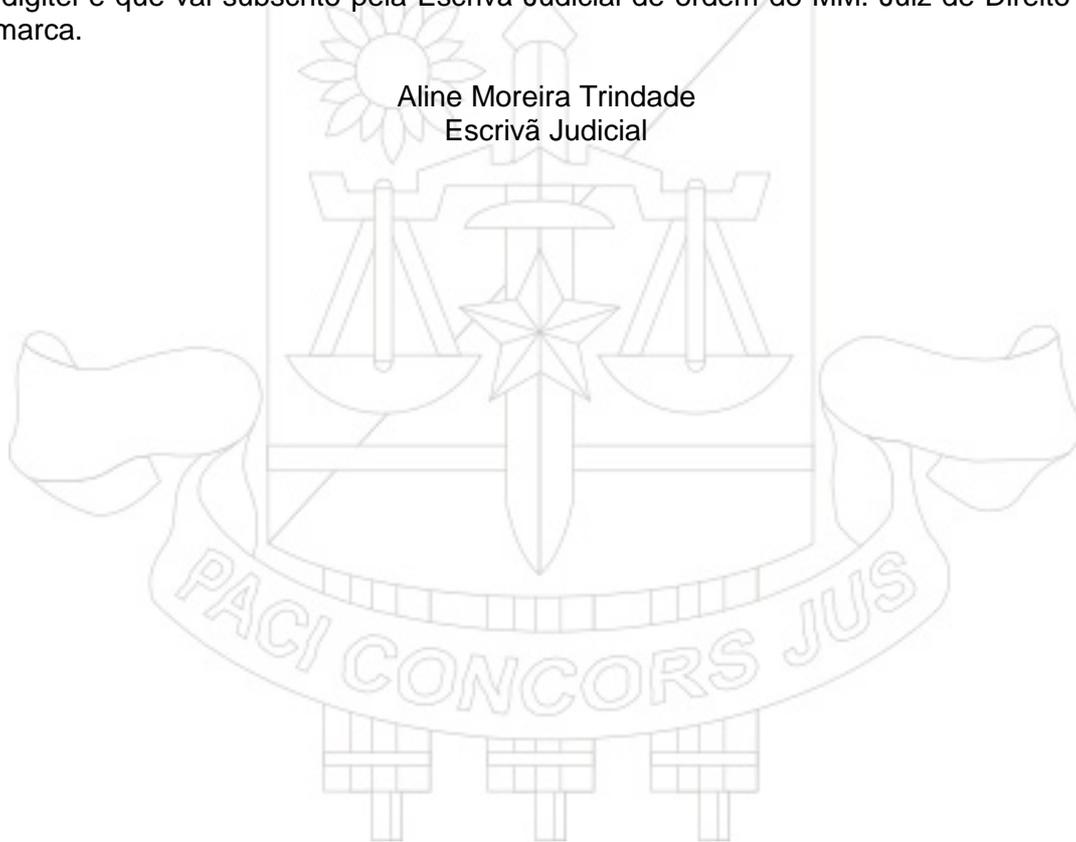


EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 90 DIAS**

O Dr. **Evaldo Jorge Leite**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de Inquérito Policial nº 0030.09.013357-7, no qual figura como indiciado: **ANTONIO SILVA ROSA**, brasileiro, solteiro, braçal, nascido em Altamira/MA aos 29/09/1964, filho de Joaquim de Franco Rosa e Maria Guilhermina Rosa, e, como se encontra indiciado atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 90 (noventa) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu acima citado para **tomar ciência da r. Sentença de Arquivamento de fls. 46/48**, extraída dos autos do Inquérito Policial em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso VI, do Código penal, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de ANTONIO SILVA ROSA, pela ocorrência da **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva. Mucajaí/RR, 26 (vinte e seis) de agosto de 2011. Dr. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Mucajaí". E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril do ano de 2013. Eu, Daniela Sanches de Lima, Técnica Judiciária o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca.

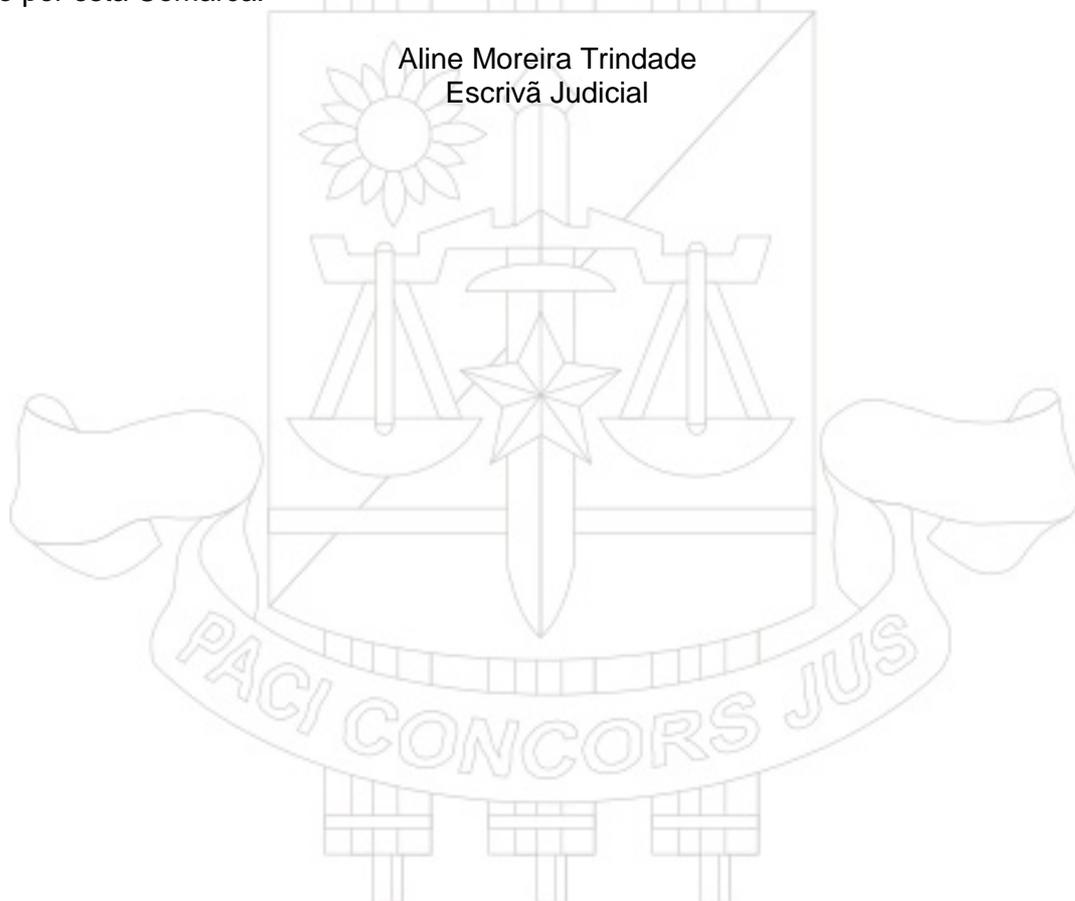
Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial



PRAZO DE 90 DIAS

O Dr. **Evaldo Jorge Leite**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de Ação Penal nº 0030.06.006320-0, no qual figura como denunciado: **ANDRÉ DA SILVA**, brasileiro, solteiro, pescador, nascido em 28/12/1982, natural de Bonfim/RR, filho de Juscilene Manoel da Silva, e, como se encontra réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 90 (noventa) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o denunciado acima citado para **tomar ciência da r. Sentença de fls. 181/184**, extraída dos autos da ação penal em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: "(...) Ante o exposto, absolvo **ANDRÉ DA SILVA**, já qualificado, porque as provas carreadas aos autos foram insuficientes para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Mucajaí/RR, 16 (dezesseis) de agosto de 2012. Dr. EVALDO JORGE LEITE, Juiz respondendo pela Comarca de Mucajaí". E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril do ano de 2013. Eu, Daniela Sanches de Lima, Técnica Judiciária o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca.

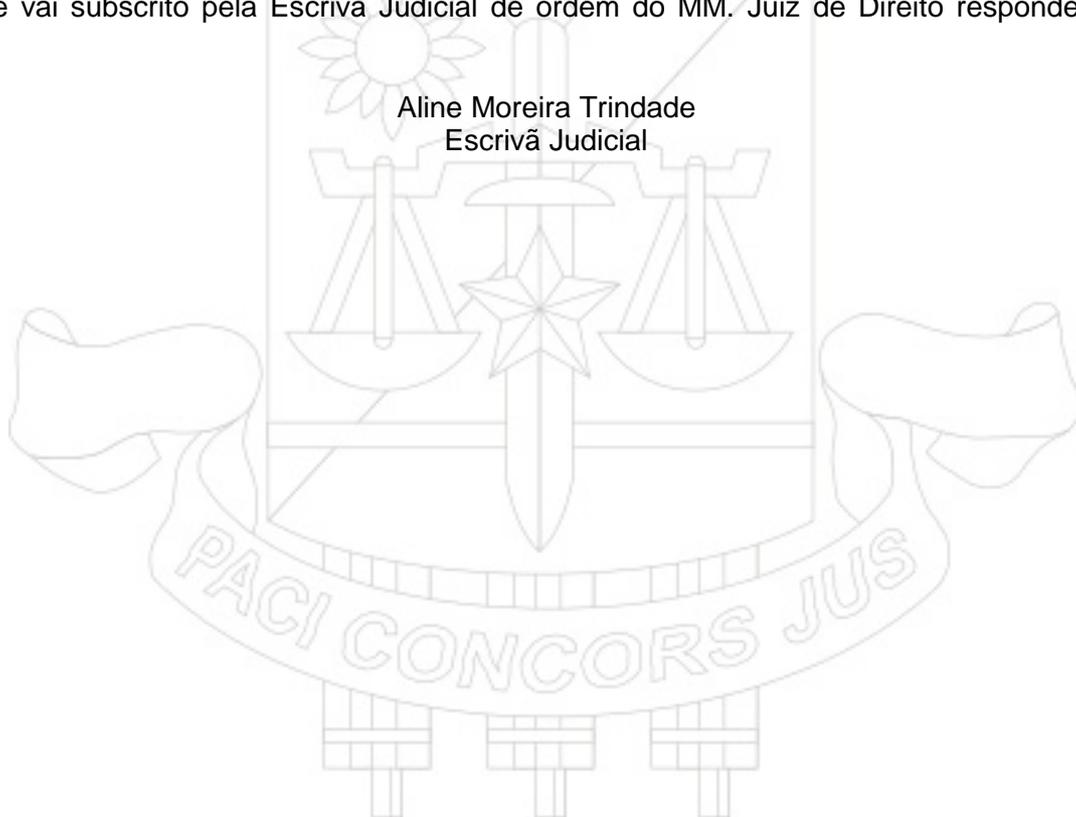


EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 90 DIAS**

O Dr. **Evaldo Jorge Leite**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de Ação Penal nº 0030.08.010655-9, no qual figura como réu: **HÉLIO DA SILVA MACIEL**, brasileiro, união estável, nascido aos 25/05/1986, natural de Itaituba/PA, filho de Heliton Moura Maciel e Delma Inácia da Silva, e, como se encontra réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 90 (noventa) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu acima citado para **tomar ciência da r. Sentença de fls. 170/175**, extraída dos autos da ação penal em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: "(...) **Ex Positis**, evidenciada a existência de crime distinto da competência do Tribunal do Júri, a teor do art. 74, § 3º, c/c o art. 419, todos do CPP, **DESCLASSIFICO** a tipificação legal sustentada na denúncia em face do acusado HÉLIO DA SILVA MACIEL. Após o trânsito em julgado, os autos sejam remetidos ao Juízo Criminal desta Comarca com o intuito das providências cabíveis. Mucajaí/RR, 26 (vinte e seis) de março de 2012. Dr. EVALDO JORGE LEITE, Juiz respondendo pela Comarca de Mucajaí". E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril do ano de 2013. Eu, Daniela Sanches de Lima, Técnica Judiciária o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

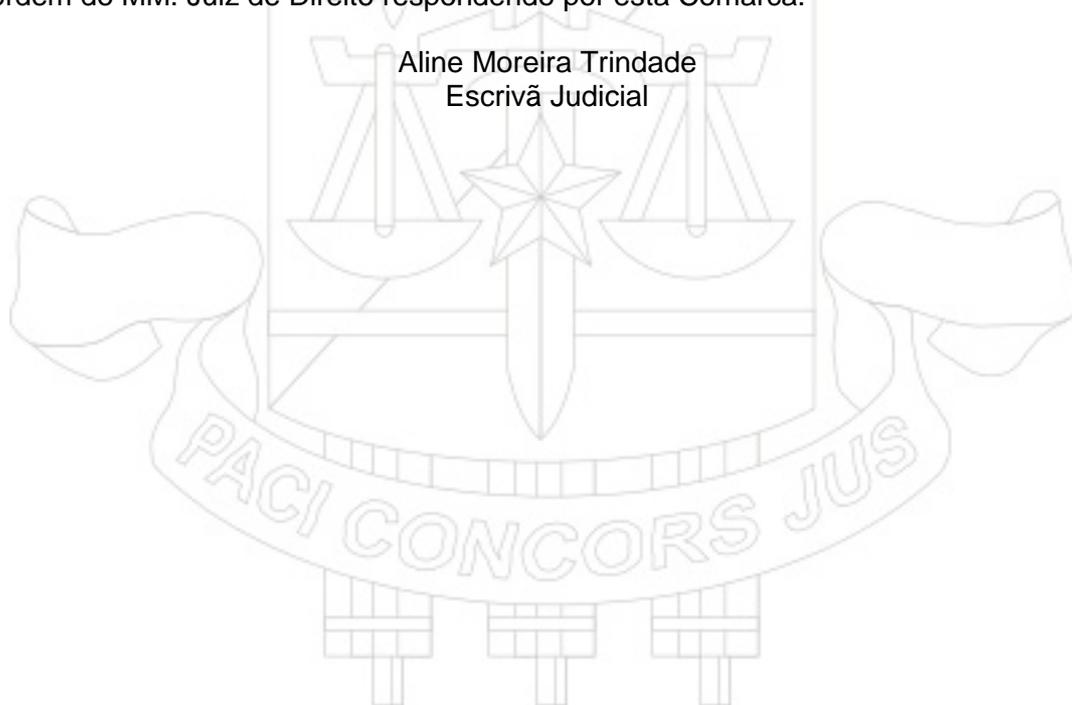


EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 90 DIAS**

O Dr. **Evaldo Jorge Leite**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de Ação Penal nº 0030.11.000678-7, no qual figura como réu: **JÂNIO GONÇALVES PEREIRA**, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido em 08/02/1961, natural de Boa Vista/RR, filho de Francisco Justino Pereira e Joventina Gonçalves Pereira, e, como se encontra réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 90 (noventa) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu acima citado para **tomar ciência da r. Sentença de fls. 88/94**, extraída dos autos da ação penal em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: "(...) Assim sendo, observado o disposto pelo art. 54 e art. 45, § 1º, ambos do Código Penal, **SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária**, por se configurar na melhor medida a ser aplicável na situação evidenciada, como forma de se buscar resgatar o sentimento humanitário do agente, devendo àquela se dar mediante o pagamento da quantia de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) junto à entidade pública, a ser definida em audiência admonitória. Mucajaí/RR, 20 (vinte) de março de 2012. Dr. EVALDO JORGE LEITE, Juiz respondendo pela Comarca de Mucajaí". Ficando o réu ciente que **poderá recorrer da Sentença até cinco (5) dias** depois do término do prazo do presente Edital. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril do ano de 2013. Eu, Daniela Sanches de Lima, Técnica Judiciária o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial



PORTARIA/GABINETE/Nº005/2013

Mucajaí (RR), 25 de abril de 2013.

O Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Mucajaí, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei...

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 005/09, do Tribunal de Justiça, de 06 de maio de 2009, bem como a Resolução 006/11, de 16 de fevereiro de 2011, as quais dispõem acerca dos plantões judiciais das Comarcas da Capital e do Interior do Estado;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciais o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

CONSIDERANDO o feriado em comemoração a Padroeira do Município de Mucajaí, no dia 13 de maio de 2013...

RESOLVE:

ART. 1º - Designar as servidoras DANIELA SANCHES DE LIMA (8124-4246/9163-1540) Técnica Judiciária e MAYARA RODRIGUES DE MELO BONFIM (8114-4255), Chefe de Gabinete, para laborarem em regime de plantão, das 09 às 12hs e em regime de sobreaviso, até as 08hs do dia seguinte.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Evaldo Jorge Leite

Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Mucajaí



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 26/04/2013

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 259, DE 26 DE ABRIL DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA**, 03 (três) dias de recesso de fim de ano, a partir de 24ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 260, DE 26 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 2º Titular da 3ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 24 a 26ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 261, DE 26 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder, à título de gratificação por produtividade, 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico, ao servidor **ALCENIR GOMES DE SOUZA**, com efeitos a partir de 30JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 262, DE 26 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **ILAINÉ APARECIDA PAGLIARINI**, 05 (cinco) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 486/12, DJE nº 4840, de 27JUL12, a serem usufruídas a partir de 29ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 263, DE 26 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **CLÁUDIA CORRÊA PARENTE**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 1º Titular da 5ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, no período de 29ABR a 03MAI13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ERRATA:

- Na Portaria nº 254/13, publicada no DJE nº 5018, de 26ABR13;
Onde se lê: ..." no período de 17 a 18ABR13, com pernoite." ...
Leia-se: ..." no dia 17ABR13, com pernoite." ...

- Na Portaria nº 255/13, publicada no DJE nº 5018, de 26ABR13;
Onde se lê: ..." no período de 17 a 19ABR13, com pernoite." ...
Leia-se: ..." no período de 17 a 18ABR13, com pernoite." ...

- Na Portaria nº 256/13, publicada no DJE nº 5018, de 26ABR13;
Onde se lê: ..." nos dias 25, 26, 27 e 28ABR13, com pernoite." ...
Leia-se: ..." no período de 25 a 27ABR13, com pernoite." ...

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 106 - DRH, DE 25 DE ABRIL DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008, no Art. 8º da PORTARIA/GAB/SEGAD Nº 1148, de 21 de novembro de 2007, e no OFÍCIO/DMP/CGRH/SEGAD Nº 301/2010, de 01 de fevereiro de 2010,

RESOLVE:

Conceder à servidora **SÂMIA RAQUEL DOS SANTOS FERREIRA**, 02 (dois) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família no período de 22 a 23ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 107-DRH, DE 26 DE ABRIL DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **CRISTIANE EUNICE FARIA CORDEIRO**, dispensa no dia 03MAI13, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 108-DRH, DE 26 DE ABRIL DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ANTÔNIA RUBENETE SILVA E SILVA**, 01 (um) dia de licença para tratamento de saúde, no dia 22ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 109-DRH, DE 26 DE ABRIL DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ANA CRISTINA MENDES RUIZ ROLIM**, 01 (um) dia de licença para tratamento de saúde, no dia 23ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 110-DRH, DE 26 DE ABRIL DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 26ABR13 a 05MAI13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE RORAINÓPOLIS

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 003/13

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio do Presentante Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Rorainópolis-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades quanto ao processo de abatimento, acondicionamento e transporte de animais comercializados no Município de Rorainópolis, bem como as providências que estão sendo adotadas para construção de matadouro municipal.

Rorainópolis-RR, 24 de abril de 2013.

VALMIR COSTA DA SILVA FILHO
Promotor de Justiça



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 26/04/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 259, DE 25 DE ABRIL DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do Subdefensor Público-Geral, Dr. OLENO INÁCIO DE MATOS, no dia 25 de abril do corrente ano, para viajar ao município de Bonfim - RR, com o objetivo de tratar de assuntos institucionais, junto à Defensoria da referida comarca, com ônus.

II - Designar o Servidor Público Federal, UDINE ALBERTI BENEDETTI, motorista, para viajar ao município de Bonfim - RR, no dia 25 de abril do corrente ano, com a finalidade de transportar o Defensor Público acima designado, com ônus

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO**
PROCESSO Nº. 094/2013

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do Termo de Convênio, firmado entre a DPE/RR e o CENTRO CULTURAL CHANNEL DE RORAIMA LTDA - ME, oriundo do Processo nº 094/2013.

OBJETO: O presente Convênio tem por objeto o oferecimento de desconto, por parte do CONCEDENTE, nos valores das mensalidades de todos os cursos regulares de Ensino a Língua Inglesa.

VIGÊNCIA: Este Convênio terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser aditivado e/ou prorrogado por iniciativa das partes, mediante Termo Aditivo ou Termo de Prorrogação.

DATA DA ASSINATURA: 22.04.2013.

SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – representante da CONVENIENTE e KATARINE DEODATO DE AQUINO – representante da CONCEDENTE.

Boa Vista-RR, 26 de abril de 2013.

Irene Roque dos Anjos

Diretora do Departamento de Administração

DPE